



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

LAÍSE MARIA GUIMARÃES SANTOS

BRASIL JUNHO/2013:
MOVIMENTOS DE RUA E O DIREITO DE REUNIÃO
ASPECTOS SOCIAIS E CONSTITUCIONAIS

Salvador
2015

LAÍSE MARIA GUIMARÃES SANTOS

**BRASIL JUNHO/2013:
MOVIMENTOS DE RUA E O DIREITO DE REUNIÃO
ASPECTOS SOCIAIS E CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Sá da Rocha

Salvador
2015

S237 Santos, Laíse Maria Guimarães,
Brasil junho/2013: movimentos de rua e o direito de reunião
aspectos sociais e constitucionais / por Laíse Maria Guimarães Santos.
– 2015.
144 f.
Orientador: Prof. Doutor Julio Cesar de Sá da Rocha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade
de Direito, 2015.

1. Direito de reunião. 2. Movimentos sociais. 3. Direitos
fundamentais.
I. Universidade Federal da Bahia.

CDD-323.0854

LAÍSE MARIA GUIMARÃES SANTOS

**BRASIL JUNHO/2013:
MOVIMENTOS DE RUA E O DIREITO DE REUNIÃO
ASPECTOS SOCIAIS E CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Júlio Cesar de Sá da Rocha — Orientador _____

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP,
São Paulo, Brasil.

Universidade Federal da Bahia

Celso Luiz Braga de Castro _____

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco,
Pernambuco, Brasil.

Universidade Federal da Bahia

Maria Elisa Villas Bôas Pinheiro Lemos _____

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.

Universidade Federal da Bahia

**A meu pai, Ary Guimarães, segui seus
passos.**

A Marcos, amor exclusivo.

A meu filho Gui, razão dos meus dias.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Jonhson Meira, pelo incentivo e por acreditar em minha capacidade em tornar realidade apenas ideias, mas também pelas contribuições bibliográficas, tão úteis na elaboração desse trabalho e sobretudo pelo que me beneficiei dos seus conselhos, pelo que agradeço especialmente;

Ao meu orientador, Julio Rocha, não só pela sua generosidade em aceitar essa árdua tarefa, mas por ter voltado meu olhar para as ciências não jurídicas;

Ao professor Doutor Manoel Jorge da Silva e Neto, meu colega de Direito Constitucional: dedicou-me precioso tempo na escolha dos objetivos específicos desse estudo;

Ao professor Teobaldo Rodrigues, que me forneceu ajuda valiosa na metodologia da pesquisa aqui utilizada, a gratidão de uma aluna, e,

Aos professores do mestrado em Segurança Pública Justiça e Cidadania, por me mostrarem novos horizontes além do Direito Constitucional.

SANTOS, Laíse Maria Guimarães. **Brasil Junho/2013: movimentos de rua e o direito de reunião, aspectos sociais e constitucionais.** 144 f. 2015. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

As manifestações ocorridas no Brasil em junho 2013 apresentaram características próprias e inéditas. Parte da população invadiu as ruas sem lideranças ou alianças políticas que as influenciasse. O movimento contestatório iniciou-se com a pretensão da redução das tarifas do transporte público com o Movimento Passe Livre (MPL) de São Paulo passando então a questionar todo o sistema. Temas como transporte público decente, combate à corrupção, educação de qualidade, aplicação dos *royalties* do petróleo em educação etc. passaram a engrossar a pauta das reivindicações. Com isto, o trabalho apresenta-se com o objetivo geral de discutir o conceito jurídico do direito de reunião e manifestação à luz dos constitucionalistas, tomando como base este curto período histórico batizado como Manifestações de Junho de 2013 que se apresentou como um verdadeiro desafio para a concretização do estado democrático de direito. Além disso, pretende-se avaliar o enquadramento do direito de reunião e manifestação como um direito fundamental insculpido na Constituição Federal, estabelecer seus elementos, limites e as diferenças/semelhanças entre as disposições legislativas e constitucionais de outros países. O estudo permitiu analisar que o direito de manifestação é tratado de forma equivalente na maioria dos países democráticos ocidentais segundo doutrina e decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito. Reunião. Manifestação. Fundamentais. Liberdade.

SANTOS, Laíse Maria Guimarães. **Brazil June/2013: street movement and the right of assembly, constitutional and social aspects.** 144 f. 2015. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

The demonstrations that took place in Brazil in June 2013 showed peculiar and unique characteristics. The general population invaded the streets without leaders or political alliances that influence. The contesting movement began with the claim of reduced tariffs for public transport with the Movimento Passe Livre (MPL) of São Paulo then proceeded to question the whole system. Topics such as decent public transport, combat corruption, quality education, application of oil royalties in education etc. With this, the work is presented to the general purpose of discussing the legal concept of the right of assembly and demonstration in the light of constitutional building on this short historical period christened June 2013 demonstrations who introduced himself as a true constitutional challenge implementation of the democratic state of law. In addition, we intend to evaluate the framework of the right of assembly and demonstration as a fundamental right guaranteed the Federal Constitution, establish its entirety, limits and differences/similarities between the legislative and constitutional provisions in other countries. The study is characterized as exploratory and with purpose to develop, clarify and modify concepts and ideas for the development of approaches to a very new theme in our academy. The study allowed to show that the right to demonstrate is treated equivalently in most countries based on judgments.

Keywords: Law. Meeting. Demonstration. Fundamental. Freedom.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MOVIMENTOS SOCIAIS: OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO 2013	14
2.1	OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: ELEMENTOS CARACTERIZADORES E DIFICULDADE DE CONCEITUAÇÃO.....	14
2.2	AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO 2013: DEMANDAS, REIVINDICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS.....	21
2.3	A VIOLÊNCIA PRESENTE NAS MANIFESTAÇÕES E A REAÇÃO DO ESTADO.....	24
2.4	ROLEZINHOS.....	32
2.5	E O POVO BRASILEIRO FOI ÀS RUAS.....	36
2.6	AS MANIFESTAÇÕES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	39
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS: TEORIA GERAL, DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO, CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E LIMITES	43
3.1	TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	43
3.1.1	Direitos humanos e direitos fundamentais.....	43
3.1.2	Conceito de direitos fundamentais.....	46
3.1.3	Funções dos direitos fundamentais.....	48
3.1.4	Direitos e garantias fundamentais.....	50
3.1.5	Os direitos fundamentais no tempo.....	51
3.1.6	Características dos direitos fundamentais.....	55
4	O DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO	63
4.1	DIREITO DE MANIFESTAÇÃO: AUTONOMIA OU ESPECIFICAÇÃO DO DIREITO DE REUNIÃO?.....	63
4.2	O DIREITO DE REUNIÃO NAS DISPOSIÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES E NA ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	68
4.3	ELEMENTOS ESSENCIAIS AO DIREITO DE REUNIÃO.....	74
4.4	LIMITES AO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO.....	80
5	O DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	94
5.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	94

5.2	REPÚBLICA FRANCESA.....	94
5.3	ESPAÑA.....	98
5.4	REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.....	102
5.5	REPÚBLICA PORTUGUESA.....	106
5.6	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	111
5.7	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	115
6	AS MANIFESTAÇÕES DE RUA COMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E FUNDAMENTO ESSENCIAL DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.....	124
7	CONCLUSÃO.....	130
	REFERÊNCIAS.....	133
	BIBLIOGRAFIA.....	143

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos de rua ocorridos em nosso país durante o mês de junho do ano de 2013, marcados, de um lado, pela insatisfação da sociedade, ou parte dela, ante a ausência ou insuficiência de ações do Estado na elaboração, planejamento e execução de políticas públicas coincidentes com o Estado democrático de direito e, por outro lado, pela resposta do governo, de negação política do confronto e principalmente pelo uso desproporcional da força policial para contê-lo, despertou uma reflexão tanto sobre esses movimentos, como têm se apresentado, suas características, reivindicações, mas sobretudo, sobre o direito de manifestação dos cidadãos e sua importância para concretização de um Estado verdadeiramente democrático.

Observam-se em junho de 2013, movimentos populares eclodirem em diversas cidades e capitais do país, reivindicando toda sorte de direitos, principalmente o acesso ao direito à moradia, emprego, justiça, segurança, saúde pública, numa tentativa de pressionar o governo para que esses direitos sociais se tornem um compromisso público e se assegure uma vida decente aos brasileiros.

Aliás, não só aqui no Brasil, mas em diversas partes do mundo, em lugares tão diferentes entre si, movimentos sociais se fizeram presentes. Assistiu-se nos últimos anos milhares de pessoas irem às ruas exigindo mudanças. Alguns desses protestos obtiveram vitórias, impuseram mudanças políticas e culturais, outros não.

Foram ondas de protestos mundo afora como a Primavera Árabe em 2011 (movimentos em países como Tunísia, Egito, Líbia, Síria, Jordânia, entre outros); também o *Occupy Wall Street* na América do Norte; os indignados da Espanha ou Movimento 15-M; os acampados da Praça Tahrir (palavra árabe que significa liberdade), no Cairo; no final de setembro de 2014, em Hong Kong, ocorreu enorme manifestação por mais democracia quando o governo Chinês decidiu vetar nomes de candidatos a eleições de 2017, sendo interessante registrar que nesse país os manifestantes têm hábito de se protegerem de possível repressão com gás lacrimogênio usando o guarda chuvas; e, por fim, em especial, aqui no Brasil, a Revolta do Buzú.

As manifestações populares que levaram às ruas de São Paulo, em junho de 2013, milhares de jovens no intuito de derrubar o aumento de 0,20 centavos do

preço das passagens de ônibus e metrô, logo se estenderam a outras capitais do país, como Rio de Janeiro, Goiânia, Brasília, Belém, Belo Horizonte, Salvador, Florianópolis e Natal, transformando-se na “Primavera Brasileira”, numa alusão à **Primavera dos Povos**.

Isto porque a Primavera dos Povos foi o nome dado às Revoluções de 1848 que ocorreram na Europa central e oriental contra o regime autocrático de então, mas também em razão de crises econômicas e falta de representação política. Iniciadas por membros da burguesia e nobreza, logo obteve o apoio dos camponeses e trabalhadores.

Em verdade, não se pode deixar de registrar que o processo contra o aumento das passagens dos ônibus iniciou-se em Salvador, no ano 2003, quando cerca de 40 mil pessoas, na sua maioria estudantes secundaristas bloquearam ruas em diversos bairros da capital baiana com o objetivo de revogar a nova tarifa. Posteriormente, em 2004, manifestação semelhante ocorreu em Florianópolis.

Mas, uma vez que registros históricos dão conta que não há novidade no fato de pessoas comuns irem às ruas reivindicar direitos, haja vista as barricadas francesas; a luta pela independência do domínio inglês, pelos americanos; as lutas por liberdade e igualdade dos sul africanos; Gandhi e o movimento pacifista; e, tantas outras lutas não menos importantes; e em particular a história recente brasileira registra as manifestações estudantis de 68, como também o movimento Diretas Já, em 1984; ou os protestos em 1992 pelo *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Melo, certo também é que as manifestações ocorridas no Brasil em junho 2013 tiveram características próprias e inéditas, haja vista ausência de lideranças ou alianças “a cidadãos mais influentes”, como sói a ocorrer em movimentos que tais.

Movimento sem bandeira, sem partido, sem liderança, seus participantes, na maioria jovens, entre 15 e 29 anos de idade, tomaram as ruas das cidades brasileiras num ineditismo que para compreendê-lo, os conceitos, definições, características e demais reflexões presentes nos manuais da ciência política têm que ser abandonados.

“Vem pra rua vem” era o grito mais ouvido, muitos dos seus integrantes estavam vestidos com a máscara de *Guy Fawkes* (marca do grupo *hacker Anonymous*, utilizada no movimento *Occupy Wall Street*). Movimento inicialmente pacífico, congregando pessoas dos mais diferentes grupos sociais.

No entanto, esses protestos também deixaram a marca da violência, com a presença de grupos denominados *Black Bloc* e outros que receberam a alcunha de vândalos, uma vez que puseram fogo em lixo e cones de trânsito, depredaram tanto o patrimônio público como o privado, a exemplo de lojas, agências bancárias, vandalizando-os com pichações, apedrejamento e alguns foram até incendiados, provocando tumultos, confrontos com policiais e detenções de manifestantes. Grupos, que como se observará, têm fascinação pela violência, usando-a como sua força de ação, dando-lhe sensação de poder e de potência.

Não se poderia deixar de registrar que em alguns confrontos, o uso da violência policial se fez presente. Desse modo, a ação policial, ou melhor, dizendo, o uso pelo Estado da força policial para conter as manifestações será também objeto de reflexão.

O presente trabalho, por outro lado, analisará de forma contundente o direito de manifestação como instrumento de exercício da cidadania e direito fundamental, que a Constituição brasileira vigente não traz de forma individualizada, a exemplo da Lei Fundamental Alemã (art. 8º, § 1º), da Constituição Espanhola (art. 21) e da Portuguesa (art. 45), que fazem referência expressa ao direito de manifestação e como se verá, mesmo nesses Estados não é pacífico o entendimento segundo o qual estar-se-ia diante de um direito autônomo, mas acredita-se compreendido na liberdade de reunião.

No Brasil, o Constituinte de 87 considerou o direito de manifestação como uma modalidade do direito de reunião e decidiu por sua inclusão num mesmo artigo (art. 5º, XVI), sem, contudo, deixar de se reconhecer doutrinariamente sua afinidade com a liberdade de expressão (art. 5º, IV).

Desse modo, este trabalho terá como problema central indagar se o direito de manifestação está compreendido no direito de reunião e garantido na Constituição. Como hipótese afirma-se que o direito de manifestação como direito de reunião é um princípio fundamental na concretização do Estado democrático de Direito.

Tem como objetivo geral discutir o conceito jurídico do direito de reunião e manifestação à luz dos constitucionalistas procurando enquadrá-lo como direito fundamental, estabelecer seus elementos, limites e as diferenças/semelhanças entre as disposições legislativas e constitucionais de outros países. Nesse mister, haverá um diálogo com J. J. Gomes Canotilho, Jorge Miranda, Antonio Francisco de Sousa,

Paulo Bonavides, Gilmar Mendes, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva e outros *experts* em Direito Constitucional.

Como objetivo específico pretende-se: discutir os novos movimentos sociais e as manifestações de junho 2013; direitos fundamentais: teoria geral, direito de reunião e manifestação, conceito, características, limites; estudar via direito comparado as suas definições. Aqui o diálogo será com Pierre Bourdieu, Giorgio Agambem, Antonio Negri, Abramovay, Maria da Glória Gohn, dentre outros de não menos importância.

O presente estudo será do tipo exploratório, analítico e descritivo, pois tem como propósito desenvolver, esclarecer e refletir conceitos e ideias para a formulação de abordagens de um tema extremamente novo na nossa sociedade. É um caminho pacificamente aceito para análise de um problema sobre o qual se inicia um estudo sobre fatos inéditos e, portanto, pouco conhecidos.

Como dito, considerando que este trabalho também pretende analisar a natureza política do direito de manifestação (se verá que seu exercício contribui para formação de uma verdadeira sociedade democrática), necessário se faz o trânsito pela sociologia, ciência política, antropologia .

Desse modo, estar-se-á promovendo estudo científico dos movimentos de rua que ocorreram no Brasil no ano de 2013 e que continuaram nos anos subsequentes (2014, 2015) a fim de colocar em debate o quão necessário é o direito de manifestação na concretização do Estado Democrático de Direito. Além do que, na medida em que se analisarem os limites postos pelo Estado para o exercício desse direito estar-se-á subsidiando as políticas de segurança pública.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS: OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO 2013

2.1 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS: ELEMENTOS CARACTERIZADORES E DIFICULDADE DE CONCEITUAÇÃO

Os movimentos sociais deste século revelam novas formas de mobilização, de reivindicação e de visibilidade de seus integrantes, evidenciando que ao longo do tempo sofreram transformações e assumiram novos contornos, fato que tem se traduzido numa série de debates sobre seus novos rumos e propósitos.

Offe (1988, p. 212), por exemplo, numa abordagem neomarxista sobre os novos movimentos sociais, ao tratar da motivação que levou a sua origem, reforça o entendimento de que os movimentos do Estado pós-moderno são uma resposta racional aos problemas existentes em dada sociedade.

Em sendo assim, deixa evidente que quanto ao projeto, diferentemente dos movimentos de outrora que lutavam por algo concreto, as atuais manifestações e em especial se destacam os protestos ocorridos nas cidades brasileiras, têm um objetivo bem amplo, com múltiplas justificativas e aspirações.

De sorte que, e deitando o olhar sobre o conjunto de reivindicações que esses novos movimentos promovem e sobre seus titulares, destaca o seguinte:

As demandas e reivindicações não são apenas dos ativistas, mas compartilhadas por uma ampla comunidade de pessoas, competentes e bem informadas, e que não estão envolvidas em movimentos políticos: isto constitui uma das principais causas dos novos movimentos sociais. (OFFE, 1988, p. 212).

Esse entendimento também é compartilhado por L. Ferreira (2013, p. 70) que vai além ao tratar das características das manifestações ocorridas em junho 2013 enfatizando a ausência de comandos, de organizações partidárias ou outro grupo organizado, bem como “a inexistência de vínculos a grupos sociais específicos”.

Exemplo evidente desta reflexão se encontra não só aqui no Brasil como nos movimentos ocorridos no continente europeu, destacando-se as manifestações realizadas na Espanha, conhecidas como Movimento dos “Indignados”, quando através de um chamamento pela internet milhares de jovens foram às ruas (15 de maio de 2011) para mostrar sua indignação com a situação vivenciada, na busca de

uma série de demandas, tais como direito ao trabalho; moradia e democracia. Não havia, portanto, nenhum partido político envolvido até então naquela convocação, nem organizações sindicais ou entidades sociais organizadas, assim como o ativismo era bastante amplo.

Lançando mão do ensaio de Melucci sobre *Juventude, Tempo e Movimentos Sociais*, no qual analisa a relação dos jovens adolescentes com o tempo nas sociedades modernas, bem como a ação comunicativa desses jovens através dos movimentos sociais, e considerando que o movimento social é uma forma de ação coletiva, registra-se sua síntese, a fim de ressaltar a importância das mensagens que tais manifestações buscam transmitir:

A ação coletiva de tipo antagonista é uma *forma*, a qual, pela sua própria existência, com seus próprios modelos de organização e expressão, transmite uma mensagem para o resto da sociedade. (MELUCCI, 2007, p. 31, grifo do autor).

A essa forma de ação o autor denomina de “desafios simbólicos”, porque elas afetam as instituições políticas na medida em que modernizam a cultura e a organização dessas instituições.

É isso que objetivam as manifestações populares: anunciar, apropriando-se mais uma vez das palavras de Melucci (2007, p. 41): “[...] que outros caminhos estão abertos, que existe sempre outra saída para o dilema, que as necessidades dos indivíduos ou grupos não podem ser reduzidas à definição dada pelo poder”.

Seria na definição do multicitado autor:

[...] meios que se expressam através de ações. Não é que eles não falem palavras, que eles não usem slogans ou mandem mensagens. Mas sua função, como intermediários entre os dilemas do sistema e a vida diária das pessoas, manifesta-se, principalmente, no que fazem. Sua mensagem principal está no fato de existirem e agirem. (MELUCCI, 2007, p. 41).

Analisando, pois, a sua forma de agir; seus objetivos; forma de organização e articulação; a ideologia e seus integrantes, enxerga-se nesses movimentos características singulares que os diferenciam dos movimentos tradicionais.

Assim, e sem a intenção de esgotar o tema, até porque o objetivo principal desse estudo é analisar a liberdade de manifestação, inserida constitucionalmente no direito de reunião, mas considerando a importância de lançar um olhar sobre os novos movimentos sociais a fim de se compreender as recentes manifestações, é

que se faz uma breve análise dos antigos e novos movimentos sociais segundo uma visão política trazida por Offe (1988) e sintetizada por Gohn (2007).

Outrossim, não se buscará um conceito dos novos movimentos sociais, haja vista as diferentes interpretações sobre o que é um movimento social, bem como a tentativa frustrada dos *experts* de enquadrá-los entre as categorias existentes, em razão da heterogeneidade de suas formas de organização e mobilização.

Este é o entendimento também de Melucci (2007) chegando a afirmar o quão é árduo definir os movimentos sociais, haja vista as diversas análises teóricas que valorizam determinados aspectos e outros não, dificultando, dessa maneira uma única definição.

Seguindo suas palavras, resume o referido autor essa falta de definição nos seguintes termos “Os movimentos sociais são difíceis de definir conceitualmente e há várias abordagens de difícil comparação” (MELUCCI, 2007, p. 54).

Por sua vez, Tilly, Tarrow e McAdam, citados por Gohn (2007, p. 244), numa tentativa de enquadrar os novos movimentos sociais dentre as categorias teóricas até então existentes, adotaram o termo “litígio político” (*contentions politics*) não fazendo, dessa forma a comum distinção adotada nos Estados Unidos entre movimentos sociais, ações coletivas e revoluções.

De sorte que Gohn se recusa a reconhecer a existência de uma definição ou conceituação única dos novos movimentos sociais, isso porque, diz ela:

Apesar do número razoável de estudos específicos e da diversidade de paradigmas explicativos sobre a problemática dos movimentos sociais, nosso trabalho conclui que não podemos afirmar que existam teorias bastante elaboradas a seu respeito. Parte dessa lacuna se dá pela multiplicidade de interpretações e enfoques sobre o que são movimentos sociais. (GOHN, 2007, p. 242).

No que tange às recentes manifestações de rua, objeto deste estudo, as dificuldades de defini-las são ainda maiores, haja vista o conjunto de características singulares que apresentaram, tornando seu enquadramento nas diversas categorias encontradas na literatura sobre o tema de difícil inclusão.

O sociólogo francês Patrick Champagne (1996, p. 187), por exemplo, defende que os manifestantes de rua têm por finalidade primeira chamar a atenção dos cidadãos, transformando-os em espectadores de um conflito, mas, sobretudo: “[...] uma verdadeira tomada de posição pública que pretende ser normativa e ter a

possibilidade de se impor a todos a fim de se tornar, se necessário com a ajuda da lei, a opinião oficial”.

Importante sua reflexão para esse estudo, haja vista que se pretende não só demonstrar as características desses movimentos de rua, mas enfatizar a sua importância para a densidade democrática. Esses movimentos, então, servem ao propósito não só de tornar pública, visível a indignação do povo, mas também como forma de expressão coletiva:

[...] o grupo manifestante faz conhecer publicamente sua opinião e dá-se a conhecer ao público. Queira ou não queira, todo grupo social manifestante produz uma imagem pública de si mesmo. Participar de uma manifestação desfilando é [...] ‘mostrar-se’ e procurar agir através da representação (no sentido teatral) que o grupo, de forma mais ou menos controlada, dá a ver aos outros (CHAMPAGNE, 1996, p. 200).

Nota-se que o autor deixou assente que os manifestantes também têm o propósito de mostrar-se, o que, aliás, ficou bastante evidente nos protestos de rua ocorridos nas cidades brasileiras em junho de 2013, haja vista que seus integrantes muitas vezes usavam fantasias para destacar-se.

Baseando-se nos estudos de Offe (1988, p. 182) tem-se que os movimentos sociais são divididos em duas categorias: o antigo — dominante após a Segunda Guerra Mundial — e o novo — a partir dos anos 70.

Por sua vez, Gohn (2007, p. 166) enfatiza que:

[...] o antigo, caracterizava-se pela ênfase no crescimento e na seguridade social, alicerçado em três argumentos: os empresários e gerentes de empresas atuavam em mercados livres segundo critérios de rentabilidade; esta liberdade de propriedade e de inversão era justificada a partir de um discurso de filosofia moral e direito natural, e o esquema constitucional do pós-guerra era uma democracia do tipo representativa.

Aponta que seus atores atuam como grupos econômicos de interesse e objetivam “crescimento econômico e distribuição, seguridade militar e social, e progresso material”. Tem por valores básicos “liberdade e segurança no consumo privado e progresso material” e quanto ao modo de atuar se divide em: “interno-organizações formais, associações representativas em grande escala; e externo-intermediação pluralista ou corporativista de interesses, competição entre partidos políticos e regra da maioria”.

Os novos movimentos sociais, por outro lado, inserem-se no novo paradigma, a partir dos anos 70, como os movimentos estudantil, feminista, ecológico, pela paz, etc. Têm como atores principais pessoas bem informadas, integrantes da classe média, atuam em nome da coletividade, reivindicam uma gama de direitos fundamentais. Quanto ao modo de atuar adotam a informalidade, espontaneidade e baixo grau de hierarquia.

David Graeber, antropólogo que cunhou a expressão “Nós somos os 99%” e que serviu de inspiração para os integrantes desses movimentos, no seu livro *Democracia*, exhibe o que tem em comum entre as recentes manifestações de rua e enfatiza que ninguém quer mais os elementos tradicionais (líderes, porta-vozes, lista de demandas, equipe de mídia organizada e treinada, organização hierarquizada). Trazendo como exemplo o “*Occupy Wall Street*” relata que quando os organizadores da manifestação tomaram o rumo convencional de convocação, só dez pessoas compareceram; no entanto, quando se optou por uma democracia direta, diz ele, oitocentas mil pessoas compareceram tudo a demonstrar que as reflexões de Gohn (2007, p.166) e Offe (1988, p.182), expostas acima, são de uma lucidez incontestável. (GRAEBER..., 2014).

Gohn (2007, p. 255) identifica nos movimentos sociais dois ângulos: o interno e o externo, a conexão de ambos compõe uma visão da totalidade desses grupos. Desse modo, partilhando desses ensinamentos, o elemento interno compreende às demandas, reivindicações e sua composição social, suas articulações.

Essas demandas são fruto de carências, que Gohn (2007, p. 255) as divide em carências de bens materiais e simbólicos:

As carências podem ser de bens materiais ou simbólicos. A luta contra as desigualdades no tratamento das pessoas com relação a cor, raça, nacionalidade, religião, idade, sexo etc. situa-se no plano simbólico, dos valores sociais existentes. O triunfo maior destas lutas, geralmente, é a obtenção de leis que demarcem ou redefinam relações sociais existentes. O triunfo de uma carência material é a obtenção do bem demandado, na sua totalidade ou não.

No particular, diante da multiplicidade de demandas e reivindicações, só resta concluir que há um desencanto com a vida social e política desse povo. O filósofo brasileiro, Safatle (2012, p. 51) em seu discurso ao *Occupy São Paulo*, integrado ao livro *Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas* coloca em cheque a eterna democracia e registra esse desencanto da seguinte forma:

[...] vivemos numa sociedade em que o desencanto e o mal-estar estão vistos imediatamente como sintomas de uma doença que deve ser tratada o mais rápido possível [...]. Mas é isso que vocês [manifestantes] têm de mais concreto, de mais real. Esse é o índice de que há algo errado, não com vocês como indivíduos, mas com a vida social que fazem parte. Por essa razão é muito importante que vocês sejam capazes de se mobilizar para dizer que esse mal-estar não é um problema individual, é um problema da sociedade, da vida social.

No que diz respeito aos integrantes dos movimentos sob análise, vista sob o ângulo da origem social deles, tem-se primeiramente uma manifestação de multidão, compreendida na sua maioria pela juventude, predominando membros da classe média, mas também do que se tem denominado de ‘precariado’, a saber, trabalhadores de baixa remuneração. Aliás, essa é uma das suas características que lhe deram singularidade. Diferente, portanto, das manifestações que ficaram conhecidas como *rolezinho*, estas, que mais adiante serão objeto de alguns comentários, foram manifestações integradas por jovens da periferia das cidades.

Ainda na análise de seus integrantes, Singer (2013, p. 5) em artigo sobre as classes e ideologias presentes nas manifestações de junho de 2013, após indicar que houve dois pontos de vista sobre a composição social desses movimentos, tendo o primeiro identificado à predominância da classe média, e o segundo enxergou uma forte presença do “precariado”, sugere uma terceira hipótese:

[...] gostaria de sugerir uma terceira hipótese: a de que elas possam ter sido simultaneamente as duas coisas, a saber, tanto expressão de uma classe média tradicional inconformada com diferentes aspectos da realidade nacional quanto um reflexo daquilo que prefiro denominar de novo proletariado, mas cujas características se aproximam. No caso, daquelas atribuídas ao precariado pelos autores que preferem tal denominação: trata-se dos trabalhadores, em geral jovens, que conseguiram emprego com carteira assinada na década lulista (2003-2013), mas que padecem com baixa remuneração, alta rotatividade e más condições de trabalho.

No que tange a faixa etária dos manifestantes, Singer (2013, p. 5) traz em seu artigo supracitado, um quadro no qual demonstra o predomínio de jovens, com idade que vai até 25 anos, embora ressalte que não foi pequena a presença de não jovens e conclui:

Foi, portanto, um movimento formado por base majoritária de jovens, complementada por significativo contingente de jovens adultos (aproximadamente de 26 a 39 anos), com pequena inserção de adultos da meia-idade para cima. Somados, os dois blocos principais agregavam cerca de 80% dos que estavam na rua.

Em verdade, a juventude tem sido nos últimos anos, principalmente no continente europeu, a protagonista de diferentes ações coletivas, como bem registra Melucci (2007, p. 42), senão veja-se:

[...] começando pelo movimento estudantil dos anos 60 é possível traçar a participação juvenil em movimentos sociais pelas formas 'sub-culturais' de ação coletiva nos anos 70 como os punks, os movimentos de ocupação de imóveis, os centros sociais juvenis em diferentes países europeus, pelo papel central da juventude nas mobilizações pacifistas e ambientais dos anos 80, pelas ondas curtas, mas intensas de mobilização de estudantes secundaristas dos anos 80 e começo de 90 (na França, Espanha e Itália, por exemplo) e, finalmente, pelas mobilizações cívicas nos anos 90 como o anti-racismo no norte da Europa, França e Alemanha ou o movimento da antimáfia na Itália.

No caso sob exame, sem querer dar a este estudo um caráter jornalístico, mas no entendimento de que é útil ao esclarecimento das afirmações ditas acima, colaciona-se reportagem da revista *Veja* de 26 de junho de 2013, que traz registro do *Datafolha* acerca das principais características de seus integrantes da seguinte maneira:

Segundo Datafolha, a maioria dos manifestantes tem menos de 25 anos (53%), não tem preferência partidária (84%), tem nível superior, completo ou incompleto (77%) e se informaram do ato pelo Facebook (85%). Estudantes são 22%, contra 5% na população geral. Em enquete de múltipla escolha, a maioria (56%) aponta o aumento da passagem como motivo para protestar, mas outras causas já se misturam: contra a corrupção (40%), contra a violência/repressão (31%), por um transporte de melhor qualidade (27%) e contra os políticos (24%). Uma minoria defende a tarifa zero, bandeira original do Passe Livre. (OS SETE..., 2013).

Foi, sem sombra de dúvidas, uma manifestação de multidão, tão bem identificada por Antonio Negri (ou Toni Negri como é mais conhecido), numa entrevista concedida, que ressalta a alegria como elemento caracterizador das manifestações de junho 2013:

[...] há uma característica geral que vai da Espanha ao Egito, à Turquia e ao Brasil – é a tonalidade alegre na luta, numa multidão constituída de singularidades. Não há uma tentativa de ser igual ao outro nos comportamentos, mas sim de enriquecer cada um com pouco de felicidade, alegria e de linguagens, que circulam na mesma forma de luta. (DUARTE, 2014).

E traz a seguinte definição de multidão:

Multidão é o conjunto de singularidades que não é representável, sendo ao mesmo tempo sujeito e produto da prática coletiva. Se organiza em torno dos eventos do momento, nos quais uma linguagem comum se expressa, que nasce da indignação e do protesto, se organiza à base das paixões que caminham junto com a resistência e com tentativas de construções de vias de soluções dos problemas. Está inserida em um processo vital e metropolitano, a classe operária estava para a fábrica como a multidão hoje está para a metrópole. É a multidão que comanda a história. (DUARTE, 2014).

Enfatiza a sua singularidade, não identificando a multidão como uma simples massa, mas como uma “riqueza plural de elementos de questionamentos de vida”, e em que pese reconhecer a existência de problemas quanto à organização e articulação dos movimentos, diz: ai está também a sua riqueza.

De tudo que foi exposto, extrai-se que os tradicionais elementos constitutivos dos movimentos sociais, tais como: a **identidade** (os integrantes unem-se pela força de uma identidade, podendo ser uma classe social, uma etnia, um gênero, etc.); o **adversário** (os manifestantes buscam combater algo, como a desigualdade social, o racismo, a expropriação, etc.) e o **projeto** (lutam por algo concreto), esses elementos estão nos movimentos atuais inteiramente modificados.

De sorte que, a **identidade** tende a ser cada vez mais globalizada e plurais (jovens e adultos, classe média e periferia, multidões); quanto ao **adversário**, nota-se que as lutas incluem múltiplas dimensões, múltiplos valores (pela igualdade, pela paz, contra corrupção, fim impunidade, etc.) e no que diz respeito ao **projeto**, os integrantes pedem mudanças amplas e o ativismo tem por objeto um conjunto de ações voltadas aos mais necessitados, mais discriminados, mais excluídos.

Dai porque convém uma análise mais acurada.

2.2 AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO 2013: DEMANDAS, REIVINDICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS

É senso comum que as manifestações populares surgem a partir de um clamor por democracia substancial e muitas vezes em decorrência da crise do chamado Estado de bem-estar social. O que se reivindica nos protestos, como regra geral, é mais democracia, ou seja, um regime de governo que reconheça a existência de grupos sociais pelo que são ou desejam ser.

Assim mostraram-se as vozes que vieram das ruas das cidades brasileiras em junho de 2013. Rolnik (2013, p. 8) ao fazer as notas introdutórias do livro

Cidades Rebeldes aponta vários autores que buscaram desvendar os motivos pelos quais milhares de pessoas deixaram os recônditos do lar e foram às ruas, às praças para protestar. Dentre eles, destaca-se Braga (2013), sobretudo porque as suas palavras resumem bem os anseios desse povo, “a questão da efetivação e ampliação dos direitos sociais é a chave para interpretarmos a maior revolta popular da história brasileira”.

Nesse mesmo sentido, na ocasião das manifestações, a chefe maior da nação, a Presidente Dilma Rousseff, em entrevista à *Revista Isto É dinheiro*, fez a seguinte leitura “Essa mensagem direta das ruas é pelo direito de influir nas decisões de todos os governos, do Legislativo e do Judiciário. É de repúdio à corrupção e ao uso indevido do dinheiro público” (O PAÍS..., 2013).

Tais conclusões são indúvidas, haja vista as frases inculpidas nos cartazes presentes nessas passeatas, de modo a justificar aqui a transcrição de alguns desses slogans que merecem destaque por achá-los interessantes e demonstrarem o espírito das reivindicações: educação de qualidade (‘la Ixcrever Augu Legau, Maix Fautô Edukassão’); transporte público decente (‘Onibus Rosa Não É Solução Queremos Respeito’); saúde pública eficiente (‘Quando Seu Filho Ficar Doente, Leve Ele Ao Estádio’); mas também contra corrupção (‘Isso é + do que um protesto contra o aumento isso é um grito popular que não aguenta mais tanta corrupção’); ou então (‘Ou para a roubalheira ou paramos o Brasil’); enfim, (‘Tem tanta coisa errada que nem cabe em um cartaz’).

Se a fagulha das manifestações de junho de 2013, dizem os *experts* do assunto, foi o aumento de 0,20 centavos na passagem do transporte público da cidade de São Paulo, a pauta reivindicatória não parou por aí, como visto.

Aliás, como bem relembra o Movimento Passe Livre (2013, p. 14), em artigo publicado no livro *Cidades Rebeldes*, para compreender todo o processo é preciso que se registre o início dos protestos contra o aumento da passagem de ônibus que aconteceu em Salvador no ano de 2003, ficando conhecida como a Revolta do Buzú.

Nessa oportunidade, milhares de estudantes secundaristas bloquearam as ruas de Salvador para demonstrar sua insatisfação com a qualidade do transporte público, bem como da sua tarifa. Foi, então, a Revolta do Buzú, pela sua cronologia, a primeira luta contra o aumento de tarifas de ônibus, seguida, inclusive pela Revolta

da Catraca, em 2004 na cidade de Florianópolis, mesmo ano em que surge o Comitê do Passe Livre em São Paulo.

Também demonstrando essa cronologia, Leo Vinícius (apud Secco, 2013, p. 76) em sua reflexão acerca da dinâmica desse movimento indica como ator principal o Movimento Passe Livre (MPL) e confirma a sua criação no ano de 2005, após a Revolta do Buzú:

Trata-se de movimento fundado em 2005 e existente em várias cidades, fruto do acúmulo de revoltas contra o aumento das tarifas de transporte público que ocorreram em 2003 em Salvador e, logo depois, em Florianópolis.

Essa fagulha não só espalhou-se por várias cidades brasileiras. O Movimento Passe Livre (MPL) expõe que “uma multidão em mais de 250 mil pessoas marchou pelas ruas de 40 cidades e de 11 capitais brasileiras no dia 17 de junho”, data do ápice das manifestações, mas, sobretudo, seu principal alvo que era o aumento das tarifas do transporte público desdobrou-se num elenco enorme de reivindicações.

Reivindicaram, como dito acima, melhorias na qualidade do transporte público nacional; diminuição imediata das tarifas, então recente reajustadas; retirada do controle privado sobre o transporte coletivo; extinção PEC 37 (Proposta de Emenda à Constituição); justificativas para os gastos com a Copa do Mundo de 2014 e investimentos que priorizem a saúde e a educação. (CHAGAS, 2013).

Enfim, a mensagem principal que se extrai das manifestações ora em exame foi o descontentamento do povo ante os grandes problemas que sempre atormentaram o país, como desemprego, violência urbana, corrupção, transporte público, educação e saúde deficientes.

Ainda no tema, Maior (2013, p. 83) aponta como ponto comum das mobilizações populares que acometeram várias cidades brasileiras em junho de 2013, o desejo do povo por serviços públicos eficientes e, sobretudo, a existência de um Estado como agente da promoção social:

As mobilizações pelo país, com toda a sua complexidade, não deixa dúvida quanto a um ponto comum: a população quer mais serviços públicos e de qualidade. Querem a atuação de um Estado social, pautado pelo imperativo de uma ordem jurídica que seja apta a resolver a nossa grave questão social, notadamente a desigualdade social.

O que vale dizer, as manifestações de junho conseguiram convergir reivindicações micro localizadas, unificaram descontentamentos, lutas, reivindicações e anseios.

Dentro desse mote, Aguiar (2005, p. 125) afirma ser irreconciliável a divergência entre a oferta do Estado e a procura da sociedade, por entender que a sociedade procura no Estado o que este já não pode oferecer.

Então é esse o papel dos movimentos que tais, a ação dos manifestantes serve de indicador, como uma mensagem enviada à sociedade dos seus problemas cruciais.

2.3 A VIOLÊNCIA PRESENTE NAS MANIFESTAÇÕES E A REAÇÃO DO ESTADO

Como visto em linhas atrás, as recentes manifestações se caracterizaram como um movimento de jovens, que tomaram a forma de uma rede de diferentes grupos sociais. Quando se está diante, pois, de movimentos dessa natureza, há uma tendência quase inevitável para a ocorrência de atos de violência.

É mais uma vez nas reflexões de Melucci (1997, p. 56) que se funda essa assertiva, posto que o referido autor afirma: “[...] os movimentos de jovens dividem-se entre o radicalismo político e a violência de alguns grupos extremistas (às vezes grupos de direita, às vezes revolucionários, anarquistas, etc.)”.

Mas também não se pode esquecer que a história do homem desde sempre revelou, de uma maneira ou de outra, agressividade e violência. No passado, por exemplo, as guerras eram tão frequentes que se tornaram normais. Machado (2009, p. 302), após afirmar que a gênese da violência é da natureza humana, em notas conclusivas revela: “[...] o ser humano continua a ser o que sempre foi e a preservar os seus mecanismos instintivos de agressão e violência, embora moderados pelas exigências sociais. Nada de essencial mudou”.

E, como se verá mais adiante, o ato de organizar a sociedade, indispensável à estabilidade e convivência social, ao condicionar esses impulsos do ser humano, restringe e algumas vezes até mesmo retira-lhes direitos .

Registre-se, de logo, que no mundo acadêmico o conceito de violência pode apresentar vários significados, daí porque não será objeto desse estudo o esgotamento dessa problemática, mas sim o de trazer uma concepção bastante abrangente a fim de atender o objetivo aqui pretendido.

Desse modo, iniciando a pesquisa pela origem da palavra que deriva do latim *violentia* que significava a força que se usa contra o direito e a lei, passeando ao longo da história pelos conceitos de Aristóteles, Hegel, Freud, Marx, Engels e demais estudiosos do tema e reunindo todos os elementos ali analisados, chega-se ao conceito operacional de violência elaborado por Felgueiras (2009, p. 152):

[...] é a ação que viola as regras socialmente aceites ou as regras jurídicas estabelecidas, perpetradas por um ou um grupo de autores (um indivíduo, um grupo, uma organização, um Estado, ou uma estrutura super-estadual) ou de um sistema não humano.

Reconhece-se, no entanto, que este conceito é demasiadamente abrangente assim como impreciso quanto aos autores e vítimas, mas útil ao estudo ora apresentado.

Weber (1946, p. 77-128) em sua clássica definição de Estado, afirma que o Estado é uma estrutura burocrática que exerce a violência legítima. Nesse sentido, o Estado detém o monopólio da violência, só ele está legitimado pela sociedade para fazer uso da força.

Os acontecimentos históricos ora sob análise, entretanto, foram palco de muita violência; enquanto a maioria marcha pacificamente, assiste-se quebra-quebra generalizado nas ruas de várias cidades do país, proporcionado por grupos denominados *Black Bloc* e outros que receberam a alcunha de vândalos.

Os *Black Blocs*, segundo citações presentes no texto do site *BlackBlocBR*, se declaram anarquistas, e na definição de Cardoni (2014, p. 9) seus integrantes fazem parte de uma “elite de combate” e estariam acima da classe operária que a caracteriza como “massa amorfa de fracos que não sabe e não quer saber”. Seriam, por essa definição, o grupo que iria combater, pela sua coragem e força, toda forma de opressão, seja ela policial ou dos ícones do capitalismo.

A violência praticada por esse grupo vai aumentando proporcional ao crescimento do movimento, se espalha pelas ruas e avenidas, causando depredações e saques, tanto do patrimônio público quanto do privado, bloqueios de estradas, cenas, não raras vezes, de uma batalha tamanha as marcas da destruição e, com isso, o confronto com as forças policiais torna-se inevitável, muitas vezes este conflito dura horas, tendo a polícia se utilizado de cães, escudos e capacetes, bombas de borracha e de gás lacrimogênio e armas (não letais).

Negri, como dito em linhas atrás, reconhece a alegria como elemento comum aos recentes movimentos (DUARTE, 2014). Aliás, basta assistir ao curta metragem *20 centavos*, de Tiago Tambelli, que fica visível a alegria por Negri apontada, seja nos *slogans* musicados, batuques, palavras de ordem cantadas, pessoas caracterizadas, fantasiadas, etc. (20 CENTAVOS, 2013).

Entretanto, quando o filósofo é indagado sobre a violência, responde: “A alegria e a violência não andam juntas, mas cada país tem a polícia que merece. O problema aqui é que a polícia está acostumada a matar os negros, os pobres.” (DUARTE, 2014).

Entende que a violência é fator natural nas manifestações, sempre acontece, mas também admite que a violência não é a violência do povo, a violência é sempre do poder. “O Estado é baseado na violência”, diz o filósofo.

A violência, o extremismo e a privação são os três elementos mais temíveis pelos teóricos dos movimentos sociais. Trazendo novamente o pensamento de Tarrow (2009, p. 21) tem-se a seguinte explicação:

Essas características, no entanto, são casos polares de características mais fundamentais dos movimentos sociais. O extremismo é uma forma exagerada dos quadros de significado encontrados em todos os movimentos sociais; a privação é uma fonte particular de propósitos comuns que todos os movimentos expressam; e a violência é uma exacerbação de desafios coletivos.

O referido autor, citando Charles Tilly, prefere defini-los como “desafios coletivos baseados em objetivos comuns e solidariedade social numa interação sustentada com as elites, opositores e autoridade”. (TARROW, 2009, p. 21).

Pois é, além de pessoas comuns, jovens, na sua maioria, juntos e misturados, os protestos foram marcados pela presença do grupo denominado *Black Bloc*, engrossado por vândalos de ocasião.

Desse grupo, sem a pretensão de esgotar as suas características pode-se apontar algumas que melhor lhe definiriam, tais como: não segue líderes, não possui estrutura, leva anarquismo a sério, sem disciplina e bastante violento em suas ações, seus membros vestidos de preto, rosto coberto por máscara, numa apropriação, quanto a esta última característica, da tática do Estado, quando aciona seu serviço secreto.

Utilizando mais uma vez das características traçadas por Cardoni (2014, p. 12), tem-se que o *Black Bloc* possui origem alemã, década de 1980, nascido no seio de grupos chamados “autônomos”, embora também ressalte que não se pode atribuir aos *Black Bloc* as posições dos atuais ideólogos “autônomos”, que tem como um dos seus defensores Toni Negri. Essa denominação cuja origem alemã é *Schwarzer Block* (bloco preto) teria sido criada em referência a um grupo violento de manifestantes.

Convém esclarecer que o anarquismo, dogma dos *Black Bloc*, embora preservando sua essência, qual seja a ausência do Estado, está inteiramente diferente daquele presente nos manuais de ciência política, num conceito histórico e político dos idos de 1890 ou em 1930, principalmente com a vertente anarquista conhecida como “organizadora”, haja vista sua hostilidade contra sindicatos e partidos operários e a tudo que esteja relacionado à classe trabalhadora organizada.

Graeber, em entrevista para o programa Milênio da Rede Globo, ao ser indagado sobre o anarquismo presente nas manifestações de rua através da presença dos *Black Bloc*, que deles inclusive é defensor convicto, esclarece que “[...] o anarquismo está permeado de feminismo, tradições espirituais que foram importantes, mas o compromisso básico do anarquismo é um mundo desejado sem estrutura sistemática de coerção violenta.” (informação verbal).¹

Acredita na capacidade das pessoas em gerir diretamente os interesses da comunidade sem a presença do Estado e que a verdadeira essência do anarquismo é a rejeição da noção de que o fim justifica os meios. Ou seja, rejeita a ideia de que: só é possível criar uma sociedade livre dando mais poder a polícia; só é possível criar uma sociedade mais democrática se houver a centralização do poder; que se deve ir para um sistema mais autoritário para criar um sistema livre. Afirma que esse sistema fracassou, defende, pois, uma democracia direta, sem coerção do Estado.

Voltando ao texto de Cardoni (2014, p. 16), relata que aqueles que se intitulam *Black Bloc* apresentam-se como uma não-organização, sem programa, sem direção, sem estrutura, sem sede; no entanto, o multireferido autor, após consulta a texto da internet subscrito por organizações ligadas aos *Black Bloc*, constata a existência de organização, que detalha instruções acerca de como organizar os ‘grupos de afinidade’, possuindo, inclusive, comandantes eleitos, que têm por função

¹ Declaração realizada por David Graeber em entrevista concedida no programa Milênio da Rede Globo, em fevereiro de 2014.

aprovar os planos para a jornada, ficando claro em diversos momentos do texto, que existe uma direção.

De qualquer sorte, sem a intenção de discutir cientificamente suas ideias, bem como de compartilhá-las, o fato é que a ação dos *Black Bloc* nas manifestações de rua aqui no Brasil foi de grande violência e descontrole.

A presença deles nessas passeatas e sua forma violenta de agir assustou os manifestantes pacíficos, do mesmo modo que abreviou o movimento *Occupy Wall Street*, em Nova York, no ano de 2011, e em razão disso, intensificou-se a ação policial.

No entanto, há de se ressaltar que não se pode justificar a violência nas manifestações de rua fundada no pressuposto de que é difícil a manutenção de uma racionalidade previamente planejada em movimentos de massa.

Gandhi libertou a Índia do Império Britânico pregando o *ahimsa*, ou a não violência e o *satyagraha*, que se traduz como resistência sem violência.

A. Guimarães (1969, p. 3) citando trecho de um debate entre o filósofo Tagore e Gandhi, poeta que lutou juntamente com Gandhi pela liberdade do povo indiano, explica o entendimento daquele líder quanto ao sentido da não violência:

A não-violência, tal como a entendo, não admite fuga diante do perigo ou que se deixe sem proteção os que não são caros. Entre a violência e a covardia, não posso senão preferir a primeira. Não me é possível pregar a não-violência a um covarde, tanto quanto impossível seria convidar um cego a apreciar a beleza da paisagem. A não-violência é o cimo da bravura.

Assim foi que o *ahimsa* tornou-se a base de toda a doutrina de Gandhi e a sua arma de luta. A. Guimarães (1969, p. 5) relembra os sucessivos jejuns do líder hindu, afirmando quase que poeticamente:

Enquanto viveu Gandhi, a não violência foi sua principal arma, que ele empregou das maneiras mais hábeis, e que desdobrou com um considerável sucesso: seus jejuns, sua doce mas heroica submissão, seus ensinamentos de bravura diante da violência valeram por muitas e muitas armas na luta pela independência de seu país.

Reconhece, é bem verdade, que muito do sucesso daquela doutrina deve-se à liderança carismática de Gandhi, bem como a formação oriental do povo indiano, se referindo, inclusive, a movimentos que se tinham iniciado pacificamente e que se degeneraram em violência. Mas seria muito pior se se ensinasse o ódio e o

desprezo pelo inimigo. E esse sentimento pacifista tornou-se uma filosofia de ação do povo indiano.

Indira Gandhi, no centenário de nascimento do Mahatma, numa crítica ao acúmulo de armas de destruição pela humanidade, numa alusão ao “gandhismo” afirma em seu discurso: “No meio da treva, a luz persiste. Devemos ter fé. A maior justificação do gandhismo é a demonstração de que a força armada pode ser vencida sem armas. Se isso pode acontecer uma vez, poderá acontecer de novo.” (GANDHI apud GUIMARÃES, A., 1969, p. 6).

Tolstói, que no seu tempo também pregou o anarquismo, é outro exemplo de que se é possível lutar por liberdade de forma pacífica. A *Carta a um Hindu* de sua autoria se tornou um verdadeiro tratado a não violência. Trata-se de uma carta escrita por Tolstói ao indiano Tarak Nath Das, na qual aconselhava o destinatário a abandonar suas ideias beligerantes, uma vez que Tarak acreditava que apenas um movimento violento poderia libertar seu país (RABELLO, 2008).

Por outro lado, não se pode deixar de registrar a presença cada vez maior do Estado em movimentos que tais, numa tentativa de organizar e, principalmente, conter os manifestantes e reprimi-los.

Desse modo, reconhecendo a responsabilidade do Estado em garantir a segurança pública, insculpida no art. 144 da Constituição brasileira em vigor, mas também do direito fundamental à liberdade de expressão e reunião, preconizados nos incisos IV e XVI do art. 5º da Constituição Federal, cabe analisar, à luz do pensamento de Agamben (2004), até que ponto são válidas medidas do governo restringindo direitos fundamentais em nome da garantia da ordem jurídica.

Agamben (2004, p. 5) tece considerações acerca das atuais medidas restritivas de direitos humanos adotadas pelos governos em nome da segurança nacional e da manutenção da ordem jurídica, observando que considerando que elas já fazem parte do cotidiano governamental, de sorte a se configurar um regime estado de exceção. Estado de exceção compreendido como um instituto utilizado pelos governos em situações de crise, que consiste na adoção de medidas excepcionais e extremas a fim de defender o Estado e as instituições democráticas.

A crítica de Agamben (2004), pois, é que na atualidade:

[...] o estado de exceção tende sempre mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de

governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível - a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

De fato, em que pese à necessidade nas situações de extrema instabilidade institucional, como as decorrentes de guerra e de calamidade de grandes proporções da natureza, a existência desses institutos a fim de proteger a Constituição (crises graves em geral servem de pretexto para rompimento da Constituição e instalação de ditaduras e regimes autoritários); a utilização dessas medidas não pode servir de pretexto para tolher manifestações legítimas do povo. Afinal, a voz que vem das ruas é pra ser ouvida, mesmo quando apenas sussurrada.

É, pois, nesse sentido a tese de Agamben (2004): “governos ditos democráticos têm legitimado a violência, a arbitrariedade e a suspensão de direitos fundamentais a fim de ‘proteger a segurança nacional’”.

Nos dias atuais, alerta o professor, assiste-se medidas como toque de recolher, zonas de proteção em encontros com organismos internacionais, restrições ao direito de reunião, pacotes econômicos, enfim a exceção tornando-se regra, se generalizando, sendo cada vez mais o paradigma dos governos contemporâneos, fazendo com que sejam esquecidos os princípios que fundamentam o estado de direito.

A reação do governo brasileiro à violência presente nos protestos de rua e em nome da segurança, como a proibição do uso de máscaras em manifestações públicas; zonas de proteção em locais onde se realizará a copa do mundo de futebol; a utilização desmedida das medidas provisórias para resolução de problemas: decreto proibindo uso de carros; aparelhos sonoros e objetos sonoros na Praça dos três Poderes, Esplanada dos Ministérios e Praça do Buriti; permissão de policiamento armado reforçando a repressão violenta praticada por policiais militares; colocação de barreiras; monitoramento dos passos dos grupos, dentre tantas outras, são, por certo medidas que se relacionam com a análise de Agamben (2004).

Agamben (2004) também se debruçou sobre a biopolítica, fenômeno objeto de estudo do filósofo francês Foucault (1984, p. 90), em sua obra *Microfísica do poder*. Biopolítica foi, portanto, o termo utilizado por Foucault para demonstrar a

nova forma de poder inaugurada no final séc. XIX e início do séc. XX, que consiste na regulação da vida por parte do Estado.

Segundo Foucault (1984): “Os biopoderes se ocuparão então da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, dos costumes etc., na medida em que essas se tornaram preocupações políticas”.

Nessa esteira, Souza (2010, p. 16) ao dissertar sobre as duas obras de Agamben, *Homo Sacer* (2002) e *Estado de Exceção* (2004) assim asseverou:

[...] o poder soberano decidiria sobre a vida dos indivíduos, por meio da sua inclusão/exclusão política. Àqueles que têm negada a existência política restaria a existência biológica (‘vida nua¹), encerrados numa espécie de estado de natureza (apolítico) jamais superado “como um princípio interno ao Estado” (2002:42) conservado na ‘vida nua’ e na ‘pessoa’ do soberano-que não perde a liberdade natural (de matar sem incorrer em crime de homicídio).

Portanto, aqueles que estivessem excluídos da vida política por decisão do poder soberano estariam na condição de ‘matabilidade’, só lhe restaria a sua vida biológica, a ‘vida nua’. É o que Agamben (2004) denomina de *homo sacer* ou homem sagrado, figura do direito romano “é aquele que cometeu um crime além de qualquer punição, aquele que se tornou ‘matável’, mas que, ao mesmo tempo, tornou-se insacrificável”. Ao usar esse termo o autor buscava definir aqueles indivíduos presentes nas sociedades contemporâneas e que estão à margem dela e do direito, tais como presos de Guantánamo norte americano; os sem-pátria; aqueles que não têm documentos; os suspeitos de terrorismo, etc.

Fazendo uma analogia do *homo sacer* de Agamben (2004) e os manifestantes de rua que ora é analisado, para que esteja condizente com a realidade e até em razão do seu ineditismo, como dito linhas atrás, encontra-se tanto os excluídos (sem teto, moradores de favelas; aqueles que amanhecem nas filas dos postos de saúde e não conseguem ser atendidos ou morrem na frente de hospitais; que enfrentam ônibus e metrô com superlotação; que não fazem as três refeições diárias); mas também aqueles supostamente incluídos profissionais liberais (médicos, advogados); agentes do mercado financeiro; servidores públicos (membros do Ministério Público lutando pela não aprovação Proposta de Emenda à Constituição- PEC 37), ou seja, pessoas dos diversos campos sociais, mas que em comum têm a indignação à forma de atuação do Estado, não só no que diz respeito

às políticas públicas de governo, como são pensadas e executadas, mas também quanto a sua posição diante das manifestações populares.

E foi nessa esteira que nasceram os 'rolezeiros', a seguir caracterizados, que embora estejam ainda em fase embrionária da análise se guardam ou não relação com as manifestações de junho de 2013: mas o fato é que, meros encontros de jovens para o fim de divertimento tornaram-se um fenômeno social e tomaram a forma de protesto por consequência, seja das decisões judiciais que impediram a realização desses encontros; seja pelas ações desmedidas de seguranças privados e policiais militares, como se verá a seguir.

2.4 ROLEZINHOS

'Rolezinhos': assim são chamados os grandes encontros entre jovens da periferia de São Paulo, marcados, via redes sociais, em shopping centers, parques e praças para se divertirem.

Em seu nascedouro, portanto, não se constituíam em protestos como caracterizados por esse estudo, e muito menos como exercício do direito de reunião, porém diante da truculência policial e da discriminação social imposta pelos empresários do comércio, os rolezeiros fizeram com que tais encontros se transformassem não só em um fenômeno social, como meio de reivindicar direitos.

Com efeito, o direito de reunião consiste no agrupamento organizado de pessoas, com finalidade comum, na qual seus integrantes expõem suas opiniões, discutem ideias, ouvem propostas. Sendo assim, encontros fortuitos ou até encontros marcados, mas com o fim de divertimento, a princípio não configura o direito de reunião e sim liberdade de ir e vir e o direito à privacidade.

Nesse sentido, Mendes (2004, p. 438) ao refletir sobre o elemento teleológico do direito de reunião, assim assevera:

Não basta, por outro lado, que haja convocação sob certa liderança de um agrupamento de pessoas, para que se aperfeiçoe a figura jurídica da reunião. As pessoas devem estar unidas com vistas à consecução de determinado objetivo. A reunião possui um **elemento teleológico**. As pessoas que dela participam comungam de um fim comum - que pode ter cunho político, religioso, artístico ou filosófico.

Em entrevista à *Veja*, Evandro Farias de Almeida, deixa bem claro a finalidade desses encontros:

A ideia de que os rolezinhos são 'protesto' e de que seus integrantes querem invadir os 'shoppings dos ricos' é de que não conhecem a periferia. Os rolezeiros querem é se divertir, namorar e comprar roupas de marca. Tudo bem longe da 'playboyzada'. (RIZZO; ARAGÃO; MEGALE, 2014).

Por sua vez, Vinícius Andrade também em entrevista à *Veja* define o *rolezinho* da seguinte maneira: "Rolezinho é para ver os parça (*parceiros*), curtir, comer lanche e beijar na boca" (RIZZO; ARAGÃO; MEGALE, 2014).

No entanto, esses encontros marcados pela internet para serem realizados em *shopping centers*, resultaram na aglomeração de centenas e até milhares de adolescentes, que passaram a correr pelos corredores, assustando lojistas e frequentadores. Somado a isso, diante da repercussão midiática, representantes de movimentos sociais pegaram carona dos rolezinhos e organizaram reuniões nesses locais, politizando, o que em seu nascedouro, como disse antes, não se tratava de uma reunião.

O fato é que as manifestações dos 'rolezeiros' geraram muita polêmica e algumas ações judiciais visando a sua não realização foram impetradas, obtendo, inclusive, decisões liminares impedindo alguns eventos, enquanto outras foram negadas. Para ilustrar traz-se à lume decisões aparentemente opostas, uma vez que em uma há a concessão liminar impedindo o movimento e em outra não.

O Juiz Celso Mazitelli Neto, no Processo n.º 1000339-33.2014.8.26.0007, por exemplo, deferiu liminar para impedir a realização do movimento sob o fundamento de que o direito à livre manifestação assegurado constitucionalmente deve ser exercido com limites.

O direito à livre manifestação está previsto na Constituição Federal. Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com limites. Ora, o exercício de um direito sem limites importa na ineficácia de outras garantias. De fato, se o poder de manifestação for exercido de forma ilimitada a ponto de interromper importantes vias públicas, estar-se-á impedido o direito de locomoção dos demais; a manifestação em Shopping Center, espaço privado e destinado à comercialização de produtos e serviços impede o exercício da profissão daqueles que ali estão sediados, bem como inibe o empreendedorismo e a livre iniciativa. (SÃO PAULO, 2014a).

Assim, tanto na decisão acima apontada como aquelas outras que concederam liminar impedindo a manifestação dos 'rolezeiros' o principal argumento adotado é que o direito de manifestação não é absoluto, não se sobrepondo, por isso, a outros direitos como a ordem pública e a paz pública. Identificavam a existência de grupos com objetivos de transformarem reuniões pacíficas em atos de depredação e subtração de bens o que resultaria em violação a direitos do proprietário do shopping, dos lojistas e de seus clientes; direitos como o de circulação e à incolumidade física e moral.

Inclusive, as decisões nesse sentido foram muito semelhantes em seus argumentos e fundamentos. Inicialmente reconheciam a existência de um direito fundamental sendo exercido pelos 'rolezeiros', qual seja o direito de reunião e manifestação, por outro lado identificavam também o direito de locomoção dos usuários do *Shopping Center* e concluíam que tais direitos estariam em colisão, caso houvesse a manifestação. Após, reconhecia que a colisão entre os direitos deveria ser solucionada mediante a utilização do princípio da proporcionalidade e para tanto apontava a doutrina de Humberto Ávila, Robert Alexy (*Teoria dos Direitos Fundamentais*) e Ronald Dworkin (*Levando os Direitos a sério*).

Ressaltavam que o direito de reunião não pode servir de escudo para práticas de atos ilegais, no caso o vandalismo e algazarras em espaços públicos e privados, uma vez que colocaria em risco a incolumidade tanto dos frequentadores daqueles estabelecimentos quanto da propriedade privada.

E assim deferiam as liminares com base nessas premissas, entendendo que:

[...] o direito à livre manifestação, ou mesmo de reunião, deve ceder espaço para a preservação da ordem e paz públicas, conjugadas com o direito de ir e vir e dos valores sociais do trabalho, este último, um dos fundamentos da própria República (art. 1º, inciso IV, da CR/88) (processo 1000339-33.2014.8.26.0007) (SÃO PAULO, 2014a).

É indubitável que o direito fundamental da liberdade de reunião não é absoluto, como também é certo que há de ser observado o princípio da proporcionalidade para a fixação de limites, especialmente nas colisões de bens e valores igualmente fundamentais.

Impõe-se às autoridades administrativas, juízes e legisladores a obediência desse princípio como ponto de partida para fixação das restrições aos direitos fundamentais.

Sendo assim, diante da aparente colisão de direitos, já agora o direito de reunião e direito de propriedade, livre iniciativa, direito ao trabalho, todos identificados na decisão judicial acima apontada, a solução haveria de fundar-se no princípio da proporcionalidade, resolvendo-se o conflito de modo justo e adequado.

No caso concreto, a decisão liminar concedida anulou o direito de reunião na medida em que impediu a manifestação baseada no indício de que haveria violência na realização do evento, como demonstrado na sua fundamentação de fls: “Saliente-se o que consta dos documentos de fls. 86/90, o que traz indícios de possíveis práticas ilícitas, durante o ato combinado por rede social [...]” (SÃO PAULO, 2014a).

Para que não ocorressem atos ilícitos por parte dos *rolezeiros* ações preventivas poderiam ser adotadas, como o alerta à polícia militar para um policiamento preventivo ou ostensivo, sem que fosse necessário ferir ou violar o direito de manifestação, uma vez que tais atos estavam baseados em meros indícios de sua ocorrência. Além do que, os envolvidos em atos de violência são facilmente identificados, possibilitando sua necessária e devida punição. É que a adoção de câmaras de vigilância é fato comum nesses locais possibilitando, dessa maneira a identificação dos praticantes de atos violentos e sua devida punição.

Em sentido contrário aponta-se a decisão prolatada pelo Juiz Renato Siqueira de Pretto, da 1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, que negou pedido de liminar solicitado pelo Condomínio Shopping Dom Pedro, a fim de impedir o *rolezinho*, por não identificar na conclamação dos jovens *rolezeiros* qualquer ato contrário à ordem pública que justificasse a medida (SÃO PAULO, 2014b). Nesse diapasão, após reconhecer que nenhum direito fundamental é absoluto, a segurança pública restaria preservada mediante adoção medidas preventivas, e assim o magistrado preservou o direito de ambos, requeridos e requerente, respectivamente, o direito de reunião e o de propriedade.

Nesse mesmo sentido a decisão do Juiz Herivelto Araújo Godoy, que não viu fundamento para a concessão da medida posto que, segundo suas palavras: “não houve demonstração inequívoca de que os réus poderiam praticar atos que, por sisó, fossem aptos a despertar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes” (SÃO PAULO, 2014c).

O magistrado entendeu que o movimento dos ‘rolezeiros’ não visa expropriação ou posse de nada, cujo objetivo é tão somente a realização de um encontro de jovens em grande número, o que vem assustando comerciantes e

frequentadores desses estabelecimentos. Argumenta também que, embora reconhecendo que em alguns encontros tenham havido distúrbios, outros tantos ocorreram de forma pacífica, daí porque não se justifica o cerceamento prévio dos jovens.

Fato é que, não só as decisões judiciais impedindo a realização dos encontros, como as ações desmedidas de seguranças privados e policiais militares, noticiadas pela mídia em geral, transformou o que deveriam ser apenas encontros para divertimento em palco de reivindicações, espalhando-se por diversas cidades brasileiras, a exemplo de Fortaleza e Vitória do Espírito Santo, engrossando as manifestações de junho de 2013.

Enfim, de tudo quanto foi exposto, extrai-se que os novos movimentos sociais tratam de questões de gênero, raça, sexo, ambientais, trabalho, ou seja, toda uma gama de direitos fundamentais que gostariam de ver realizados nas políticas públicas de governo e foi na tentativa de serem vistos e ouvidos que o povo brasileiro foi às ruas.

2.5E O POVO BRASILEIRO FOI ÀS RUAS

Homo est naturaliter politicus, id est, socialis (o homem é, por natureza, político, isto é, social). Esta definição consagrada por Aristóteles (1960) afirma, pois, que o homem não pode viver fora da companhia dos homens, trata-se de uma necessidade da sua vida biológica e isto, segundo o pensamento grego, explica a capacidade humana de organizar-se politicamente, ou melhor, explica o surgimento da cidade-estado.

Desse modo, a fundação da cidade-estado impõe ao homem, por consequência natural, que ele passe toda a sua vida na esfera pública, em ação e em discurso.

Em verdade, nos ensina Arendt (2001, p. 15) que a *vita activa* compreende três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação. “Trata-se de atividades fundamentais porque cada uma delas corresponde uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra”.

Dessas três atividades nos interessa aqui analisar a ação, pois os movimentos sociais só existirão mediante a ação dos homens, aliás, diga-se de logo, tão necessária e salutar à vida em sociedades democráticas.

A ação, diz Arendt (2001, p. 15), é a:

[...] única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição [...] de toda vida política.

Desta definição abstraímos que a ação é a fonte do significado da vida humana, ou por outro giro verbal, o isolamento destrói a capacidade política, a faculdade de agir. E é nesse momento que os estados totalitários surgem, a tirania se impõe, a dominação se estabelece como regra.

Daí que mais uma vez registra-se a importância dos movimentos sociais, dos protestos, das passeatas, barricadas, ou seja, ações dos homens, transformadas em atos políticos para lutar por direitos.

Mas, se a ação humana é inerente à sua condição humana, porque os movimentos sociais de junho de 2013 foram recebidos, tanto pela imprensa, sociólogos, juristas e até pelo governo com tamanha surpresa? As manchetes dos jornais e revistas estamparam expressões como: O Gigante Acordou... Os sete dias que mudaram o Brasil... A revolta dos Jovens... *Junho: O Mês que abalou o Brasil*, tudo a demonstrar o ineditismo dessas ações, comparadas pelo sociólogo francês Mafessoli com as manifestações de Maio de 1968 do estado pós-moderno (EICHENBERG, 2013).

A resposta encontra-se em Holanda (1995, p. 39), ao ensinar que o povo brasileiro herdou dos povos ibéricos, em especial do lusitano, a cultura da obediência. Assim diz o autor:

[...] a obediência aparece algumas vezes, para os povos ibéricos, como virtude suprema entre todas. E não é estranhável que essa obediência - obediência cega, e que difere fundamente dos princípios medievais e feudais da lealdade - tenha sido até agora, para eles, o único princípio político verdadeiramente forte. A vontade de mandar e a disposição para cumprir ordens são-lhes igualmente peculiares. As ditaduras e o Santo Ofício parecem constituir formas tão típicas de seu caráter como a inclinação à anarquia e à desordem. Não existe, a seu ver, outra sorte de disciplina perfeitamente concebível, além da que se funde na excessiva centralização do poder e na obediência.

É um povo que possui características próprias, dentre elas ressalto 'a cultura da personalidade', traduzida pela autonomia de cada um dos homens em relação

aos semelhantes no tempo e no espaço, ou seja, o valor de um homem está diretamente relacionado à sua independência frente aos demais, ele é bastante em si próprio. É desta característica que “resulta largamente a singular tibieza das formas de organização, de todas as associações que impliquem solidariedade e ordenação entre esses povos. Em terra onde todos são barões não é possível acordo coletivo durável, a não ser por uma força exterior respeitável e temida” (HOLANDA, 1995, p. 32).

Pois então, este povo da cultura da personalidade, da frouxidão da estrutura social e das instituições, da falta de hierarquia organizada, que o ócio importa mais que o negócio, da obediência cega, acordou e foi às ruas, porque como disse Arendt (2001) a ação é da condição humana.

Também é verdade que a história é fonte de acontecimentos que tais e nos permite dizer que frequentemente pessoas comuns irrompem nas ruas e tentam exercer o poder, impor suas ideias e vontades contra estados nacionais ou opositores. Desse modo ocorreram movimentos pelos direitos civis, movimentos pacifistas, feministas, ambientalistas, revoltas contra autoritarismo, dentre muitos outros.

Não tem sido muito diferente aqui no Brasil, Chauí (2013) relembra que nas décadas de 1970 a 1990, os sindicatos, associações, enfim, as organizações de classe então existentes, tiveram um papel político importante para a consolidação da democracia, na medida em que conseguiram o reconhecimento pelo Estado dos direitos sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais ao lado dos direitos individuais; afirmaram a capacidade auto-organizativa da sociedade e introduziram a prática da democracia participativa. Tudo conquistado através de lutas populares, quebra-quebra e protestos.

Nesse sentido, Tarrow (2009, p. 18) ao tratar do poder em movimento, tece as seguintes considerações:

O confronto político ocorre quando pessoas comuns, sempre aliadas a cidadãos mais influentes, juntam forças para fazer frente às elites, autoridades e opositores. Tais confrontos remontam ao início da história. Mas, prepará-los, coordená-los e mantê-los contra opositores poderosos é a contribuição singular dos movimentos sociais – uma invenção da Idade Moderna que acompanhou o surgimento do Estado moderno.

Mas, uma vez que é verdade, como afirma Tarrow (2009), que não há novidade no fato de pessoas comuns irem às ruas reivindicar direitos, certo também é que os recentes protestos ocorridos no país em junho 2013 tiveram características próprias e inéditas, anteriormente analisadas.

A comissão eleita pelo Movimento Passe Livre em São Paulo em suas reflexões também ressalta a singularidade desses movimentos: “a indignação popular represada no interior do transporte coletivo fomentou uma dinâmica de luta massiva que escapava a qualquer forma previamente estabelecida. A Revolta do Buzu exigia na prática, nas ruas, um afastamento dos modelos hierarquizados; expunha outra maneira, ainda que embrionária, de organização.” (MOVIMENTO PASSE LIVRE, 2013, p. 14).

Diante disso, se destaca algumas características comuns às manifestações ocorridas nas cidades brasileiras: manifestações realizadas principalmente por meio da internet, tendo as redes sociais como um dos canais de disseminação e convocação desse movimento, o uso do *hashtag vempraruavem* transformou-o num movimento de massa, com milhares de manifestantes nas ruas; possuem a forma de evento — esse elemento é registrado por Chauí (2013) “tem a forma de um evento, ou seja, é pontual, sem passado, sem futuro e sem saldo organizativo”. Há um sentimento comum que tais movimentos não sentem a necessidade ou a intenção de permanência; a presença dos jovens esteve registrada em todas as manifestações de rua realizadas nas cidades brasileiras, inclusive os números anteriormente postos revelam com clareza essa assertiva; manifestações apartidárias, uma das perguntas mais ouvidas era: quem são os líderes? Quem manda? seus integrantes rechaçam a presença de partidos políticos ou qualquer outra forma de entidade organizada e, por fim, aponta-se a pluralidade de reivindicações, ficou demonstrado a não mais poder, através dos cartazes e slogans utilizados pelos manifestantes a indignação popular ante a ausência de políticas públicas condizentes com o Estado democrático de direito.

2.6 AS MANIFESTAÇÕES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Esses movimentos, por certo, registraram a imagem do inconformismo do povo com a forma que o Estado é governado. Foi algo bem maior, como restou registrado, do que a revolta contra o aumento de 0,20 centavos da tarifa do

transporte público, os cartazes nas ruas clamavam por serviços de saúde de qualidade, escolas públicas decentes; por segurança pública; contra desvio de dinheiro e corrupção; fizeram da Copa das Confederações e do Mundo símbolos odiados, enfim uma demonstração evidente da contrariedade do povo com a ausência de planejamento e implementação de políticas públicas condizentes com o Estado democrático de direito.

Mais uma vez, trazendo a análise sociológica de L. Ferreira (2013, p. 63) os recentes protestos de rua “representam um amplo conjunto de insatisfações sociais, que expõem os limites e as contradições do modelo de inserção periférica/dependente em curso no país desde os anos 1990”, tudo a revelar que é imperativo a adoção por parte do governo de ações voltadas para garantia dos direitos sociais, ou melhor, que sejam estabelecidas e implementadas políticas de governo amplamente discutidas e que nelas estejam inseridas todas as camadas da sociedade.

Nessa esteira, encontra-se em Boneti (2007, p. 74) a compreensão de que o Estado é o agente implementador das políticas construídas pelas demandas sociais e, dessa forma, formula o seguinte conceito:

Entende-se por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos de ações de intervenção administrativa do Estado na realidade social e/ou investimentos.

Mas, qualquer análise acerca de políticas públicas não poderá deixar de trazer à reflexão o olhar de Bourdieu que representou uma mudança de toda a visão do mundo social, das relações de poder e seu significado.

Assim, na concepção de Bourdieu (1996, p. 96-99) as políticas públicas inserem-se num campo de disputa e a sua definição, como elas podem ser construídas e as ações que dali decorre é o que está em disputa.

Isto porque, explica o autor, todas as sociedades são estruturadas e formadas por espaços sociais. Dentro dos espaços sociais existem diversos campos, “mundos sociais relativamente autônomos, que constituem um espaço estruturado com suas próprias regras de funcionamento e suas próprias relações de força” (GUIMARÃES, R., 2007). Esse campo é um espaço de lutas e disputas, daí estar em constante

construção e cada um deles têm seus próprios valores, estilos, restrições, gostos, enfim, um *habitus*.

O *habitus*, segundo R. Guimarães (2007, p. 22):

[...] é o senso prático, um sistema de preferências, de princípios de visão e de partilha (o que comumente se chama de gosto), de estruturas cognitivas duradouras e de esquemas de ação que orientam a percepção da situação e respostas de agentes de um campo.

“Os *habitus* [...] eles estabelecem a diferença entre o que é bom e o que é mau, entre o bem e o mal, entre o que é distinto e o que é vulgar [...]” (BOURDIEU, 1996, p. 22).

Cada campo integrado por agentes que por sua vez possuem diferentes tipos de capital. Esse capital, na definição de Bourdieu (2005), compreende o **econômico** (riqueza material, bens, patrimônio, trabalho); **cultural** (conhecimento, habilidades, informações, patrimônio cultural, qualificações intelectuais); **social** (relacionamentos e redes de contato), e **simbólico** (prestígio que o indivíduo possui perante a sociedade, honra). O **capital simbólico** é uma síntese dos demais.

Ressalta que, como existem diversos campos (econômico, de arte, escolar, social) pode existir outro tipo de capital em determinado campo e é isso que os torna diferentes.

Mas, o fato é que este capital simbólico tem uma espécie de eficácia mágica, que lhe permite dar uma ordem que todos submetidos a ela obedecem, sem sequer se colocar a questão da obediência.

Uma vez definidos os campos que compõem a sociedade civil, necessário, então, trazer à discussão o que seria o Estado.

Para Bourdieu (1996, p. 99), o Estado é resultado também de um processo de concentração de diferentes tipos de capital: capital força física (exército e polícia); econômico; cultural e simbólico, que o torna detentor de um metacapital capaz de se sobrepor aos demais e sobre os seus detentores. Por outro giro verbal, o Estado exerce poder sobre os campos, tem a capacidade de regular o funcionamento dos diferentes campos e através do poder da linguagem tem a capacidade de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo (BOURDIEU, 1996, p. 99).

Segundo ainda Bourdieu (1996, p. 99):

[...] a construção do Estado está em pé de igualdade com a construção do *campo do poder*, entendido como o espaço do jogo no interior do qual os detentores de capital (de diferentes tipos) lutam *particularmente* pelo poder sobre o Estado, isto é, sobre o capital estatal que assegura o poder sobre os diferentes tipos de capital e sobre sua produção.

Enfim, as políticas públicas são elaboradas e implementadas pelo Estado, são ações do Estado, mas fruto de disputa, do jogo travado em cada campo que compõe a sociedade civil (conjunto de associações sindicais, políticas, culturais, religiosa, etc.) e segundo o capital simbólico de seus agentes.

No entanto, considerando que em cada campo existem dominantes e dominados e que cada um define os critérios, os códigos de conduta, as regras de participação de seus membros, ou seja, o *habitus*, como se disse em linhas atrás, é necessário que os integrantes daquele campo aceitem as regras, para que não se torne um excluído, mesmo pertencente ao campo.

E, registre-se, mais uma vez, o Estado configura-se como expressão de todo esse processo.

Portanto, mesmo existindo políticas públicas, “pensados por um Estado que acreditamos pensar” (BOURDIER, 1996, p. 96) pode-se ter incluídos e excluídos, já que a inclusão de fato é garantida apenas àqueles que pertencem a um campo e segundo seu capital simbólico.

Tudo isso, então, explica a insatisfação daqueles que mesmo pertencendo a um determinado campo social, sentem-se excluídos dele, desprovidos de direitos, na condição de ‘matabilidade’ e vão às ruas protestar. Esta condição de *Homo Sacer*, na visão de Agamben (2004), é que foi objeto de análise em linhas volvidas.

Já agora, uma vez analisado o direito de manifestação sob enfoque sociológico, político e filosófico, e considerando senso comum a importância de se garantir esse direito para o fortalecimento da democracia, passa-se a analisá-lo como direito fundamental, inclusive não só sob o prisma do direito constitucional brasileiro, mas também buscando a experiência internacional, a fim de se estabelecer comparações.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: TEORIA GERAL, DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO, CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E LIMITES

3.1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do propósito que é o de analisar todos os aspectos do direito de manifestação, pretende-se previamente analisar a teoria geral dos direitos fundamentais. Estabelecer seu conceito, terminologia empregada pela doutrina, características, dimensões, enfim, de forma breve e sucinta, trazer noções básicas a fim de inserir o direito de manifestação dentre os direitos fundamentais.

Como se verá nas linhas seguintes o direito de reunião e manifestação integra o conjunto de direitos fundamentais, cuidando-se de um direito de liberdade.

3.1.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

Nesse sentido, desde logo necessária é a distinção terminológica entre direitos humanos ou direitos do homem e direitos fundamentais, embora na sua essência o conteúdo de ambos seja bastante semelhante, possuindo áreas de intersecção. De um modo geral, empregam-se 'direitos humanos' para se referir ao rol de direitos dispostos em Declarações de Direitos de cunho universal, supranacional e Tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791, a Declaração de Direitos Humanos, de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. Enquanto direitos fundamentais se referem ao rol de direitos reconhecidos e positivados em um determinado ordenamento jurídico.

Assim, lançando mão das reflexões de Canotilho (2014, p. 393) direitos do homem são “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)”, enquanto direitos fundamentais são os “direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”; seriam “direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Propõe o referido autor, dessa maneira, uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros aqueles decorrentes da

natureza humana enquanto os direitos fundamentais são aqueles vigentes em um determinado ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, Mendes, Coelho e Branco (2014, p. 147):

A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

O mesmo autor, dando continuidade à distinção entre as expressões, define direitos fundamentais como locução “reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2014, p. 147).

Silva Neto (2006, p. 665), conquanto faça inicialmente a ressalva da falta de “absoluta identidade” entre essas terminologias, também assevera:

Com efeito, não se poderá encontrar absoluta identidade entre ‘direitos fundamentais’, ‘direitos do homem’ ou ‘direitos humanos’, porquanto a designação de ‘fundamentais’ é dedicada àquele conjunto de direitos assim considerados por específico sistema normativo-constitucional, ao passo que ‘direitos do homem’ ou ‘direitos humanos’ são terminologias recorrentemente empregadas nos tratados e convenções internacionais.

Aliás, outras denominações são empregadas para designá-los, numa tentativa de melhor definir esses direitos, daí porque convém examiná-las.

Assim, encontra-se expressões como ‘Declarações de Direitos’, uma vez que o seu rol nasceu em forma de proclamação de direitos, havia um caráter declamatório em suas disposições. Outra expressão é ‘Liberdades Públicas’ ou ‘Liberdades Civis’, mais utilizadas pelos franceses. Stirn (2010, p. 5), por exemplo, em suas reflexões sobre o direito à liberdade, assim inicia sua exposição: “Direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado, ou liberdades civis refletem o equilíbrio entre a sociedade e garante as aspirações dos indivíduos e as exigências da vida coletiva” (tradução nossa).²

² “Droits reconnus et protégés par la puissance, les libertés publiques reflètent l’équilibre que la société assure entre les aspirations des individus et les exigences de l’avié collective.” (STIRN, 2010, p. 5).

A crítica que se faz à adoção dessa expressão é de que seria muito restrita, pois se refere apenas aos chamados direitos de primeira geração ou dimensão, deixando, portanto, excluídos os direitos sociais, tão fundamentais quanto.

Também se encontra o termo 'direitos naturais', pois esses direitos no seu início, por influência dos jusnaturalistas foram caracterizados como inatos, atemporais e universais. São direitos de cada um por força da sua humanidade.

Bobbio (2004a, p. 14), que defendeu, posteriormente, sua historicidade, assim resume a evolução dos direitos humanos:

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Essa assertiva, que será analisada detalhadamente mais adiante, mostra que esses direitos são mutáveis e por isso foram ao longo da história transformados e ampliados.

'Direitos do Homem' e 'Direitos da pessoa humana' também são locuções utilizadas, mas severamente criticadas por alguns, seja por ser excessivamente genérica e sem definição, seja porque só existem direitos da pessoa humana. Mas, o termo é utilizado porque traduz a ideia de que são direitos comuns a todos os homens, e como diz Miranda (2014, p. 14):

Na linguagem corrente, fala-se principalmente em direitos do homem. E não é por acaso que isso sucede: não apenas porque da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 à Declaração Universal dos Direitos do Homem se desenvolve o percurso decisivo na aquisição jurídica dos direitos fundamentais como porque a expressão traduz bem a ideia de direitos do homem, só por ser homem.

Vale também lembrar a terminologia utilizada pelos americanos, *Civil Rights*, ou seja, Direitos Civis referem-se aos direitos cujo titular é o indivíduo e estão declarados na Constituição ou indiretamente conferidos por ela.

Por fim, e considerando que será útil para caracterizar ao final o direito de reunião e manifestação, objeto desse estudo, e levando em conta o sistema constitucional brasileiro, é que se faz a distinção entre direitos fundamentais e direitos individuais.

Assim, os Constituintes de 87 consagraram os direitos fundamentais no Título II 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' que por sua vez compreende o Capítulo I

que traz o elenco 'Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos'; o Capítulo II 'Dos Direitos Sociais'; o Capítulo III 'Da Nacionalidade'; o Capítulo IV 'Dos Direitos Políticos'; e, por último, o Capítulo V 'Dos Partidos Políticos', pelo que todos são direitos fundamentais, sendo os direitos individuais uma espécie dele.

Ao longo desse estudo será utilizada a locução 'direitos fundamentais' quando se estiver referindo ao direito reconhecido por nossa Constituição, ou melhor, dizendo, assente na ordem jurídica interna e 'direitos humanos' para aqueles inseridos nos tratados internacionais, como, aliás, assim se posicionaram nossos Constituintes de 87, *ex vi*, respectivamente, art. 5º. § 1 e § 3º. da CF/88. Enfim, será utilizado constantemente o termo direitos fundamentais, posto que será dado tratamento predominantemente constitucional à matéria.

3.1.2 Conceito de direitos fundamentais

Nessas condições, poderia conceituar os direitos fundamentais como aqueles direitos inerentes à condição humana, essenciais para qualquer ser humano, com raízes no Direito natural e que a ordem jurídica positivou; direitos reconhecidos e garantidos pelo Estado e declarados pela sociedade.

Este conceito esclareça-se de logo, buscou a unificação do pensamento *jusnaturalista* com o *positivista* por entender que os direitos fundamentais são radicados no direito natural, por isso inatos, ou seja, pertencentes ao homem pela simples razão de ser homem, mas também, pelo reconhecimento dos direitos fundamentais como sendo o rol de direitos insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, bem como aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados por nossa Constituição, ou dos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Para a doutrina *jusnaturalista*, da tradição francesa e anglo-saxã, são direitos inatos e por isso pré-existentes ao Estado, pertencem ao indivíduo pela sua própria condição de ser humano; enquanto para os *positivistas*, da tradição germânica, os direitos fundamentais só existem após o reconhecimento pelo Estado desses direitos, só existiriam graças à outorga estatal, para a sua titularidade é preciso estar na condição de membro do Estado.

O conceito, portanto, aqui esposado, embora reconheça a existência de um elenco de direitos fundamentais postos na Constituição brasileira (art. 5º) esta

enumeração não tem o condão de restringir esses direitos, uma vez que a própria norma constitucional de forma expressa (art. 5º, § 2º) não exclui qualquer outro indiretamente conferido pela Constituição.

Os elaboradores da Constituição brasileira, nesse aspecto, por certo, foram buscar inspiração no texto norte-americano, mais especificamente na Emenda IX, segundo a qual “A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretada como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo”.

Aliás, essa interpretação deu origem à divisão desses direitos em fundamentais formalmente constitucionais e direitos materialmente fundamentais. Para distingui-los lança-se mão do magistério de Canotilho e Vital (1984, p. 403) que dessa maneira expõem:

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, **direitos fundamentais formalmente constitucionais**, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal. A Constituição admite (cfr.art.16º.), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que o reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados **direitos materialmente fundamentais**.

Embora o autor tenha se referido ao artigo 16 da Constituição Portuguesa vigente para fazer a distinção dos sentidos que se tem atribuído aos direitos fundamentais, de todo se enquadra nesse estudo, haja vista que além de compactuar com o quanto já discorrido acerca do conceito dos direitos fundamentais, norma de semelhante conteúdo está presente na Constituição brasileira (art. 5º, § 2º).

Donde se conclui que o sistema dos direitos fundamentais brasileiro é aberto, o que vale dizer, é suscetível a novos conteúdos, está em desenvolvimento e integrado à Constituição, segundo o princípio da unidade, mas também sob a influência das normas de direito internacional.

A propósito, traçando um paralelo entre a atual Constituição brasileira e as constituições anteriores apontam-se algumas inovações, como a posição topográfica, positivados logo após a enumeração dos princípios fundamentais que alicerçam suas normas, enquanto nos sistemas anteriores encontrava-se nas últimas disposições constitucionais. Também se destaca a duplicação do seu rol, mas principalmente a referência de que não se trata de um elenco exaustivo. Na

mesma esteira de importância, tem-se a inclusão dos direitos sociais em capítulo próprio como espécie dos direitos fundamentais. Outra inovação é a inclusão dos deveres fundamentais, sem precedentes na história constitucional pátria e, talvez a mais importante, é a inclusão de disposição que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, bem como seu caráter de cláusula pétrea, insculpido no art. 60, § 4º.

É claro que o conceito ora formulado não tem o condão de ser preciso diante da ampliação e transformação desses direitos historicamente, mas será acrescido em conteúdo quando for analisada a função, evolução e características dos direitos fundamentais.

3.1.3 Funções dos Direitos fundamentais

São, basicamente, quatro as funções dos direitos fundamentais, a saber: função de *defesa* ou de *liberdade*; função de *prestação social*; função de *proteção perante terceiros* e a função de *não discriminação*.

A função de *defesa* significa que são direitos que se destinam, precipuamente, a assegurar a esfera de liberdade do indivíduo frente a intervenções do poder público.

Alexy (1997, p. 189 e 419) assevera que são direitos a ações negativas (omissões) do Estado e dividem-se em três grupos: o primeiro está constituído por direitos que o Estado não obstaculize determinadas ações do titular do direito — alerta Alexy (1998, 2005) que o direito de manifestação e de expressão do pensamento são exemplos de ações do titular de direitos fundamentais que podem ter seu exercício restringido; o segundo, por direitos a que o Estado não afete determinadas propriedades ou situações do titular do direito, nesse caso, o autor exemplifica com a garantia da inviolabilidade do domicílio, cuja finalidade é assegurar o direito à intimidade; e o terceiro, por direitos que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito, o que dá a característica de cláusula pétrea a esses direitos, ou melhor dizendo, não podem ser derogados pelo Estado.

O que vale dizer, o indivíduo tem a faculdade de exercer seus direitos e de exigir que o poder público se abstenha a fim de evitar agressões lesivas.

O direito de reunião, objeto desse estudo, restaria assim protegido. O Estado não há de interferir no seu exercício, tem-se aqui, um exemplo de liberdade garantida em razão da abstenção dos Poderes Públicos, daí configurar-se como um *direito negativo*, ou seja, um claro dever de abstenção do Estado.

Quanto à função de prestação social, traduz-se no direito a uma ação positiva do Estado, estando associada aos chamados direitos sociais, que compreendem o direito à educação, saúde, assistência, moradia, trabalho e segurança.

No que tange à *proteção perante terceiros*, explica Canotilho (2014, p. 409) que desta função “resulta o dever do Estado adoptar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante atividades perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticados por terceiros”. É como dizer : o Estado tem o dever de proteger o direito à vida, à liberdade de reunião, de expressão do pensamento, de manifestação, enfim, todos os direitos fundamentais, mas agora não mais a defesa frente ao Estado, mas perante outros indivíduos, também titulares de direitos.

Por fim, a *não discriminação*, função que tem sido alvo de muitas reflexões tanto na doutrina estrangeira como na brasileira, na medida em que se busca assegurar a todos a igualdade substancial, de oportunidades, material e para isso um exemplo hodierno é a discussão das chamadas ações afirmativas (questão das quotas nas universidades públicas; das quotas para deficientes no serviço público, dentre outras).

Mendes (2004, p. 2) ao analisar as funções dos direitos fundamentais fala em dimensões subjetiva e objetiva desses direitos, a exemplo de outros estudiosos como Silva (1987, p. 671), porém, vale transcrever suas reflexões, pois traduzem bem o que se buscou esclarecer nas linhas acima:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais- tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais-forma a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

Isto quer dizer que é dever do Estado não só concretizar os direitos fundamentais, os proteger, como garanti-los, a fim de se estabelecer um Estado de direito democrático. E mais uma vez cita-se Bobbio (2004a) que em notas

introdutórias do livro a *Era dos Direitos*, texto que se tornou clássico, sintetiza bem as reflexões aqui esposadas quando afirma que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existe condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Reflexões de uma clareza e lucidez que dispensam comentários.

Ressalte-se que a Constituição brasileira fala em seu Título II em *Direitos e Garantias* fundamentais, o que convém às observações a seguir traçadas.

3.1.4 Direitos e garantias fundamentais

O fato é que necessário se faz que o Estado não só reconheça como estabeleça garantias ao exercício desses direitos. Os direitos da teoria têm que existir também na prática e devem ser efetivamente protegidos até mesmo, como diz Bobbio (2004a, p. 19) contra o próprio Estado que os tenha violado.

A doutrina é unânime em apontar Barbosa (1978, p. 121 e 124) como o primeiro jurista que enfrentou o desafio de distinguir os direitos das garantias fundamentais e assim ao discorrer sobre a primeira Constituição republicana dizia que no texto constitucional uma coisa são os direitos, outras as garantias e deve-se separá-las:

No texto da lei fundamental, as disposições meramente *declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos limitam o poder. Aquelas instituem *direitos*; estas, as *garantias*; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Silva (1987, p. 292) em comentário a essa distinção realizada por Ruy Barbosa expressa a dificuldade em estabelecer as diferenças e semelhanças entre direitos e garantias, uma vez que a Constituição “não consigna regra que estabeleça uma distinção entre as duas categorias, nem sequer adota terminologia precisa a respeito das garantias”.

Em sendo assim, nesse trabalho, sem prejuízo algum, adotar-se-á indistintamente direitos e garantias, ambos, portanto, direitos fundamentais.

3.1.5 Os direitos fundamentais no tempo

A fim de esclarecer e complementar o conceito dos direitos fundamentais construído no item 3.1.2 é que se analisa a sua evolução e, por certo, qualquer um que se aventure a discorrer sobre a construção desses direitos, observará que eles surgem e se desenvolvem numa tentativa de limitar o poder do Estado.

Assim, se identificam três perspectivas evolutivas: a *jusnaturalista*; a *universalista* e a *constitucionalista*.

Sob a perspectiva *jusnaturalista*, os direitos fundamentais eram acreditados como direitos naturais, inatos, aqui se está falando de um período antes da sua positivação em normas, antes do reconhecimento pelo Estado da sua existência; eram ideias nas cabeças dos homens.

Um exemplo dessa assertiva é dado pela tragédia grega de Sófocles, a *Antígona*. Conta à história que Polínice, pleiteando reaver para si o trono que fora de seu pai, entra em guerra contra o então rei de Tebas e o resultado é que ambos morrem. Creonte se impôs como rei e proíbe que o corpo de Polínice seja sepultado. Antígona decide prestar ao irmão um enterro digno, que consistia em colocar em sua boca uma moeda, o óbolo, para que assim o barqueiro Aqueronte, pudesse fazer a travessia pelo rio e leva-lo ao reino dos mortos. Desafiado, o rei condena Antígona à morte e nesse julgamento, em sua defesa, alega a existência de direitos não escritos, direito de todos, anteriores e superiores ao rei.

Desse modo, indagada por Creonte como ousa desobedecer a sua determinação, responde:

Sim, pois não foi decisão de Zeus; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, nunca escritas, porém irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém pode dizer desde quando vigoram! Decretos como os que proclamastes, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem merecer a punição dos deuses! (SÓFOCLES, 2005, p. 30).

Eram direitos, desse modo, anteriores e superiores ao Estado, que se caracterizavam como **direito de todos**, e como tal universais, **em todo tempo**, são atemporais, leis não escritas e **em todo lugar**.

Na perspectiva *universalista*, os direitos fundamentais começam a ser positivado, agora já final século XVII, início século XVIII, quando surgem os primeiros documentos limitando o direito dos soberanos. Embora os créditos da origem da liberdade sejam dados aos franceses não se pode esquecer a contribuição inglesa.

Em pleno século XIII, desde o ano de 1215, a Grande Carta, já protege o direito individual decidindo, por exemplo, que ninguém poderá ser preso ou despojado de seus bens sem ser julgado pelos seus pares e segundo a lei. Assim, também, desde meado do século XVII, obtém o *bill* do *Habeas Corpus*, todo cidadão que se considerar detido por um ato arbitrário pode obter um *writ* de *Habeas Corpus*.

É inegável, consultando relatos históricos, que os luminares franceses foram beber na fonte dos ingleses; Voltaire, por exemplo, foi em Londres que se familiarizou com os ensinamentos de Locke, árduo defensor da liberdade política e religiosa. Por seu turno Montesquieu, antes de publicar as *Considerations*, passou dois anos na Inglaterra e, como afirma Herriot (1939, p. 9):

A célebre *Encyclopédie* (obra de Diderot), que teve tanta influência na formação dos espíritos em França, pelos fins do século XVIII, nasceu duma tradução do dicionário inglês de Chambers: *Cyclopaedia or Dictionary of arts and sciences*.

Basta para demonstrar a constante interpenetração do pensamento francês com o inglês, e por resultado a elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Não se pode esquecer, entretanto, a anterioridade da Constituição Americana, ratificada oficialmente em 1788. Porém, para o fim aqui proposto, o que mais interessa é o ato da Virgínia elegendo uma Convenção, declarando-se Estado independente e redigindo uma Constituição, em 1776. Foi a Declaração dos direitos do bom povo da Virgínia que serviu de exemplo aos franceses, baseia-se sobre a moral e proclamava:

Todos os homens são, por princípio, livres e independentes, e têm certos direitos imprescritíveis. Quando entram em sociedade, não podem por nenhum contrato privar deles os seus vindouros. Esses direitos são o gozo da vida e da liberdade, além da faculdade de adquirir a propriedade e obter a felicidade e a segurança pessoal.

A Declaração de independência de 4 de julho de 1776, redigida por Thomas Jefferson, por seu turno, recorda no seu preambulo os mesmos princípios, o direito natural de todos os homens, a sua igualdade perante o Criador e a soberania do povo.

Contudo, sem sombra de dúvidas, o documento que levou ao mundo e em particular aos povos da América Latina, os ideais da liberdade e igualdade foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, até porque possuía um cunho universalista, e os ingleses, embora tenham influenciado, como se reconheceu acima, estavam muito preocupados em resolver seus problemas, já os franceses proclamam ideais a serem perseguidos por todos os povos livres.

E, sem querer despedaçá-la, afirma a igualdade; a liberdade; a segurança; as opiniões religiosas estão protegidas pela tolerância; o imposto deve ser consentido; a propriedade faz parte dos direitos inalienáveis; mas, nada sobre a liberdade de reunião, cujo reconhecimento só veio com a Constituição de 1791. Inclusive esse fato, importante para esse estudo, não passou despercebido por Herriot (1939, p. 111) que em suas reflexões acerca das origens da liberdade em França, ao debruçar-se sobre a Constituição francesa após a Revolução de 1789, pontua:

É verdade que a Constituinte, bastante favorável à liberdade de reunião, depois de ter abolido a corporação das profissões, recusou-se a estabelecer o direito de associação. Não reconhece, declara a 29 de setembro de 1791, senão o 'corpo social' por um lado e, por outro, os indivíduos.

Mas no que tange ao direito de reunião restou expressamente garantido no Título 1º, § 2º, "A constituição garante, como direitos naturais e civis [...] a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, atendidas as leis de polícia". "*La Constitution garantit parallèlement, comme droits naturels et civils*" [...] "*la liberté aux citoyens de s'assembler paisiblement et sans armes en satisfaisant aux lois de police*".

A explicação que pode ser dada é a de que a Revolução francesa, permeada do espírito liberal, é individualista; é no individuo que ela pensa; é ele que ela quis libertar.

Então, nesta fase *universalista*, pode-se afirmar que são **direitos de todos**, as declarações proclamam direitos de todos os povos livres; **em todo lugar**, continua com seu cunho universalista; e **certo tempo**, é a tomada de consciência da

existência desses direitos que começam a ser positivados em documentos, como Cartas, Atos, Declarações de Direito.

Por fim, na perspectiva *constitucionalista*, esses direitos passam a ser inseridos nas Constituições, seja no preâmbulo, nas disposições gerais ou no seu corpo. Não se pode deixar de registrar que isso foi resultado do fenômeno denominado constitucionalismo, nascido do quanto insculpido no artigo XVI da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que tem o seguinte conteúdo: Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem nenhuma Constituição.

Em verdade, o que se queria era imprimir mais eficácia aos direitos do homem, até então reconhecidos em fórmulas muito abstratas e genéricas, as Declarações de Direitos. As Constituições lhes dariam um caráter concreto de normas jurídicas.

Com efeito, as Constituições contemporâneas possuem um rol, em geral não exaustivo, de direitos que são considerados fundamentais à existência digna dos homens. Interessantes são as observações de Silva (1987, p. 273), que ora se apropria, para registrar que foi a Constituição do Império do Brasil, de 1824, a primeira a experimentar essa transformação e com isso trouxe no seu corpo, art. 179, um elenco de 35 incisos que estabeleceram os Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Essa Constituição curiosamente tinha um pé no passado, haja vista que a monarquia na América Latina era a única; um pé no presente do seu tempo, uma vez que continha uma declaração de direitos no seu corpo; e um pé no futuro, esse elenco contemplava direitos como socorros públicos e educação fundamental pública, direitos sociais, que só viriam a ser reconhecidos após a grande guerra mundial.

Assim, sob essa perspectiva, esses direitos se tornam **direitos de certos homens**, dirigem-se aos indivíduos daquele Estado; **certo tempo, ou seja**, estão positivados, inclusive não só direitos são assegurados, mas também deveres são exigidos; e **certo lugar**, uma vez que o Estado reconhece a existência dos direitos.

É certo também, que o caráter universalizante dado pelas primeiras declarações de direitos obteve, em razão das atrocidades cometidas durante as Guerras Mundiais, reconhecimento supra estatal. Seu objetivo era estender os direitos humanos a todos os indivíduos de todas as nacionalidades; reconhecer e

garantir a todos os indivíduos, independentemente de ser ou não cidadão desse ou daquele outro país, a dignidade, a liberdade, a igualdade, segurança e propriedade.

Assim nascem os primeiros documentos de caráter multinacional com sentido universalizante, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, dentre outros.

Sob esse aspecto, as normas definidoras de direitos humanos presentes no Direito Internacional teriam não só a função de garantir os direitos já consagrados nas Constituições, como também a função de atribuir novos direitos aos homens.

Portanto, e mais uma vez usufruindo do pensamento de Bobbio (2004a, p. 18) pode-se resumir a evolução dos direitos fundamentais seguindo as suas palavras “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Como se disse nos parágrafos anteriores nasceram inatos, se desenvolveram como direitos fundamentais, positivados nas Constituições e, na contemporaneidade, os Tratados entre as nações buscaram imprimir-lhes cunho universalista.

Agora e para clarificar mais ainda o sentido dos direitos fundamentais é que se passa a analisar suas características, mas, sobretudo, para o fim de esmiuçar a definição que se fará do direito de reunião e manifestação, objeto desse estudo.

3.1.6 Características dos direitos fundamentais

Diante de tudo quanto exposto, se extraem as seguintes características dos direitos fundamentais: *Historicidade* - são direitos históricos, fruto das grandes lutas sustentadas outrora pelos povos para conquistar a sua liberdade. Em linhas atrás foi dito que os direitos humanos são inatos, isso é verdade, mas se desenvolveram como direitos positivos. Esses direitos foram se modificando ao longo da história, em razão das mudanças das condições presentes em dado momento e continuam a se modificar. Não se desconhece, que em virtude de sua universalidade abstrata há uma necessidade de concretizar os direitos humanos. Com isso, legisladores chegam a resultados muito distintos em contextos culturais diferentes.

Assim, direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade, seja nas Constituições atuais como nos Tratados internacionais estão submetidos a limitações, da mesma maneira que direitos que não eram reconhecidos nas primeiras Declarações do século XVIII, como o direito de reunião, associação e os direitos sociais são agora proclamados. “O que prova que não existe direito fundamental por natureza” (BOBBIO, 2004a, p. 12).

Inclusive, na esteira da historicidade, a doutrina aponta três gerações dos direitos fundamentais, a saber:

A primeira geração abarca o elenco de direitos presentes nas Declarações de Direitos do século XVIII e naquelas Constituições por elas influenciadas. Estão permeados pelo espírito liberal, ligados ao ideal de liberdade ou um não agir do estado, que é visto como inimigo e por isso compreende os direitos individuais (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade); o direito de escolher representantes e participar da vida política (direitos políticos); o direito de pertencer a uma nação (direito a nacionalidade); e, mais adiante, porém ainda dentro desta geração, o direito individual de expressão coletiva (direito de reunião, associação, greve, formação de partidos políticos, dentre outros).

De fato, o indivíduo só consegue usufruir eficazmente desses direitos se estiver em mesma condição de igualdade aos demais, que seja suficientemente independente em sua existência privada e econômica. A exclusão e a discriminação demonstraram que os direitos fundamentais clássicos só adquiriram um valor igual para todos os cidadãos quando acrescidos de direitos sociais.

Desse modo, a segunda geração de direitos fundamentais decorre do princípio da igualdade, não mais a igualdade formal, perante as leis, esta já reconhecida na geração anterior, mas a igualdade substancial ou material. Aqui o indivíduo passa a exigir que o Estado, já agora visto como amigo, passe a utilizar o dinheiro público em prol dele, indivíduo, para que se possa alcançar o bem-estar, a dignidade, e então se espera uma ação positiva do Estado. Surgem os chamados direitos sociais (educação, saúde, cultura, assistência, moradia, emprego, segurança, previdência social).

A terceira geração tem por alvo de proteção não mais o indivíduo isoladamente, como as duas anteriores, mas o gênero humano. Surgem com isso os denominados direitos difusos (ao meio ambiente sadio, à paz mundial, à segurança pública, ao desenvolvimento).

Contudo aí não para o desenvolvimento dos direitos fundamentais, por isso que já se fala em direitos de quarta geração, como aqueles decorrentes da globalização (pluralismo, informação, democracia), mas também de quinta..., vão nascendo de forma gradual.

Ressalte-se que muitos têm criticado a expressão geração de direitos substituindo-a por dimensão, para que não pare a ideia de algo que termina para surgir outro. Esclarecendo de antemão que esses direitos foram se modificando e continuam a se modificar, conforme dito no parágrafo anterior, é que se optou por usar a velha expressão — geração de direitos fundamentais.

Outra característica que se destaca nos direitos fundamentais é a sua *Universalidade*. Há um consenso sobre sua validade e capacidade de toda a humanidade partilhar valores comuns, algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. Por isso, são direitos dos homens independentemente da classe social que ocupe, da religião que professe ou do grupo político que pertença.

A *Inalienabilidade* também é traço característico desses direitos, uma vez que são direitos que nem mesmo seu titular pode alienar, porque são personalíssimos, sem valor patrimonial. Silva Neto (2013, p. 673) descreve-a como “direitos que se situam fora do comércio jurídico, não podendo ser alienados”.

Isto porque o direito é à vida e não de dispor da vida, assim como o direito ao corpo e não de dispor do corpo. As clássicas declarações de direitos humanos falam de direitos “inatos” ou “inalienáveis”, “*droit naturels, inaliénables et sacrés*” (*direitos naturais, inalienáveis e sagrados*), revelando suas origens a partir de doutrinas religiosas. Habermas (2012, p. 18) ao se referir a esses traços esclarece que:

Num Estado neutro do ponto de vista das concepções de mundo, tais predicados têm um papel de guardador de lugar; lembram-nos do modo cognitivo — *para além do controle do Estado — de uma fundamentação do conteúdo moral transcendente desses direitos, capaz de ser aceita universalmente.*

Porém, a *inalienabilidade/indisponibilidade* para alguns autores não seria um predicado de todos os direitos fundamentais. Indisponíveis seriam aqueles que “visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar” (MENDES, 2009, p. 277).

É que, seguindo a explanação de Mendes (2009, p. 277) esse entendimento parte da premissa de que a inalienabilidade funda-se no princípio da dignidade

humana, uma vez que: “Da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade”.

Assim, considerando que a dignidade estaria aí traduzida como a faculdade do homem ser livre, autodeterminar-se, seriam inalienáveis apenas aqueles direitos que estejam diretamente ligados a essa função. O autor, então, exemplifica com o direito à vida, à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais (liberdade ideológica e religiosa, liberdade de expressão, direito de reunião).

Este é um entendimento temeroso, pois nem sempre ficam evidentes quais direitos seriam inalienáveis ou não, colocando em risco a própria existência do direito e, sem tais direitos as pessoas não se desenvolvem.

Outro predicado é a sua *Irrenunciabilidade*. Se são direitos indispensáveis à condição humana, como se tem dito, não se pode renunciá-los. Rousseau ao defender a necessidade do contrato social para que haja o convívio em sociedade reconhecia a existência de direitos que o indivíduo não poderia renunciar em favor do Estado; dizia ele que são direitos que não se pode abrir mão sem igualmente estarmos abrindo mão da nossa condição humana.

Também são *Imprescritíveis*, ou seja, o tempo não o faz desaparecer, porque direitos personalíssimos.

Já a *Indivisibilidade*, que também lhe dá caráter, significa que não há uma hierarquia de importância entre eles, todos são fundamentais; há quem diga que sem vida os demais direitos não existiriam, mas quantos preferiram morrer sem liberdade. “Prefiro morrer em pé do que viver de joelhos”, declarou Stéphane Charbonnier, diretor do semanário Charlie Hebdo, diante das ameaças de extremistas islâmicos revoltados com as charges satíricas do jornal que traziam a figura de Maomé e com as duras críticas a religião islã. Charb, como era conhecido, foi uma das vítimas mortais do recente atentado terrorista ao jornal. A indivisibilidade traduz a ideia de que são direitos unos, iguais em todo lugar e para cada um.

Por fim, são direitos *Concorrentes*: a mesma pessoa é titular ao mesmo tempo de todo o elenco de direitos, ou seja, o indivíduo detém o direito de reunião, de expressão do pensamento, de integridade física, de igualdade, etc.

Além disso, três considerações ainda são necessárias; uma é que esses direitos, no ordenamento constitucional brasileiro são assegurados como cláusula pétrea, haja vista o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal/88.

O que vale dizer, são direitos que não podem ser extintos, podendo haver alterações, mas o núcleo essencial, o princípio que encerra deve ser preservado.

A outra consideração está relacionada ao caráter não absoluto desses direitos, até porque não se pode atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. Assim, são direitos suscetíveis a limites, porquanto relativos.

O grande nó górdio, dessa situação, é estabelecer seus limites, quais limites são possíveis de serem estabelecidos; quando possíveis; qual o 'limite dos limites', respostas que precisam ser dadas principalmente quando houver colisão entre direitos fundamentais, qual deve prevalecer. A análise do caso concreto sempre será a melhor solução, ou melhor, lastrear a decisão no princípio da proporcionalidade. Esse tema será abordado com mais detalhes adiante, na oportunidade em que se enfrentarem os limites do direito de reunião.

Mas, para se ter uma ideia de sua complexidade, enquanto esse texto é produzido (7 de janeiro de 2015) a mídia notícia um atentado terrorista, na cidade de Paris, ao jornal satírico 'Charlie Hebdo', deixando um saldo de 12 mortos e 8 feridos. O jornal, que nasceu na década de 70, é conhecido pela irreverência e criatividade de suas charges que fazem críticas a todo tipo de opressão, farol da liberdade de expressão e de imprensa. O profeta Maomé teria sido alvo de uma das charges, o que teria provocado a revolta daqueles que professam a religião islâmica, tendo os terroristas afirmado após o ataque, que teriam 'vingado o profeta'.

O tema reconhece-se de logo, é extremamente sensível, sobretudo porque na Europa se discute medidas para evitar a 'islamização' do continente, mas abstraído esta questão, o caso concreto revela uma colisão entre a liberdade de expressão e de imprensa e a liberdade de religião.

Então, considerando que são direitos indivisíveis e fundamentais, qual deve prevalecer? A liberdade de expressão ou a religiosa? O princípio da proporcionalidade seria o equacionador da colisão, utilizado pelo operador do direito na ponderação de valores que deverão prevalecer no caso concreto.

No particular, o mundo assistiu estarrecido o uso de armas, a violência brutal e criminosa contra os jornalistas, o que é inaceitável irrazoável e desproporcional, fato que gerou manifestações espontâneas em cidades como Londres, Berlim e Madrid, nas quais os manifestantes levantavam cartazes com a frase *Je Suis Charlie*

(Eu sou Charlie), donde se conclui que pessoas armadas não podem estabelecer os limites da liberdade de expressão.

Atentados como esse devem ser rechaçados *prima facie*, espera-se, no entanto, que ações violentas que tais não venham intimidar ou até mesmo calar os jornalistas. Por certo não, sobretudo em França, que desde a Constituição de 1791, no seu artigo 11, assegurou a liberdade de imprensa: “Todo cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente, sujeito, porém a responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei”. Essa restrição foi sugerida por Sieyès (apud HERRIOT, 1939, p. 10), que quis limitar os exageros dos jornais, punir as notícias falsas e, sobretudo punir os ataques à Monarquia. Mas a história francesa está repleta de revolucionários e dentre eles jornalistas que não aceitaram nenhuma restrição, a exemplo de Marat, Jacques-Pierre Brissot, Pétion, Robespierre, Mirabeau, dentre outros.

Para ser justa com a memória da história, a liberdade de escrever durou só certo tempo, proclamada novamente na Constituição de 1793 e a partir daí seus princípios foram consagrados nas Constituições ulteriores.

Uma última consideração diz respeito aos *deveres* fundamentais. Há uma máxima no ramo jurídico de que direitos não podem existir sem deveres. Curioso, no entanto, diante desta máxima, é o fato de poucos darem a importância merecida ao tema, principalmente na doutrina pátria. Esta assertiva não passou despercebida por Nabais (2007, p. 2) constatando um verdadeiro desprezo da doutrina europeia do segundo pós-guerra tanto sobre os deveres em geral, quanto pelos deveres fundamentais e aponta duas causas principais: a conjuntura política, social e cultural do segundo pós-guerra e o dogma do liberalismo reinante sobre os direitos fundamentais.

Quanto à primeira causa, explica o autor que havia uma necessidade de se instituir regimes constitucionais fortes que reconhecessem e assegurassem os direitos fundamentais, rechaçando qualquer tentativa de retorno de um regime totalitário, concluindo que: “Era, pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, deveres sem direitos” (NABAIS, 2007)

No que diz respeito à segunda causa apontada por Nabais (2007, p. 2) indica a França como a principal responsável por esse esquecimento aos deveres, rememorando que a Assembleia Constituinte rejeita a proposta da sua inclusão na

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sob o argumento de que “numa comunidade liberal os deveres se identificam com os direitos”.

Mas, entre os doutrinadores pátrios, destaca-se Rátis (2011, p. 83), que se debruçou sobre esta temática, daí porque é em sua obra que se buscará uma melhor definição.

Assim, Rátis (2011, p. 57), fundado nas reflexões de Genaro Carrió, Jorge Miranda, Casalta Nábis e Kant, constrói a definição de deveres no seguinte sentido:

Os deveres fundamentais são deveres jurídicos que traduzem as situações jurídicas de necessidade ou de adstrição constitucionalmente estabelecidas, reconhecidas e efetivadas em legislação que nasce do poder soberano. Ao contrário do que se sucede com os direitos, os deveres fundamentais são, em larga medida, criação do legislador constituinte, pois correspondem a posições jurídicas passivas subjetivas imputadas ao indivíduo pela própria Constituição.

Rátis (2011), portanto, distingue os direitos dos deveres fundamentais, caracterizando-os como autônomos, sendo os deveres estabelecidos pelo legislador constituinte a fim de impor uma obrigação aos indivíduos.

No direito constitucional pátrio, a Constituição Federal vigente expressamente os menciona na epígrafe do Capítulo I (Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Desse modo, foram apresentados como limites aos direitos fundamentais, mas não se confundindo com eles, e sim no sentido de que para cada direito em espécie corresponde um dever. Essa é em verdade uma teoria, embora questionada por alguns, majoritariamente aceita, reconhecendo, dessa maneira, uma correlação estreita entre direitos e deveres fundamentais.

Nesse sentido a reflexão de Sarlet (2007, p. 160), segundo a qual:

Os deveres não possam ser confundidos com os limites e as restrições aos direitos fundamentais, tais restrições podem ser justificadas a partir dos deveres fundamentais, designadamente em prol do interesse comunitário (ou da assim designada responsabilidade comunitária dos indivíduos) prevalente, desde que preservado o núcleo essencial dos direitos.

Assim, embora os deveres fundamentais possam ser usados como fundamentos de um limite ao direito fundamental, com ele não se confundem, bem como não colocam em risco o primado das liberdades fundamentais.

Mas, aí não se esgotariam os deveres, que alcançam também disposições expressas e implícitas da Constituição, como os deveres de natureza política (dever de votar, por exemplo); como também o dever de defender a pátria; de pagar tributos; dever de trabalhar; cuidar da saúde; cuidar da educação dos filhos; dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural; preservação do meio ambiente. De sorte que, segundo Rátis (2011, p. 57):

[...] os deveres fundamentais decorrem do princípio da sujeição do cidadão à ordem constitucional, correspondendo às sujeições passivas impostas pelo Estado indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais que podem ultrapassar a Constituição formal.

Nota-se que o Rátis defende a existência de deveres que podem ir além do quanto estabelecido na Constituição (fundamentalidade formal). Explica o autor que os deveres não se encontram de forma taxativa, numa lista fechada, existindo os deveres considerados, materialmente, fundamentais, como os deveres legais.

Rátis (2011, p. 63) também estabelece uma correlação entre as dimensões ou gerações (1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a) dos direitos fundamentais com os deveres fundamentais.

Enfim, a existência expressa dos deveres fundamentais na Constituição Federal pátria encerra a ideia de que os indivíduos ao integrarem o Estado brasileiro possuem uma responsabilidade perante àquela comunidade. Como também há uma longa lista de deveres endereçada ao Estado, como o dever de efetivar os direitos sociais; dever de tipificar e punir criminalmente determinadas condutas (princípio da legalidade penal); dever de abster-se em determinadas situações para que se exerça direitos fundamentais; e o dever de proteger ativa e preventivamente o direito fundamental contra ameaças ou lesões oriunda de terceiros.

Visto isto, já cabe deitar o olhar sobre o direito de reunião e manifestação, que de logo é caracterizado como um direito individual de expressão coletiva, de primeira geração, direito de todos, de caráter não absoluto, consagrado pela Constituição brasileira vigente no art. 5º. XVI.

4 DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

Seguindo o curso desse estudo procura-se, adiante, traçar uma análise de índole jurídica ao direito de reunião e manifestação, a fim de se compreender como esse direito é tratado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4.1 DIREITO DE MANIFESTAÇÃO: AUTONOMIA OU ESPECIFICAÇÃO DO DIREITO DE REUNIÃO?

Como visto, o objeto desse estudo é a análise do direito de manifestação, tanto do ponto de vista dos movimentos sociais, registrado no primeiro capítulo desse trabalho, tanto, e já agora, sob o enfoque jurídico, ou melhor, do seu enquadramento no direito constitucional brasileiro. Mas, contudo, sempre a análise estará centrada nas manifestações coletivas, de rua, nos protestos, aquelas que reivindicam direitos, ações do Estado voltadas para realização de políticas públicas pretendidas pela comunidade.

Nesse sentido, a primeira questão que ora se analisa diz respeito à sua autonomia, ou seja, se o direito de manifestação é direito autônomo ou uma expressão do direito de reunião.

De logo, ressalta-se que não se encontra referência autônoma ao direito de manifestação em nenhuma Constituição brasileira, nem nas anteriores nem na vigente, todas se referem unicamente ao direito de reunião.

Contudo não é sem razão que se indaga acerca da autonomia do direito de manifestação. Em Portugal, por exemplo, quando da elaboração da Constituição de 1976, Ramos (1989, p. 14) noticia os calorosos embates entre os constituintes acerca desse direito, asseverando que: “Aquando da preparação do texto constitucional de 1976, o problema do direito de manifestação deu azo a tomadas de posição diversas”.

Nesse diapasão, diz a autora, que a Comissão que elaborou o projeto de Constituição para discussão em Assembleia Constituinte apresentou uma formulação autônoma do direito de reunião e do direito de manifestação, mas não foi a ideia que prevaleceu. A alteração fundamental, diz ela, foi defendida pelo deputado Freitas do Amaral, que afirmou:

[...] o direito de manifestação ou é uma pura modalidade do direito de reunião, ou é qualquer coisa de muito próxima e não se justifica que seja tratado num artigo separado e, muito menos, num artigo tão distanciado como o era no art. 35º da proposta da Comissão (RAMOS, 1989).

Também é interessante registrar a opinião do então deputado Vital Moreira expressa nesse embate, posto que partilha da reflexão de Freitas do Amaral defendendo que “a manifestação é uma reunião qualificada”. Esta proposta, inclusive, foi aplaudida pelo constitucionalista Jorge Miranda, notada por Ramos (1989, p. 14) da seguinte maneira:

Por último, o deputado *Jorge Miranda* entendeu ficar “substancialmente melhorado” o texto do projeto da Constituição com a proposta do deputado Freitas do Amaral, considerando que “se justifica por uma única disposição matéria do direito de reunião e manifestação”, entendendo que “não há lugar para aqui, especificamente, dizer que cabe à lei regulamentá-las”. Acrescentou, ainda, que “talvez este artigo da Constituição pudesse ser enriquecido com algumas normas que se encontram na lei da liberdade de reunião.

Dessa maneira, o entendimento à época da elaboração da Constituição de Portugal de 1976 era o de que a liberdade de manifestação estaria compreendida no direito de reunião, sendo, inclusive o entendimento majoritário dos elaboradores das Constituições democráticas vigentes.

Inclusive, os textos de Direito Internacional mais importantes, mencionados no item 5.6 deste estudo se referem apenas ao conceito de reunião e não especificamente à manifestação.

Não foi diferente no ordenamento constitucional pátrio, que, como já registrado, inseriu a liberdade de manifestação no direito de reunião, e o fez, como se verá logo abaixo, em todas as Constituições que o Brasil já possuiu a exceção da Constituição do Império, que não tratou nem de um nem de outro.

As doutrinas brasileiras e estrangeiras não destoam desse entendimento e para demonstrar essa assertiva é que se apresentam alguns conceitos do direito de reunião. Miranda (1970, p. 596), por exemplo, define esse direito como “a aproximação — espacialmente considerada — de algumas ou de muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer-se e de adotar opinião”.

Ferreira Filho (2008, p. 303), que de logo expõe sua proximidade com a liberdade de expressão, mas do mesmo modo apressa-se em distingui-las, esclarece que: “reunião, no texto constitucional, significa um agrupamento de

peças, organizado, mas descontínuo, para intercâmbio de ideias ou tomada da posição comum”.

Defende, pois, a necessidade da *pluralidade de pessoas* (agrupamento de pessoas); a *temporalidade* (descontínuo); a *manifestação de pensamento* (intercâmbio de idéias) e, por fim, a *organização* (embora que seja tênue e elementar a reunião pressupõe organização).

Por sua vez, Silva (1987, p. 475-476), que discorda do termo 'agrupamento organizado' porque a organização pressupõe acerto entre os componentes, estrutura interna, o que não se verifica na liberdade de reunião, traz a seguinte definição: “Qualquer agrupamento formado em certo momento com objetivo comum de trocar ideias ou receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico”.

Nota-se também nesta definição, a presença de vários elementos que são necessários para se configurar o direito, tais como, a pluralidade de pessoas e o fim, que serão melhor vistos no item 4.3 desse estudo.

De todo modo, quanto à necessidade ou não de uma organização prévia para se configurar reunião, há que se ter prudência, uma vez que exigir uma organização pressupõe uma convocação prévia, o que muitas vezes não ocorre. É que mesmo um agrupamento ocasional pode vir a transformar-se numa reunião, desde que conduzido como tal, imprescindível, no entanto é que haja pelo menos um acordo, expresso ou tácito, entre seus integrantes; reunião é um acordo combinado.

Pontes de Miranda (1970, p. 596) elabora um conceito muito semelhante ao adotado posteriormente por Silva: “É a aproximação — espacialmente considerada — de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer-se e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo)”.

Mais uma vez os seus elementos estão configurados daí porque se encontram expressos nesse conceito, a exigência da pluralidade de pessoas e o fim, acrescido já agora do elemento espacial.

Interessante para esse estudo são as observações de Silva (1987, p. 476) acerca das passeatas e manifestações, que as inclui no conceito de reunião, revelando, citando Colliardi, que:

Inclui-se também no conceito de reunião *as passeatas e manifestações* nos logradouros públicos, as quais são ajuntamentos de pessoas que se produzem em certas circunstâncias, para exprimir uma vontade coletiva ou

sentimentos comuns, como uma celebração de uma festa, a comemoração de um acontecimento, a expressão de uma homenagem ou de uma reivindicação, de um protesto, notando-se que a ideia e sentimentos desses aglomerados se conhecem pelas insígnias, por cartazes, bandeirolas, gritos e cantos.

Faz-se questão de dar destaque a essa reflexão, posto que comunga com as exposições desse trabalho, na medida em que se busca analisar a liberdade de manifestação exercida através dos protestos, passeatas que ocorreram no Brasil em junho de 2013.

Ainda na tentativa de trazer o maior número de reflexões acerca do direito de reunião, Moraes (2007, p. 169) constrói o seguinte conceito:

O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante a seu exercício conjunto.

Constata-se nesse conceito a íntima relação do direito de reunião com a liberdade de expressão, dela distinguindo-se pela pluralidade de pessoas, aqui tratada como “manifestação coletiva”.

O referido autor por outro lado, na trilha de clarificar a parte final de sua exposição, qual seja a de que esta liberdade trata-se simultaneamente de um direito individual e uma garantia coletiva, traz o magistério de Paolo Barile (1984):

Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunir-se para livre manifestação de seus pensamentos, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (MORAES, 2007, p. 182-183).

Do exposto, verifica-se o direito de não reunir-se, ou seja, ninguém poderá estar obrigado a participar de reunião; pelo que além de um direito estar-se-ia diante também de uma garantia, uma limitação imposta ao Estado e a terceiros no sentido de não poder obrigar o indivíduo a participar de reuniões. Em linhas atrás, partilhando dessa reflexão, se firmou que a reunião pressupõe um acordo combinado entre seus integrantes.

A intenção de trazer os vários conceitos doutrinários acerca do direito de reunião, portanto, é dúplici. A primeira, em razão da omissão constitucional em defini-lo, o que, aliás, não é escolha exclusiva do direito brasileiro, mas prática comum nos ordenamentos jurídicos estrangeiros também, fato que impõe uma definição legal e/ou doutrinária. Segundo para demonstrar que se usa tratar as manifestações em geral como espécie de reunião.

Nesse sentido, esclarecedora é a assertiva de Almeida (2001, p. 159):

Vista de um plano mais geral, tanto na história do desenvolvimento das liberdades públicas, como na interpretação da maioria dos textos constitucionais e internacionais, as manifestações sempre se enquadram como espécie de reunião.

Nota-se que o autor comunga do entendimento que o direito de manifestação não é autônomo e sim uma especificação do direito de reunião. Ressaltando mais adiante que: “Ora a dinâmica ou o local da reunião são elementos circunstanciais de seu exercício, mas não definidores de seu conceito, não havendo por que negar que as manifestações sejam espécies de reunião” (ALMEIDA, 2001, p. 160).

E, mais ainda, fixa o sentido de manifestação como termo genérico, passeatas, cortejos, desfiles, paradas e procissões da seguinte maneira:

[...] a) manifestação é o termo genérico, englobando quaisquer reuniões que aconteçam nos locais de trânsito público, sejam elas fixas ou móveis; b) passeatas são as manifestações que se movem pelos locais de trânsito público e essa mobilidade se dá com a caminhada dos indivíduos participantes (ou seja, os manifestantes andam a pé); via de regra as passeatas têm finalidade de reivindicar ou de tomada de posição favorável ou contrária a determinado fato (ex: passeatas de grevistas, ou de cidadãos contrários a medidas tomadas pelo governo, ou de defensores da adoção de uma nova lei sobre algum assunto); c) cortejos, à semelhança das passeatas, também são manifestações móveis, mas normalmente associadas a motivo solene;...d) desfiles, sendo igualmente manifestações móveis, caracterizam-se pela finalidade comemorativa.... e) paradas são desfiles de caráter militar; e f) procissões poderiam ser consideradas os cortejos de caráter religioso (ALMEIDA, 2001, p. 160).

Como visto, Almeida (2001, p. 160) faz distinção de figuras afins às manifestações (aqui utilizada como termo genérico), tais como passeatas, cortejos, desfiles, paradas e procissões, toda espécie de reunião e que em comum possuem a sua mobilidade em vias públicas (ruas, avenidas, estradas, viadutos, etc.).

Ressalte-se, no entanto, que um cortejo fúnebre ou até mesmo um desfile de carnaval não se configurariam reunião no sentido jurídico, uma vez que lhes faltaria o elemento fim, necessário para sua caracterização.

De um modo geral, todas essas formas de manifestação coletiva foram tratadas na nossa história constitucional como liberdade de reunião.

4.20 DIREITO DE REUNIÃO NAS DISPOSIÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES E NA ATUAL CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ainda no tema, é conveniente uma abordagem sucinta das normas constitucionais sobre o direito de reunião, insculpidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, **a primeira** Constituição, firmada em 25 de março de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, mais longa de nossa história, inspirada na Constituição portuguesa e, sobretudo pela doutrina francesa, estava impregnada do dogma liberal que concebia os direitos fundamentais como direitos exclusivamente individuais, direito das pessoas singulares, de exercício individual e por isso não tratou do direito de reunião, liberdade individual, mas de expressão coletiva.

Trouxe no Título 8º “*Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*” um rol de 35 incisos no art. 179 que dispunha de direitos exclusivamente individuais, voltados para salvaguarda da liberdade pessoal, com base na liberdade, segurança individual e a propriedade, não tratando das liberdades individuais de manifestação coletiva.

No entanto, proclamada a República pelo Decreto nº. 01/1889 urgia uma nova Constituição, dessa maneira após revisão de Ruy Barbosa, em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada **a segunda** “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. Inspirada na Constituição norte americana, transformou a Monarquia em República; o Estado Unitário em Federação; o Parlamentarismo em Presidencialismo.

E quanto aos direitos fundamentais tratou de estabelecer, com visível destaque, no Título IV, Seção II a “*Declaração de Direitos*” destinada a assegurar direitos e princípios também aos estrangeiros residentes, uma vez que a anterior só estendia aos cidadãos brasileiros, além de ter reconhecidos outros como fundamentais a exemplo do direito de reunião que teve previsão expressa:

Secção II – Declaração de Direitos

Art.72- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º. A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

Embora as liberdades de reunião e associação tenham sido tratadas no mesmo inciso, não restam dúvidas que são direitos distintos, aliás esse é um entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria e estrangeira.

A terceira Constituição brasileira recebeu a denominação de “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, promulgada em 16 de julho de 1934, espelhou-se na Constituição de Weimar de 1919 e na Carta Espanhola de 1931, foi uma Constituição didática, com longa divisão em títulos e capítulos, porém não teve vida longa.

É que em meio à crise econômica e política que o país à época sofria foi instituída a Lei de Segurança Nacional que concedia amplos poderes ao governo no intuito de reprimir a Aliança Nacional Libertadora, frente de luta oposicionista, organizada pelo então Partido Comunista do Brasil (PCB). Esta repressão gerou a revolta de 1935, conhecida como ‘Intentona Comunista’, meio propício para florescer a ideia continuísta do então presidente Getúlio Vargas. Assim, em 1937 dá golpe e impõe o ‘Estado Novo’, resultando o falecimento da Constituição de 34.

De qualquer sorte, no que diz respeito aos direitos fundamentais, objeto desse estudo, a Constituição de 1934 rompeu com a tradição da democracia liberal e instituiu o Estado bem-estar social. Inovou com a introdução na Declaração de Direitos de um Título estabelecendo a Ordem Econômica e Social e mais um dispendo sobre a Família, Educação e Cultura. O artigo 113 compõe o Capítulo II que tratou ‘Dos Direitos e Garantias Sociais’ e ao longo de seus 38 itens despontou a função social da propriedade; a criação do mandado de segurança; a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada e, particularmente, o direito de reunião pacífica e sem armas, foi insculpido da seguinte maneira:

Capítulo II

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art.113- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

A regra é o livre exercício da liberdade de reunião, mas admite, como se depreende da leitura do inciso, que cabe a autoridade de polícia para assegurar ou restabelecer a ordem pública, designar o local onde a reunião deva ser realizada, porém não a pode impedir ou frustrar.

Com a decretação do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937 a 'nova ordem' é anunciada após dissolução do Congresso Nacional por tropas de choque. Assim, **a quarta** Constituição dos Estados Unidos do Brasil é outorgada. Conhecida pela alcunha de 'A Polaca' em razão de sua semelhança com a Carta da Polônia de 1935, imposta pelo Marechal Josef Pilsudski, foi uma Carta que concedia amplos poderes ao chefe do Poder Executivo.

Instala o autoritarismo, reconhece ao presidente, como dito, amplos e fortes poderes, que de logo os utiliza decretando em todo país o *estado de emergência*, legalidade excepcional e transitória, mas que durou todo o período de vigência da Carta. Juridicamente a Constituição não existiu, uma vez que deveria ser ratificada por plebiscito que não fora convocado, nesse sentido é de se ressaltar as observações de Franco (1960, p. 170) "não há de se prestar muita atenção num texto que não foi aplicado, e que havia sido redigido conscientemente para não se aplicar".

Foi sob essa convicção que os Constituintes de 1946 consideraram a Constituição de 37 como não vigente e colocaram em vigor a Constituição de 34.

No campo dos direitos fundamentais representou um retrocesso, não consagrou os princípios da legalidade, irretroatividade da lei; o mandado de segurança foi esquecido; o direito de manifestação do pensamento ficou subordinado a limites postos pela lei; havia a possibilidade expressa da censura prévia à imprensa, enfim, o exercício dos direitos e garantias teria por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem coletivas, bem como as exigências da Nação e do Estado (art. 123).

Reconhece o direito de reunião, mas não sem impor a observância de em se tratando de *reuniões a céu aberto* poderão ser interditadas e prevê que deverá haver

comunicação prévia à autoridade sobre sua realização nos termos da lei regulamentadora, adotando o seguinte texto:

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 122- A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

10- Todos têm o direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

Essa ordem constitucional vai permanecer até a deposição de Getúlio Vargas pelos generais Eurico Gaspar Dutra e Góes Monteiro.

Em 18 de setembro de 1946 é promulgada a **quinta** Constituição brasileira, aclamada como a mais democrática, denominada de *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, sofreu influência da Constituição brasileira de 34, da Norte Americana (1787) e da Alemã, então vigente.

Aliás, como se depreende das exposições acima, as Constituições pátrias sempre importaram modelos estrangeiros, que procuraram colocar a realidade brasileira dentro de figurinos externos, partindo do princípio que não há uma nação pensante.

Isso não passou despercebido pelo cientista político A. Guimarães (2011, p. 439) que em palestra sobre os poderes da Constituinte de 87 proferida no Museu Eugênio Teixeira Leal teceu críticas ao pensamento dos nossos Constituintes e dizia ele: “o pensamento do nosso Constituinte até hoje, tem sido de que o povo brasileiro precisa se aperfeiçoar e amoldar às normas externas, isto nem sempre tem dado certo, pelo contrário tem dado sempre errado”.

É preciso crer que o povo brasileiro tem características próprias que precisam ser respeitadas, senão as Constituições continuarão sendo remendadas, como tem acontecido frequentemente ou pior substituídas em sua integralidade, porque o povo não sente essa obra como sua.

Dito isto, quanto aos direitos fundamentais a doutrina é pródiga em elogios à Constituição de 1946, seus 38 parágrafos do art. 141, bem como seu o art. 148, demonstravam seu empenho em reconhecer e assegurar-los.

O direito de reunião, pois, restou garantido da seguinte maneira:

Título IV
Da Declaração de Direitos
Capítulo II
Dos Direitos e Das Garantias Individuais
Art.141- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 11- Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindos a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

Portanto, a regra da liberdade de reunião é reafirmada, e a restrição imposta para seu exercício é excepcional.

Quanto a **sexta e a sétima** Constituições optou-se por analisá-las conjuntamente, haja vista a dúvida muito grande entre seus próprios autores sobre se a Constituição de 69 é ainda a de 1967 com a emenda de 69 ou se é uma Constituição feita em 1969.

Assim, se considerar a Constituição de 69 uma emenda à Constituição de 67, essa seria inconstitucional, pois a Constituição de 67 só admitia proposta de emenda de iniciativa do Congresso Nacional, que não houve, pois a emenda foi proposta pela Junta Militar que ocupava à época o poder. Ou, considerando a segunda hipótese, qual seja a de uma nova Constituição ter-se-ia em 69 uma Constituição outorgada, imposta.

Como a opção aqui adotada foi a de analisá-las conjuntamente, está considerando 69 como uma emenda à Constituição de 67. O país deixava de se chamar Estados Unidos do Brasil e passa a ser conhecido apenas como Brasil, sob a égide da “Constituição da República Federativa do Brasil”. Lembrava a Carta do Estado Novo, conferindo ao presidente uma larga competência legislativa.

Embora possuísse um extenso rol de direitos fundamentais, esses direitos estiveram suspensos durante a vigência do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 11/78.

Nesse aspecto é importante ressaltar que todas as Constituições brasileiras, inclusive a vigente, toleraram restrições aos direitos fundamentais e em especial ao direito de reunião em momento de crise institucional, uma vez decretado estado de sítio ou de defesa ou de emergência.

É que, utilizando as reflexões de Almeida (2001, p. 275):

A liberdade de reunião é instrumento extremamente propício tanto à divulgação de ideias, como a sua colocação em prática, contando com a força das multidões, e, nesse sentido, pode transforma-se em mecanismo hábil para se organizar ataques à ordem estabelecida.

Mas também é preciso registrar que a restrição permitida é ao exercício do direito de reunião e não ao direito em si, que não pode como já analisado anteriormente, ser extinto ou mesmo restringido a ponto de se considerar proibida a reunião.

Dito isto, voltando à disposição presente na Constituição de 67 com a emenda de 69 acerca do direito de reunião tem-se o seguinte artigo:

Título II
Da Declaração de Direitos
Capítulo IV- Dos Direitos e Garantias Individuais
Art. 153- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 27- Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

O que vale dizer, os elaboradores dessa Carta condicionam a designação do local da reunião a ser decidida pela autoridade pública à previsão legal. É bem verdade que não se notam distinções substanciais entre os diversos textos das Constituições brasileiras descritos acima. Entretanto, entre a positivação e a efetivação há um longo caminho a ser percorrido e nesse particular muitos foram os empecilhos impostos pelo governo ao exercício livre do direito de reunião e manifestação.

Já a atual Constituição republicana, promulgada por Assembleia Constituinte em 5 de outubro de 1988, **a oitava** e então vigente “Constituição da República Federativa do Brasil”, ficou conhecida com Constituição ‘cidadã’, porque afirmou direitos cassados pela ditadura militar que a antecedeu.

É certo que a Constituição de 1988 não foi fruto de Constituinte revolucionário, ao contrário a Assembleia fora convocada pela emenda n.º 26, de 28 de novembro de 1986, e seria composta por membros da Câmara dos Deputados e Senado Federal, inclusive essa era a maior crítica de seus opositores, no entanto, há que se observar que a Constituinte convocou movimentos populares a levar suas

propostas. Funcionou de portas abertas aos representantes de classe; populares; entidades coletivas; enfim, ao povo, único titular do Poder Constituinte.

E até por isso tornou-se a Constituição mais analítica que a história constitucional brasileira já conheceu, havia até uma alusão jocosa a isso, era a Constituição 'Consul', em referencia a uma propaganda do refrigerador da marca Consul que possuía uma capacidade de armazenamento enorme.

Com relação aos direitos fundamentais não foi diferente; nunca um texto constitucional brasileiro possuiu um rol tão extenso, contando o seu art. 5º, 78 incisos, num elenco não exaustivo, dispendo sobre direitos e deveres individuais e coletivos; além do art. 6º ao 11 englobando os direitos sociais; o art. 12 que trata dos direitos à nacionalidade; e os art. 14, 15, 16 e 17 nos quais são consagrados os direitos políticos.

Inserido no Título II, art. 5º, XVI, trata do direito de reunião e possui o seguinte teor:

Título II
 Dos Direitos e Garantias Fundamentais
 Capítulo I
 Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...]
 XVI- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desse modo, os elaboradores da Constituição brasileira vigente, a exemplo das demais Constituições acima descritas, reconhece o direito de reunião pacífica, mas, já agora, garantindo-o independentemente de autorização do poder público.

No propósito de melhor estudar o direito de reunião passa-se, a seguir, examinar os elementos que lhe dão identidade.

4.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS AO DIREITO DE REUNIÃO

Partindo da sua definição analisada no item 4.1, identificam-se cinco elementos caracterizadores do direito de reunião, a saber:

Inicialmente destaca-se o elemento **subjetivo**, qual seja a pluralidade de participantes, inexistente reunião individual. Para se caracterizar o direito de reunião há que existir uma pluralidade de pessoas, uma vez que se está diante de um direito individual de expressão coletiva.

No modo como está configurado na Constituição brasileira vigente, o direito de reunião engloba o direito de manifestação. O que torna, inclusive, o direito de manifestação uma espécie do gênero direito de reunião.

Ressalte-se que o indivíduo pode manifestar-se individualmente, direito garantido constitucionalmente através da liberdade de expressão (art. 5º. IV); e manifesta-se coletivamente (objeto desse estudo), nesse caso estar-se-ia diante do direito de reunião e manifestação. Daí o conceito construído por Moraes (item 4.1) no sentido de que “o direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão”.

É a liberdade de expressão na sua forma coletiva, onde seus integrantes expressam um sentimento coletivo.

Conveniente para complementar essa assertiva é a definição elaborada por Ramos (1989, p. 15) acerca do direito de manifestação:

Concebida como um direito de exercício coletivo, manifestação pressupõe um encontro ou aglomerado de pessoas, no mesmo local, pretendendo exprimir uma opinião pública, sentimento ou protesto.

Nota-se que a autora compreende o direito de manifestação como uma liberdade que pressupõe a atuação convergente de uma pluralidade de sujeitos.

Dessa sorte, como se tem afirmado ao longo desse trabalho, o direito de manifestação no direito constitucional pátrio não possui regramento autônomo, configurando-se espécie do direito de reunião.

Então, a questão agora é saber qual o número mínimo de participantes para que se caracterize o direito. A Constituição brasileira não estabelece esse número, nem lei infraconstitucional, diferentemente do ordenamento constitucional espanhol, analisado no item 5.3 adiante, que exige número de vinte pessoas, ‘*agrupación de más de veinte personas*’.

Conclui-se que, considerando que reunião é formada por uma pluralidade de integrantes, necessário se faz, no mínimo, para sua configuração, de pelo menos duas pessoas.

Uma vez tendo sido registrado que o direito de reunião consiste tanto o direito de organizar um encontro, como o de participar ativamente desse agrupamento de pessoas organizado, conveniente se torna uma reflexão acerca de sua titularidade.

Assim, diz o texto constitucional “todos podem reunir-se [...]”.

Da exegese do artigo e considerando que os direitos fundamentais destinam-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o seu titular é o indivíduo.

Como visto, trata-se de direito individual, portanto sua titularidade é individual, podendo exercê-lo tanto o brasileiro quanto o estrangeiro que possua residência no país.

Cumprindo indagar se o estrangeiro não residente pode participar de manifestações, reuniões, principalmente nos casos de comícios, reuniões políticas, ou seja, naquelas que haja conotação política. Sem sombra de dúvida, a resposta deve ser afirmativa, o direito é do indivíduo por sua condição de pertencer à espécie humana, além de estar intrinsecamente associado ao princípio da dignidade humana e à liberdade. Quando o constituinte de 88 diz que os direitos destinam-se aos brasileiros e estrangeiros residentes, quis afirmar o princípio da territorialidade da lei, segundo a qual os direitos são válidos dentro do território nacional, seus titulares são os nacionais e todos aqueles que estejam no território nacional. Interpretação diferente seria dar aos direitos fundamentais sentido restritivo o que não se coaduna com sua característica de universalidade.

Reconhece-se que podem haver direitos fundamentais próprios dos cidadãos brasileiros, como sufrágio, voto, ação popular, dentre outros. Nesses casos, há de existir reserva de direitos estabelecidos pela Constituição, o que não acontece com o direito de reunião que a Constituição destinou a *todos*, à pessoa, ao homem, como centro da titularidade de direitos.

O segundo elemento que dá característica ao direito de reunião é o **finalístico** ou **teleológico**, o que significa dizer que deve a reunião ter uma finalidade.

Como se tem afirmado ao longo do trabalho, a reunião objetiva um fim, que, inclusive é comum aos participantes. Podem ser reivindicações diversas, como nas manifestações do Brasil de junho 2013; pode ser uma tomada de posição partidária,

como acontece com aqueles que participam de comícios políticos; pode ser uma homenagem, como na marcha histórica de Paris homenageando as vítimas do atentado terrorista ao jornal 'Charlie Hebdo'.

Muito relevantes são as palavras de Ruy Barbosa em discurso proferido no Teatro Politeama, em Salvador, no ano de 1919, quando em campanha presidencial, no qual exaltou a liberdade de expressão e reunião, demonstrando inclusive que se trata de um direito tanto daquele que se pronuncia quanto daqueles que ali presentes "bebem as suas convicções na mesma fonte, associam os seus serviços no mesmo campo, ou alistam a sua dedicação na mesma bandeira".

Há entre seus participantes um desejo de integrá-la, "quem participa da reunião deve integrá-la conscientemente", observa Mendes (2004, p. 296). E conclui, "por isso também, não há reunião constitucionalmente protegida numa fila de banco".

Ainda na análise dos fins propostos em reunião, vale lembrar a discussão travada no Judiciário brasileiro acerca da constitucionalidade das manifestações que ficaram conhecidas como a 'Marcha da Maconha'. É que a doutrina em geral considera que existe um limite implícito à liberdade de reunião, que é a sua finalidade lícita, a propósito Moraes (2007, p. 169), Mello Filho (1997, p. 161) e Gavara de Cara (1994, p. 12).

Assim, em várias cidades brasileiras, como Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Brasília, a 'Marcha da Maconha' foi proibida por decisões judiciais, que em regra tinham por fundamento que como a comercialização e o uso da maconha são ilícitos penais, **defender publicamente a sua legalização** equivaleria fazer apologia das drogas, estimulando o consumo.

Diante disso, a Procuradoria Geral da República, ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) "a fim de excluir qualquer interpretação que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos". Ou, por outro giro verbal, a interpretação dada ao art. 287 do Código Penal é incompatível com as liberdades de expressão e de reunião.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em decisão acertada, julgou procedente a arguição para dar ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme a Constituição, restando assegurado o direito de reunião e manifestação segundo as

razões expostas pelo voto do ministro relator Celso de Mello, que ora transcreve-se parte, por entender extremamente útil ao esclarecimento do real significado da liberdade de reunião:

Legítimos, pois, sob a perspectiva estritamente constitucional, a assembleia, a reunião, a passeata, a marcha **ou** qualquer outro encontro **realizados**, em espaços públicos, com o objetivo de obter apoio para eventual proposta de legalização do uso de drogas, de criticar o modelo penal de repressão e punição ao uso de entorpecentes, de propor alterações na legislação penal pertinente, de formular sugestões concernentes ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, de promover atos de proselitismo **em favor** das posições **sustentadas** pelos manifestantes e participantes da reunião, **ou**, finalmente, de exercer o direito de petição **quanto ao próprio objeto motivador** da assembleia, passeata **ou** encontro. (BRASIL, 2014, p. 96, grifo nosso).

É útil que se deixe claro que não se defende que no exercício do direito de manifestação e reunião possam os manifestantes cometer ilicitudes, como por exemplo, consumir drogas, ou usar de ações violentas. Mas, o que aqui se busca ver assegurado é o direito de se reunir para discutir ideias; de realizar reunião voltada à crítica da proibição legal do uso de maconha, ou da criminalização do aborto, da eutanásia, da homofobia, ou outra qualquer.

Seguindo a análise dos elementos do direito de reunião tem-se o elemento **espacial** — refere-se ao local de realização da reunião, que se estende sobre uma área delimitada, área certa, mesmo que seja uma passeata ou desfile.

A praça pública tem sido historicamente, o espaço, por excelência, do debate, do discurso, da transmissão de ideias, enfim a praça sempre foi do povo, espaço mágico em que as liberdades são exercidas.

Não está sem razão aquele que diz que a democracia nasceu dentro de uma praça, *Ágora*, símbolo da democracia direta, era a praça na qual os homens livres se reuniam para deliberar seus assuntos políticos.

Nesse sentido, Constant (1988, p. 68), também numa incursão ao passado, relembra que a liberdade dos antigos era deliberar em praça pública, local onde se discutiam diversos assuntos: votar as leis, guerra e paz, tratados com os estrangeiros, tudo o mais que interessasse ao povo.

Na história recente do povo brasileiro registram-se tanto as manifestações populares pelas eleições diretas para presidente, em janeiro de 1984, que ficaram conhecida como *Diretas já!*, protestos que ficaram marcados por enormes comícios realizados nas praças das grandes cidades brasileiras; como também, os que

pediam *impeachment* do então presidente Fernando Collor; e em especial, as manifestações de junho 2013, que ora se analisa.

Note-se que a Constituição ao tratar do direito de reunião no art.5º. XVI, já mencionado, fala em reuniões *em locais aberto ao público*. Entretanto, isto não quer dizer que elas só existem em locais aberto ao público (praças, ruas — locais por natureza utilizados pelas pessoas; cinemas, casas comerciais — utilizados sob certas condições), mas que em locais privados fechados (residências) são livres e protegidas pela inviolabilidade do domicílio, do direito à intimidade, da liberdade de associação, direito de propriedade.

Silva (1987, p. 257), debruçando sobre o dispositivo da Constituição de 1988, ao enfrentar a questão que ora se apresenta entende que a expressão *aberto ao público*:

[...] não é limitação nem exigência para o exercício da liberdade de reunião. Quer dizer apenas que as reuniões privadas são amplamente livres, porque estão amparadas por outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade do lar ou a liberdade de associação em cuja sede se realizam.

Este entendimento se coaduna com as impressões tecidas anteriormente, inclusive não merecendo nem na doutrina nem nos tribunais interpretações divergentes, lastreando essa interpretação extensiva não só na sua característica de direito fundamental, mas, sobretudo em razão dos tratados internacionais que o Brasil é signatário, que não restringem a liberdade de reunião aos locais aberto ao público.

Assim, registre-se, de logo, que quando o Supremo Tribunal Federal foi chamado para analisar a constitucionalidade de medida do então governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, que restringia o exercício do direito de reunião em locais como a Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios e a Praça do Buriti e vias adjacentes, não hesitou em declarar a sua nulidade. Este caso será adiante tratado quando da análise dos limites ao direito de reunião.

Mas, é necessário deixar claro que quando uma reunião é realizada em local privado (residências), ou de um local fechado ao público (aqui no sentido dos locais públicos, mas de uso especial, como auditório de repartições públicas), os organizadores da reunião não estarão obrigados a tolerar que qualquer pessoa possa integrá-la, segundo a ideia de que seria um direito de *todos*. É que nesses

locais não se pode falar no direito de reunião de forma incondicionada, posto que necessário se faz o consentimento do proprietário da residência, no primeiro caso, e da autoridade administrativa, na segunda situação. Concorrem, nessas hipóteses, outros direitos de igual *status*, quais sejam o direito de propriedade; inviolabilidade de domicílio; dentre outros.

Já o elemento **temporal** que também se identifica no direito de reunião quer dizer que a reunião dar-se-á por certo tempo, trata-se de um agrupamento transitório, o que inclusive, a diferencia da liberdade de associação, insculpida no art. 5º, XVII e XVIII, da CF/88.

Mas, vale lembrar que se configura a liberdade de reunião o fato de seus integrantes estarem ali agrupados para um objetivo comum (**elemento teleológico**), trocar ideias, homenagear, discutir estratégias de atuação, reivindicar, etc. Não é, pois, qualquer aglomeração de indivíduos que caracteriza o direito, como é o caso de encontro casual entre pessoas num restaurante, ou aqueles que assistem a um filme, ou acompanham um acidente de automóvel, ou por estarem numa fila de banco por exemplo.

Por fim, o elemento **formal**, ou seja, a reunião pressupõe organização, mesmo de forma precária.

Esse entendimento põe lastro às afirmações acima descritas, haja vista que o agrupamento de pessoas dar-se-á de forma previamente organizada, seja através do comunicado via redes sociais, como tem acontecido com as recentes manifestações; internet; convites; informes; mídia; etc.

4.4 LIMITES AO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

Como se tem afirmado ao longo desse trabalho, os direitos fundamentais não são absolutos. Dito de outra forma, podem ser objeto de intervenções restritivas.

Com o direito de reunião e manifestação não poderia ser diferente, o que vale dizer, também está submetido a restrições. Esses limites podem ser: **diretos**, correspondem àqueles que decorrem diretamente da Constituição; **indiretos**, quando decorrem da lei infraconstitucional, mas fundados na Constituição, que permite a restrição e nesse caso algumas vezes a norma constitucional usa expressões como 'segundo a lei', 'na forma da lei', 'a lei estabelecerá'; e, por fim,

iminentes, são limites decorrentes do choque, da colisão entre direitos fundamentais. Cumpre examiná-los.

Iniciando pelos limites **diretos**, identifica-se expressamente na Constituição brasileira vigente três condicionantes ao direito de reunião e manifestação: impõe que seja *pacífica e sem armas; não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local; e exige o aviso prévio*.

Tal como a maioria das Constituições de outros Estados nacionais, bem como de Atos internacionais, a Constituição brasileira vigente impõe que a reunião seja *pacífica*.

Nesse sentido, ao exigir que a reunião seja *pacífica*, o Constituinte, não só visou garantir a presença física do indivíduo junto com outros a fim de exprimir propósitos ou sentimentos comuns e nesse diapasão seus participantes podem empreender palavras de ordem, entoar cânticos, empunhar bandeiras e cartazes, ou até mesmo empreender passeatas em total silêncio, mas também excluiu do seu âmbito de proteção as reuniões violentas.

Desse modo, tumultos, insurreições, amotinamentos não se constituem o direito fundamental de reunião e manifestação constitucionalmente protegido e objeto dessas reflexões, ao contrário, são delitos definidos em legislação penal específica.

Por isso, inicialmente cumpre vislumbrar o sentido de reunião violenta ou não pacífica e nesse mister lança-se mão do conceito de Gavara de Cara (1997, p. 11) segundo o qual a reunião não pacífica é “aquela na qual todos os participantes ou a grande maioria deles põem, com os seus atos, em perigo pessoas e bens alheios”.

Assim, é necessário, para que se legitime os atos do poder público voltados à dissolução da reunião ou até mesmo que visem proibir o seu exercício, que a violência não seja prática de uns ou alguns, ou até mesmo de um grupo, mas que seja de todos os participantes ou da grande maioria.

Se bastasse a presença de alguns integrantes violentos para que a reunião pudesse ser dissolvida, a maioria dos inocentes restaria cerceada de seus direitos por causa dos atos de alguns participantes. Às vezes torna-se inevitável, há de se reconhecer, a descontinuidade da reunião, quando a situação fique fora de controle, com vistas a proteger bens e pessoas.

Nesse estudo já houve oportunidade de se debruçar sobre a violência empreendida por certos grupos, em especial os *Black Bloc*, nas manifestações de junho 2013, fato que deu ensejo a embates também violentos com policiais militares.

Lamentavelmente, o que se assistiu foi que, se inicialmente as passeatas contaram com milhão de pessoas, passaram para os milhares e ao final apenas centenas, num esvaziamento natural de pessoas inocentes que queriam apenas reivindicar e protestar.

Por outro lado, o poder público também agiu de forma muito violenta, como foi amplamente divulgado pela mídia, reconhecendo, de logo, que muitas vezes só é demonstrado o que convém, porém a prática comum em todas as cidades brasileiras foi a utilização de *spray* de pimenta, gás lacrimogênio, balas de borracha e violência física.

A propósito, no Estado de São Paulo, o Juiz Valentino Andrade da 10ª vara Fazenda Pública, atendendo pedido da Defensoria Pública na Ação Civil Pública nº. 1016019-17.2014.8.26.0053, por meio liminar proibiu que a polícia militar utilize armas e balas de borracha nas manifestações de rua. Também obrigou os policiais a usarem identificação visível com nome e posto e permite a filmagem pela polícia das manifestações e que em casos extremos podem ser usados *spray* de pimenta e gás. Diz que a polícia não soube agir nos protestos do ano passado “era mesmo de se esperar que a PM do Estado de São Paulo não soubesse agir diante dessas reuniões populares porque o fenômeno sócio jurídico entre nós era novo”. (DEFESANET, 2014). Posteriormente essa liminar foi suspensa, o que resta concluir a necessidade de regramento próprio para tratar casos que tais, sem, contudo, ressalte-se, regular de forma que venha anular o direito. Este estudo trouxe juízo de Agambem (2004), que com sua sensatez faz alerta sobre uso cada vez mais frequente de medidas excepcionais por parte dos governos em homenagem à segurança nacional e tem trazido como consequência a extinção de determinados direitos fundamentais.

Aqui no Brasil em 2011 a ‘Marcha da Liberdade’ levou às ruas, em 41 cidades do Brasil, milhares de manifestantes, contra a repressão policial aos movimentos sociais em manifestações, como noticiado pelo *site* Artigo19 (2011), a revelar a insatisfação popular ao modo de atuação policial em movimentos que tais.

De sorte que, urge a necessidade de regulação legislativa que estabeleça, segundo o padrões internacionais, a forma de atuação policial ante manifestações populares; de mais a mais, o que existe até então é apenas o Decreto Ministerial n.º 4226/2010, do Ministério da Justiça determinando que o uso da força “deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”, dispondo

apenas de princípios e diretrizes sobre o uso da força pelos policiais militares, deixando aos estados a competência legislativa para edição de norma suplementares.

Outra questão relevante e útil a essas considerações diz respeito à possibilidade ou não do uso de máscaras nos protestos de rua. Nas linhas introdutórias desse estudo registrou-se que muitos dos participantes das manifestações estavam vestidos com máscaras de *Guy Fawkes*, marca do grupo *hacker Anonymous*, utilizada no movimento *Occupy Wall Street*, como também se disse que o grupo violento *Black Bloc* caracteriza-se pelo uso de máscaras pretas que cobrem o rosto. Tais máscaras têm dificultado a identificação de integrantes violentos a fim de, se for o caso, criminalizá-los.

A pergunta que surge, então, é a de se deve ou não proibir o uso de máscaras nas manifestações de rua, pelas razões expostas acima. A doutrina diverge, há quem afirme a possibilidade de sua proibição com fundamento na vedação ao anonimato insculpida na Constituição Federal. Posição contrária, a qual se compartilha, admite o uso de máscara podendo a autoridade policial, se for o caso, exigir a identificação mediante a exigência de que seja a mesma retirada, até porque aquele que teve seu direito violado por ato de mascarado tem direito a ser reparado.

Assim também pensam os canadenses cuja legislação autoriza o seu uso em manifestações, mas aquele que praticar ilícito usando máscara terá seu crime agravado, por entender que aquele instrumento tem por finalidade ocultar a responsabilidade.

Já nos Estados Unidos, como assinala Marmelstein (2014, p. 1), “há várias leis proibindo o uso de máscaras” por influência das ações de grupos *da* Ku Klux Klan, no início do séc. XX.

Enfim, a proibição do uso de máscara em manifestação não tem acolhimento constitucional, até porque muitas vezes ela é usada como meio de expressão e não apenas para ocultar identidade, contudo nessa última hipótese, principalmente quando associada à violência, pode haver restrições ao seu uso.

Quanto à exclusão de porte de armas esta é uma consequência da sua exigência pacífica, constituindo uma forma de prevenir reuniões violentas.

De tão impressionante a atualidade das palavras de Pontes de Miranda (1970, p. 604) em comentário à Constituição de 67 com a emenda de 69, que vale a pena a reprodução do seguinte trecho:

[...] a polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas. Contra esses, as medidas policiais são contrárias à Constituição e puníveis segundo as leis.

Então, sempre que for detectada alguma situação de violência, desordem, cabe à polícia focalizar os indivíduos provocadores dos riscos ou das ameaças para efetuarem intervenções específicas. Não se pode tratar todos da mesma forma, sob pena de punir aquele que tem conduta exemplar.

Quanto à noção de armas proibidas há entendimento pacífico que seria qualquer espécie de objeto que possa ser utilizado com fins agressivos, mesmo aqueles aparentemente inofensivos, se for inquestionável que foi esse objetivo que determinou o seu porte. Baptista (2006, p. 65), nesse sentido, assevera: “A circunstância de um objeto não ter qualquer utilidade, tendo presente o fim da reunião, e poder ser utilizado como arma, pode legitimar a sua qualificação como tal”. O autor exemplifica sua assertiva como um objeto que possa ser usado como arma de arremesso para provocar ou humilhar eventuais contra manifestantes, quando sua presença não revele qualquer função útil pacífica à reunião.

Com isso, tem-se dado um sentido muito amplo ao conceito de armas, abrangendo, além das armas de fogo e armas brancas (faca, lança), todo objeto que possa ser utilizado para fins agressivos. Comungando dessa ideia, Falcão (1957, p. 115) elenca uma série de objetos que podem ser considerados armas e os distingue em: aqueles que possam servir para atirar sobre os olhos, como bengalas, bordões, cassetetes, sarrafos, varas de metal, água; para atirar nos olhos alheios, arroz ou areia; produtos químicos, gás lacrimogêneo; que não obstante não servir como arma de fogo, bastar para o uso de cacete, guarda-chuva, muletas, etc.

Abstraindo os exageros do autor, como arroz, areia, guarda-chuva, a listagem oferecida é útil para se ter uma ideia de quão amplo é o sentido que se tem dado a armas, entretanto, o próprio Falcão (1957) afirma que: “A polícia pode preventivamente impedir que se compareça a uma reunião com elementos que

objetivamente são armas; no outro caso, a polícia pode apenas intervir quando eventualmente se dê o mau uso do objeto”.

Ainda no tema limites **diretos**, a Constituição exige *aviso prévio*. Inicialmente cumpre esclarecer que não se trata de autorização prévia do poder público para realização da reunião, mas sim um *aviso prévio* por parte dos organizadores da reunião da hora e local de sua realização.

A exigência cumpre dupla função; a de assegurar o direito de preferencia ao local onde ocorrerá a reunião, haja vista que a própria Constituição assegura o direito *desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local* e também para que o Estado possa cumprir o seu papel de manutenção da paz, da ordem e, sobretudo garantir o próprio direito de reunião e manifestação.

Como se viu, a reunião pressupõe tanto o direito de estar reunido; como também a prerrogativa de convocar a reunião; e possui também um direito à prestação pelo Estado, ou seja, os indivíduos devem ser protegidos pelo Estado a fim de que possam exercer seu direito de reunião.

Não se pode olvidar que as recentes manifestações possuem elementos configuradores próprios e uma das mudanças diz respeito a sua forma de organização e realização. Um grande número de pessoas ou grupos isolados, sem específica coesão organizatória e com diversas reivindicações, se engaja a partir de um desejo comum - novas políticas públicas. Nesse caso como fica o prévio aviso? Restaria inexistente sua obrigação ante a complexidade da organização e dos responsáveis nas grandes manifestações? A resposta, por certo, é de que o dever do anúncio persiste, porém, a ausência do anúncio formal tem como consequência apenas a possibilidade da intervenção da autoridade pública quando haja perturbações. Inclusive, manifestações dessa ordem, em regra são precedidas de publicidade e discussão pública, o que leva às autoridades públicas tomarem conhecimento do local, data e hora de sua realização.

Portanto, a ausência do aviso prévio em certas situações, como das manifestações espontâneas e urgentes, dados seus motivos torna-se impossível o prévio aviso, e por isso não pode a autoridade competente proibir a sua realização. A exigência do aviso prévio, nesses casos, desde que as reuniões transcorram de forma pacífica e sem armas, levaria, conseqüentemente, a uma proibição geral, o que seria incompatível com o direito fundamental de liberdade de reunião. Enfim, a

infração a tal dever não autoriza automaticamente a dissolução ou mesmo a proibição da realização de manifestações coletivas.

Mas o prévio aviso é importante, pois através dele o poder público fica ciente do lugar, itinerário, da data, horário e organizadores da manifestação possibilitando adoção de providências a fim de garantir o direito, assegurar a paz e manter a ordem pública.

Dito isso, passa-se à análise dos limites **indiretos**, ou seja, restrições postas por lei infraconstitucional, autorizadas pela Constituição. Reiteradas vezes já se disse, nesse estudo, que o direito de reunião e manifestação, assim como ocorre com os outros direitos fundamentais, não é absoluto, pode ser restringido pela lei.

Contudo, ressalte-se o Comentário Geral nº. 34, de 2011, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que declarou:

Quando um Estado membro impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, isso não pode por em risco o direito em si. O Comitê recorda que a relação entre direito e restrição e entre norma exceção não deve ser invertida. (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2011).

Esta declaração, embora faça referência à liberdade de expressão, indubitavelmente serve de referência para qualquer direito fundamental, principalmente quanto ao direito de reunião e manifestação umbilicalmente ligado à liberdade de expressão.

Mas, se é certo que as restrições podem colocar em risco o exercício do direito ou até mesmo o próprio direito, é certo também que em casos que tais, o estabelecimento de regras regulamentadoras do exercício do direito é útil e necessária.

Nesse trabalho se teve oportunidade de se debruçar sobre várias questões controvertidas, como a permissão ou não do uso de máscara; o sentido que deve ser usado para armas; como deve agir a força policial; quando uma reunião é passível de ser dissolvida e tantas outras. Daí se admitir normas regulamentadoras, mas, novamente é bom que fique registrado **a lei ao impor condições ao exercício do direito de reunião e manifestação não pode impor proibições absolutas.**

Nesse sentido cabe a indagação: Quais os limites dos limites? Mendes (1999, 2004, p. 211), citando Bodo Pierot e Bernhard Schlink, esclarece que esses limites decorrem da própria Constituição e “referem-se tanto à necessidade de proteção de

um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições”. A proteção ao núcleo essencial nasce no ordenamento constitucional alemão e espalha-se por diversos ordenamentos, como exemplo da Constituição portuguesa (art. 18, III). No Brasil, não existe norma expressa, mas não se pode ignorar o quanto disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que proíbe proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais; de mais a mais, vários julgados do Supremo Tribunal Federal têm lastro na necessidade da proteção do núcleo essencial, bem como no princípio da proporcionalidade (Habeas Corpus n. 82.959; ADI-MC 2024/DF; ADPF 45).

Ainda no tema, Dimoulis (2003, p. 27) cunhou a seguinte frase: “É proibido proibir o exercício do direito além do necessário”, este tema ficou conhecido na doutrina nacional como os “*limites dos limites*” e para os alemães “*Schränker-Schränker*”. Porém, Dimolius só reconhece eventual limitação a direitos fundamentais quando em conflitos, não a admitindo se não houver expressa autorização do constituinte, senão veja-se:

[...] efetivamente, o entendimento que mais condiz com os imperativos da interpretação sistemática é que a não inserção de reserva legal significa que o constituinte autorizou o pleno exercício do direito e não vislumbrou riscos de conflitos com outros direitos constitucionalmente vinculados. Eventual limitação legislativa do direito sem reserva seria inconstitucional: uma restrição só pode ser admitida *in concreto*, quando se constata um efetivo conflito entre bens jurídico-constitucionais (entre um direito fundamental e um interesse estatal ou difuso ou coletivo com lastro constitucional ou entre dois direitos fundamentais) (DIMOULIS; SABADELL, 2003).

Desse modo, não se comunga da totalidade de sua assertiva, haja vista que se está analisando a possibilidade do legislador estabelecer restrições aos direitos fundamentais, restando sem sombra de dúvidas que se está diante de direitos não absolutos, assim, direitos, liberdades, garantias são passíveis de limitação ou restrição; mas é também indubitado que essas limitações ou restrições poderão advir da colisão de direitos.

O certo é que ‘limites dos limites’ (Schränker-Schränker) delimitam a ação do legislador quando estabelecem restrições a direitos fundamentais, devendo preservar seu núcleo essencial, observando sempre a proporcionalidade das restrições, para que não haja diminuição indevida da razão de ser da norma

constitucional; seu objetivo maior é evitar o 'excesso de poder' na atividade legiferante, a fim de proteger o núcleo essencial do direito.

Entretanto as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade se configuram da mesma maneira para todas as funções do Estado, legislativa, administrativa e judicial, como se verá adiante, quando das reflexões acerca das colisões entre direitos fundamentais. Entendido sob esse ângulo, o princípio da proporcionalidade poderá ser usado como diretriz par fundamentar as ações da polícia durante os protestos de rua.

Dito isto, cabe então voltar o olhar para inquirir de quem é a competência para legislar sobre o direito de reunião, se cabe à União, aos Estados Membros e Distrito Federal ou aos Municípios, tendo em vista o sistema constitucional de repartição de competências entre as entidades federativas.

Numa dissertação robusta sobre essa questão Almeida (2001, p. 127-133), fundado nas opiniões de Kelsen, Ferreira Filho e Fernanda Almeida, dá a resposta, que ora se apropria:

Parece razoável sustentar que a competência da União para legislar sobre a liberdade de reunião seja privativa, reforçando-se a uniformidade nacional do tratamento da matéria de modo abstrato e uniforme para o país, como o faz a Lei nº. 1207/50.

Reconhece também a competência legislativa aos Municípios conferida pela Constituição no art. 30, II, ou seja, *suplementar a legislação federal no que couber* e com isso a possibilidade da edição de leis municipais disciplinando, por exemplo, situações relacionadas ao transito, quando das manifestações realizadas nas ruas.

E quanto aos Estados membros pensa ser plausível a edição de leis disciplinando o exercício da liberdade de reunião que estejam relacionados à sua competência residual, mas não suplementando a federal, apenas adotando medidas para sua execução, como é o caso de estabelecer regras de atuação da polícia militar.

Assim, numa rápida incursão pelo site da Câmara dos Deputados e Senado Federal se encontrará uma gama de projetos de lei, alguns tratam de regulamentar o direito de reunião e manifestação e outros em decorrência dos atos violentos das manifestações junho/2013, a exemplo do Projeto de Lei n.º 508/2013 (tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos violentos de destruição, dano ou incêndio

em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos); Projeto de Lei n.º 728/2011 (define crimes e infrações administrativas a fim de incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA/2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014); Projeto de Lei n.º 499/2013 (define crimes de terrorismo e dá outras providências); Projeto de Lei n.º 6.307/2013 (atribui tratamento diferenciado para o agente que pratica atos de vandalismo em manifestações públicas); Projeto de Lei n.º 5.531/2013 (tipifica o crime de atentado contra a segurança do transporte rodoviário); Projeto de Lei n.º 6.532/2013 (dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas); Projeto de Lei n.º 6.461/2013 (torna contravenção penal o participar de manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares); Projeto de Lei n.º 5.964/2013 (proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público); Projeto de Lei n.º 6.614/2013 (proíbe a utilização de máscara, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação de pessoa durante manifestações públicas); Projeto de Lei n.º 6.347/2013 (aumenta a pena para aqueles que se aproveitam do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos a patrimônio público ou privado); Projeto de lei n.º 6.198/2013 (proíbe o uso de máscara em manifestações populares); dentre outros.

Por sua vez, o Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa municipal, editou Decreto n.º 20.098/99 vedando a utilização, em manifestações públicas, de carro de som na Praça dos Três Poderes e adjacências.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal foi instado a julgar uma ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Partido dos Trabalhadores contra decreto do então governador do distrito federal, Joaquim Roriz, que vedava a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros na Praça dos três Poderes, Esplanada dos Ministérios e a Praça do Buriti e vias adjacentes.

O decreto em referência tinha por fundamentos: primeiro, dizia ele em seus 'considerandos', que o disposto no art. 5º, XVI, há que ser exercido em conjunto com a legislação infraconstitucional; segundo, que a questão da livre reunião merece um disciplinamento; e, por fim, que a utilização de carros e aparelhos sonoros causariam incômodos à população e em especial àqueles que estivessem trabalhando.

O Pretório Excelso, por votação unânime, decretou a inconstitucionalidade do decreto e em suas argumentações, além de afirmar que o inciso XVI é autoaplicável, não exigindo norma infraconstitucional para ser exercido, e, embora reconhecendo que não existe direito fundamental absoluto, conclui que as restrições impostas pelo decreto estão em testilha com a Carta da República. É que o decreto simplesmente inviabiliza a liberdade de reunião e manifestação.

E relacionando o quanto estabelecido no decreto com o princípio da proporcionalidade deixa claro que as medidas limitadoras a direitos fundamentais que contenham restrições *inadequadas, desnecessárias e desproporcionais* devem ser pronunciadas como inconstitucionais, como reconhece no caso. A vontade da Constituição é permitir que todos os indivíduos possam reunir-se pacificamente para fins lícitos, expressando suas opiniões.

Nessa decisão, o relator Ministro Ricardo Lewandowski ressalta em várias oportunidades a importância da liberdade de reunião num estado democrático e afirma a desnecessidade de prévia autorização da administração para que a reunião se realize, como também se posiciona no sentido da impossibilidade de lei local regulamentar preceito constitucional. Entendimento que se compartilha, inclusive afirmado anteriormente, haja vista comentário no sentido de que a competência municipal para legislar sobre o direito de reunião e manifestação restringe-se à competência suplementar à lei federal.

É desnecessária autorização, apenas limitando-se o direito quando já prevista, para o mesmo local, outra reunião. Sob o ângulo da atuação administrativa, considerando até mesmo o poder de polícia, apenas previu-se a necessidade de comunicação do intuito de realizar-se a reunião. A isto se soma a premissa segundo a qual não cabe à autoridade local regulamentar preceito da Carta da República, muito menos a ponto de mitigá-lo, como ocorreu na espécie dos autos. (BRASIL, 2007).

De alto significado, portanto, para o gozo do direito de reunião e manifestação foi essa a decisão do Supremo Tribunal Federal, inclusive, nessa oportunidade o Ministro Celso de Mello assinalou que essa liberdade “constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das democracias políticas”.

Em outro trecho do seu voto o Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1969) ressaltou o dever do Estado de respeitar a liberdade de reunião num Estado que tem por princípio fundamental a democracia, direito este:

[...] (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão, a passeata) que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder. (BRASIL, 2007).

Por fim se deita os olhos nos limites **imanentes**, ou seja, as restrições ao exercício da liberdade de reunião e manifestação em razão da sua colisão com outro(s) direito(s) fundamental (ais) de igual valor.

Agora não se está tratando da limitação ao direito de reunião e manifestação com o caráter de sanção, mas seu objetivo é conciliar esse direito com o exercício de outros ou dizendo de outro modo, a restrição decorre da necessidade de garantia da coexistência de duas ou mais liberdades fundamentais.

E, é importante que se diga, trata-se de uma colisão de direitos que se dá no plano concreto; o choque entre os direitos não se dá no plano abstrato, mas em razão de um caso concreto. Um exemplo evidente é o exercício do direito de se manifestar em vias públicas, como ocorre com as passeatas, e o direito de ir e vir das demais pessoas. Ou o caso ‘Charlie Hebdo’ no qual o conflito se dá entre a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e a liberdade religiosa.

Por outro lado, a colisão também pode ocorrer entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade, como a “saúde pública”; ‘patrimônio cultural’; ‘defesa nacional’; ‘integridade territorial’; ‘família’; ‘ordem pública’, bens, portanto constitucionalmente protegidos.

Como exemplo de colisão de direito fundamental e a ordem pública cita-se o recente caso “Sininho”. Sininho é como Elisa Quadros Pinto Sanzi é conhecida, ativista, que ganhou fama após os protestos na Cidade do Rio de Janeiro que culminaram com a morte do cinegrafista da rede de televisão Band, Santiago Andrade, atingido por um ‘rojão’. Indiciada por incitação à violência teve sua prisão decretada. Em julho de 2014 foi beneficiada por uma ordem de *Habeas Corpus* pelo juiz da 7.^a Vara Criminal, no entanto, em sua decisão, o magistrado determinou a proibição de Sininho deixar o país, bem como de participar de manifestações públicas até decisão final. Em outubro do mesmo ano, segundo investigações policiais, Sininho e outros ativistas teriam participado de manifestações em frente à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o que ensejou nova ordem de prisão, fundada no entendimento de que “o descumprimento de uma das medidas cautelares,

impostas ao réu em substituição à prisão, demonstra que a aplicação de tais medidas é insuficiente e inadequada para a garantia da **ordem pública**”, relatou o magistrado Flávio Itabaiana da 27.^a Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2013) em sua decisão no Processo 0229018-26.2013.8.19.0001. Eis aí uma colisão entre o direito de manifestação e o poder público, no caso para manutenção da “ordem pública”.

A doutrina, por sua vez, baseada nos estudos de Alexy (1997, 2008), identifica dois tipos de colisão: em sentido estrito (conflitos entre direitos fundamentais); em sentido amplo (conflitos entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade).

A colisão em sentido estrito pode dar-se entre direitos fundamentais idênticos, como por exemplo, dois grupos diferentes desejam reunir-se no mesmo local e hora; ou entre direitos fundamentais diversos, podendo citar como exemplo a liberdade de reunião e o direito de ir e vir de outros.

Seja num ou noutro caso, qual a solução; qual deve prevalecer em se tratando de bens jurídicos de igual valor?

Nesse caso, no direito constitucional tem-se recorrido ao princípio da proporcionalidade, prática originária do direito alemão (*Verhältnismässigkeitsprinzip*) e com enlace com as concepções americanas da *reasonness* e do *due process of law*. O princípio da proporcionalidade consiste na apreciação da *adequação*, da *necessidade* e da *proporcionalidade stricto sensu* da medida adotada pelo órgão competente.

Por hora, é no magistério de Miranda (2014, p. 308) que se extraem os sentidos que se tem dado a esses subprincípios do princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, a adequação traduz-se na existência de um meio adequado para a legitimidade do fim a ser alcançado. A necessidade do meio significa que ele é entre os que poderiam ser escolhidos *in abstracto*, aquele que melhor satisfaz *in concreto* com menos custo, e com mais benefícios nos outros — a realização do fim; e a proporcionalidade *stricto sensu* equivale a justa medida. Há que se respeitar todos esses requisitos para que não haja arbítrio nem excesso de atuação do poder público.

O princípio da proporcionalidade, enfim, permitirá através do juízo da ponderação, harmonizar, no caso concreto os interesses ali envolvidos, podendo ocorrer as seguintes situações:

a) redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos (colisão com redução bilateral), cada qual sofrendo limitações equivalentes. Ex: manifestação barulhenta, com carros de som, megafone etc., em praça localizada frente a um hospital, nesse caso pode a administração fixar um prazo razoável para desenvolvimento de reunião específica, respeitando-se ambos os direitos (reunião e direito ao silêncio);

b) redução de um deles apenas (colisão com redução unilateral), ou um ou outro tem que ceder algo para poderem subsistir; o princípio da proporcionalidade indicará qual o direito que na situação concreta está ameaçado de sofrer lesão mais grave caso venha ceder ao exercício de outro e por isso merece prevalecer. Ex: direito de ir e vir e manifestações de pequeno grupo em rodovias importantes quando os integrantes do protesto impedem completamente passagem de carros e pessoas. É plenamente plausível a proibição de reuniões em vias públicas em casos que tais, podendo a mesma ser dissolvida. A situação de qualquer sorte não é tão simples, basta lembrar que as manifestações dos 'caras pintadas' que clamavam pelo julgamento do ex-presidente Fernando Collor obstruíram por completo importantes vias públicas e a autoridade pública não impediu sua realização. É que neste exemplo a manifestação era gigantesca prevalecendo o espírito democrático;

c) exclusão de um deles (colisão excludente) estando frente a frente dois bens jurídicos, um deles tem de ser sacrificado; Ex: duas reuniões de grupos distintos marcados para o mesmo local e hora.

Portanto, em caso de colisão de direitos fundamentais há que se buscar elementos para se concluir, que em dado caso concreto, uma das liberdades em conflito há de prevalecer.

5 O DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Restou demonstrado nesse trabalho a influência do sistema constitucional estrangeiro, tanto sobre a Constituição brasileira vigente quanto sobre as anteriores, e esta ação não para aí, haja vista que os Tribunais pátrios em várias de suas decisões têm se pautado em julgados de outros países, daí porque se revela valioso o estudo comparativo, embora numa análise simplificada, mas onde se irá procurar pontos em comum que servirão como fonte de estudo.

Assim, se procederá a análise dos dispositivos constitucionais de países como França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América e Alemanha e de algumas das decisões de suas respectivas Cortes Constitucionais para o cumprimento do mister anunciado acima. Trazendo também a lume os Tratados e Convenções internacionais sobre a matéria.

5.2 REPÚBLICA FRANCESA

Pátria das liberdades, a França revolucionária não incluiu o direito de reunião na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A pesquisa sobre a liberdade de reunião na França traz dados interessantes; um deles é que a positivação dessa liberdade no direito francês não foi estável e mais ainda, como dito linha acima, não prevista no documento máximo da revolução, ação catalizadora de atitudes coletivas. Isto é curioso quando se está diante de um povo que lutou por liberdade, derrubou barreiras, que utilizou das famosas barricadas (como por exemplo, o Dia das Barricadas, 1588, durante a oitava guerra religiosa na França) para conquistar direitos, igualdade e liberdade e mais ainda, nessa época existiam os *clubs*, que eram os locais de refúgios dos líderes políticos, idealizadores e integrantes dos movimentos revolucionários.

A explicação é que o individualismo ocupava lugar essencial na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, por influência das correntes filosóficas de Locke e Rousseau.

Barroso (2006, p. 537-582), atento a atuação do pensamento de Rousseau sobre os Constituintes de 1789, traz a seguinte reflexão:

Com o fito de evitar este perigo, de o povo ser enganado pelas “sociedades parciais”, e “*para que a expressão da vontade geral*” fosse “obtida correctamente”, depurada de imperfeições, a terapia de ROUSSEAU requeria duas condições:

- i) Uma negativa- a inexistência de “*quaisquer sociedades parciais no seio do Estado*”;
- ii) “*cada cidadão*” deveria opinar “*apenas segundo o seu próprio entendimento*”

Como visto, a defesa do individualismo de Rousseau era para evitar que o povo fosse enganado por manobras facciosas de associações parciais, sem desvio à vontade geral.

Deste modo, o primeiro Estado liberal, individualista por excelência, excluiu os direitos de exercício coletivo, como as liberdades de culto, reunião e de associação.

Mas de fato, as reuniões sempre existiram e eram estimuladas pelos *clubs* e pela sociedade da época. Barroso (2006, p. 537-582), citando Gilles Lebreton, embasa tal assertiva ao afirmar que “Sendo filha da Revolução, a liberdade de reunião apareceu espontaneamente nos clubs e na rua antes de ser consagrada pela lei”.

Assim, na França a liberdade de reunião foi inicialmente regulada por lei infraconstitucional, mais especificamente pelo Decreto de 14 de dezembro de 1789, art. 62. Sua previsão constitucional se deu com a primeira Constituição francesa de 3 de setembro de 1791, inserido no Título I que trazia um rol de direitos fundamentais, garantido como direito natural e possuía o seguinte teor:

Título I
 Disposições fundamentais garantidas pela Constituição
 [...]

 A Constituição garante igualmente como direitos naturais e civis:
 [...]

 a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de policia; (FRANÇA, 1791).

Do modo como foi estabelecido, o direito de reunião destina-se a todos os cidadãos; deve ser exercido de forma pacífica e sem armas, porém a norma permite que lei infraconstitucional lhe estabeleça limites.

Também a Constituição do ano I (1793) consagrou o direito de reunião, garantindo a todos os franceses o direito de se reunir em sociedades populares, porém houve ausência de positivação no período compreendido entre 1794 e 1868.

Esta ausência, num estudo sobre a liberdade de reunião no período constitucional de 1869, Sabater (1992, p. 1581-1602) a explica da seguinte maneira:

Devido à sua projeção na esfera política, a tendência geral apontava no sentido de não dotar de autonomia própria os direitos políticos, como os de reunião ou de associação, proibindo especificamente o seu exercício, na medida em que afetassem diretamente a esfera política.

Depreende-se de sua exposição o temor do governo quanto ao poder das ações coletivas, pelo que as reuniões acabam sendo restringidas. Este temor está refletido na Constituição de 1795, que embora reconhecesse o direito de reunião, possuiu várias disposições destinadas a limitá-lo, de sorte que Barroso (2006) traz a seguinte informação:

No dia seguinte à entrada em vigor da Constituição (em 6 Frutidor, 23 de Agosto de 1795), um Decreto emanado pela Convenção interditou totalmente os Clubs:
“Qualquer assembleia conhecida sob o nome de club ou de sociedade popular” era “dissolvida”

Estavam, dessa forma, proibidas não só as associações, como também as reuniões e tais proibições, como dito, continuaram até 1868, até porque nesse período havia uma associação muito grande entre essas duas liberdades. Inclusive, a distinção entre associação e reunião só foi sentida a partir de 1834.

A abertura à liberdade de reunião se inicia com a II República (1848-1849), tendo a Constituição de 1848 proclamado o direito de forma genérica em seu art. 8.º e finalmente com a III República firmou-se de forma mais liberal, sendo regulado pela lei de 30 de junho de 1881 que mantém sua vigência até os dias de hoje, com algumas modificações (a exemplo da Lei de 1905 e a de 28 de março de 1907).

Em França, reunião é um agrupamento de caráter momentâneo, daí se distinguindo das associações que são permanentes; organizado e com objeto determinado. Pressupõe um mínimo de organização, daí porque um encontro meramente fortuito não constitui o direito de reunião. Neste sentido o Conselho de Estado decidiu que o encontro entre os consumidores em um café não se configura uma reunião (6 agosto 1915, Delmotte). A organização que caracteriza uma reunião

tem um determinado fim, em geral um objetivo intelectual, consistente na discussão de ideias ou a defesa de interesses comuns. Semelhante, pois, ao conceito que se encontra pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

Outra curiosidade é a distinção doutrinária entre reuniões públicas e privadas, cuja fronteira entre os dois é facilmente identificada. Nas reuniões privadas seus integrantes estão ligados por laços pessoais, frequentemente resultado de um convite e é realizada num domicílio particular. Relativa à vida pessoal, a reunião privada está fora de qualquer regulamentação. A lei de 1881 rege as reuniões públicas, que é acessível a qualquer pessoa que dela queira participar.

Vale também registrar, porque é útil ao estudo, a distinção que é feita entre *manifestação, cortejo e reunião no sentido estrito*. Manifestação é uma reunião que apresenta uma dupla característica, a de ser organizada em via pública e ter por objeto expressar um sentimento comum a todos os participantes no sentido de em conjunto exprimirem ou explicitarem uma mensagem contra ou dirigida a terceiros, normalmente à opinião pública; quando móvel é denominada de cortejo.

Desse modo, em França a liberdade de manifestação é tratada de forma distinta do direito de reunião em sentido estrito. Regida pelo decreto-lei de 23 de outubro de 1935, seu exercício está vinculado a “une déclaration préalable” (prévio aviso) de sua realização à autoridade policial, cujo artigo 3.º tem a seguinte redação:

Si l'autorité investie des pouvoirs de police estime que la manifestation projetée est de nature à troubler l'ordre public elle l'interdit par un arrêté qu'elle notifie immédiatement aux signataires de la déclaration au domicile élu.

Le maire transmet, dans les vingt-quatre heures, la déclaration au préfet. Il y joint, le cas échéant, une copie de son arrêté d'interdiction.

[...]

O aviso prévio é, pois, um ato condição que determina o exercício legal do direito em questão. O argumento mais utilizado para justificá-lo é o de que se destina a possibilitar o desenvolvimento normal da manifestação, evitando conflitos e concedendo às autoridades tempo para adoção de medidas preventivas adequadas à realização do evento. A ausência do prévio aviso, portanto, transforma a manifestação, de per si, contrária à lei e para afastar a ilegalidade, a autoridade policial está legitimada a intervir.

Tal exigência tem sido questionada perante a Corte Europeia de Direitos Humanos por violação ao art. 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos que

assegura o direito de reunião. A Corte tem assentado que toda manifestação em via pública é suscetível de causar uma certa desordem no quotidiano das pessoas e por isso suscita uma reação hostil e que uma situação irregular não justifica em si um prejuízo a liberdade de reunião. Na ausência de atos violentos por parte dos manifestantes é importante que os poderes públicos demonstrem certa tolerância diante das reuniões pacíficas, com o fim que a liberdade de reunião garantida pelo art. 11 da Convenção não se encontre despossuída de todo conteúdo.

5.3 ESPANHA

A doutrina de forma unânime admite que o direito de reunião na história do constitucionalismo espanhol foi tardiamente reconhecido. A primeira Constituição a assegurá-lo foi a de 1869, art. 18: *“Toda reunión publica estará sujeta a las disposiciones generales de policia. Las reuniones al aire libre y las manifestaciones políticas sólo podrán celebrarse de día”*. Também presente nas Constituições de 1876, art. 13, e de 1931, art. 38, que trouxeram elementos que influenciaram o texto da atual disposição constitucional. Registre-se também que durante o regime ditatorial espanhol, embora com restrições, foi reconhecido o direito de reunião, assim o *El Fuero de los Españoles de 17 de julio de 1945* estabelece em seu art. 16:

Los españoles podrán reunir-se y asociarse libremente para fines lícitos y de acuerdo con lo establecido por las leyes. Ortega (p. 1060) citando Marin (2015): ‘No obstante de lo preceptuado, y dado que nos encontramos em um régimen dictatorial, las Leyes’ establecían unas condiciones enormemente restrictivas para el ejercicio de este derecho. Así, todas las reuniones debían ser autorizadas, las cuales eran sancionadas por la Ley de Orden Público de 30 de julio de 1959 y juzgadas por los Tribunales de la jurisdicción de orden público.

A atual Constituição da Espanha de 1978, amplamente influenciada pela Constituição Italiana de 1947 (art. 17) e pela Lei Fundamental de Bonn de 1949 (art. 8º) assegura o direito de reunião e manifestação em seu art. 21, nos seguintes termos:

1. Se reconoce el derecho de reunión pacífica y sin armas. El ejercicio de este derecho no necesitará autorización previa.
2. En los casos de reuniones em lugares de tránsito público y manifestaciones se dará comunicación previa a la autoridad, que sólo podrá prohibirlas cuando existan razones fundadas de alteración del orden público, com peligro para personas o bienes.

Por sua vez, a Lei Orgânica 9/1983-LORD, de 15 de julho, trata de defini-lo, estabelecendo número mínimo de participantes (*“la concurrencia concertada y temporal de más de veinte personas com finalidade determinada”*); âmbito de proteção; obrigatoriedade da autoridade governamental assegurar o direito frente a terceiros que tentem impedi-lo ou perturbá-lo; regula a figura dos promotores e organizadores; determina a exigência da comunicação prévia à autoridade nos casos em que as reuniões ocorram em lugares de trânsito público e quando tratar-se do exercício do direito de manifestação e por fim contempla que a autoridade, fundada em razões que resultem na perturbação da ordem pública, colocando em perigo pessoas ou bens, pode proibir a reunião ou manifestação ou mesmo determinar a mudança de local, hora, data, etc.

A disposição constitucional acima descrita estabelece em incisos distintos o direito de reunião pacífica e sem armas (art. 21.1) da reunião em locais de trânsito público e o direito de manifestação (art. 21.2). Aqui, como acontece em Portugal, também há discussão doutrinária se se encontra diante de um único direito com várias modalidades (reunião em local fechado, reunião estática em via pública e a reunião itinerante em via pública ou manifestação) ou se estaria diante de direitos diferentes, o de reunião e o de manifestação.

O Tribunal Supremo Espanhol na STS de 26 de junio de 1991 já se debruçou sobre o tema, e nessa oportunidade definiu o direito de manifestação como uma modalidade do direito de reunião, senão veja-se:

El concepto legal del derecho de reunión debe ser contemplado, teniendo em cuenta que toda reunión lícita y no violenta, cualquiera que sea su modalidad (compreende, pues, el derecho de manifestación), está protegida constitucionalmente. (Sentença do Tribunal Supremo STC 16316/1991).

Trata-se, pois, de um direito reconhecido constitucionalmente, de caráter individual, porém exercido coletivamente, através da associação transitória de mais de vinte pessoas com finalidade determinada (art. 1 da lei Orgânica 9/1983), que não necessita de prévia autorização, mas seu exercício está submetido à necessidade de prévia comunicação quando a reunião se der em locais de trânsito público e em se tratando do direito de manifestação (art. 21.1 da Constituição Espanhola e art. 1º.3 da Lei Orgânica 9/1983). Estão excluídas as reuniões tipificadas como ilícitas pelas leis penais.

A Lei Orgânica acima citada, ao regulamentar juridicamente o direito de reunião expressamente elenca cinco situações que não considera no seu âmbito de proteção e que seriam: as reuniões realizadas por pessoas em seus próprios domicílios; as reuniões familiares celebradas em locais públicos ou privadas; as que sejam realizadas por entidades legalmente constituídas e em locais reservados a sua própria finalidade; as realizadas por profissionais com seus clientes em locais destinados aos seus fins profissionais e as reguladas nas *Reales Ordenanzas de las FAZ*.

Assim, toda reunião lícita e não violenta qualquer que seja sua modalidade (uma de suas modalidades é o direito de manifestação, repita-se) está protegida pela Constituição da Espanha. Em suas origens foi reconhecido como instrumento da liberdade de expressão, hoje é um direito autônomo que tem por finalidade expressar uma ideia, exteriorizar problemas ou defender interesses.

Como os demais direitos fundamentais não é um direito absoluto, portanto seu exercício está submetido a determinados limites, daí porque o governo tem poderes para restringir e até mesmo proibir o direito de reunião, mediante resolução fundamentada, quando se pretenda exercitar tal direito sobrepondo-se os limites que lhe dão essência. É o que dispõe o art. 21.2 da Constituição segundo o qual poderá a Autoridade Administrativa proibir as reuniões em local de trânsito público e as manifestações quando “*existan razones fundadas de alteración del orden público, com peligro para personas o bienes*”.

A compreensão desses limites foi amplamente debatida pelo Tribunal Constitucional na Sentença do Tribunal Constitucional - STC 59/1990 de 29 de março de 1990. Nessa decisão o Tribunal pode enfrentar tanto a questão dos limites ao exercício de reunião como a colisão de direitos fundamentais, em particular, o direito de manifestação colidindo com o direito de ir e vir. O fato é que um grupo de 160 agricultores se reuniu para protestar no km 587 da rodovia nacional 431 impedindo a circulação de veículos em ambos os sentidos, embora não de forma total e absoluta uma vez que atendeu as urgências, bem como deu passagem a quem solicitou. Os manifestantes foram processados pelo crime de desordem pública, conduta tipificada no art. 246 do Código Penal, pois bloqueou o trânsito por quase duas horas de uma rodovia nacional, violando dessa maneira o direito fundamental de livre circulação consagrado no art. 19 da Constituição da Espanha, além de causar perturbação à paz pública, pelo que seus autores foram condenados

em primeira instância à pena de 07 meses de prisão. O caso chegou ao Tribunal Constitucional através recurso de amparo a fim de elucidar se a pena imposta de prisão, em virtude do preceito mencionado, vulnera ou não o direito fundamental de manifestação pacífica.

Assim, na discussão desse caso, seu Intérprete maior asseverou que dois são os limites postos pela Constituição: que a reunião seja pacífica e que haja prévio aviso às autoridades quando seu exercício se dê em uma via pública. O primeiro dos requisitos deve ser cumprido em toda manifestação, haja vista que o direito protegido pela Constituição é o da reunião pacífica e sem armas, constituindo o único motivo, juntamente com a infração da ordem pública, pelo qual a autoridade competente poderá proibir a realização da manifestação em um local de transito público, posto que o segundo requisito tão só condiciona o exercício desse direito a circunstância de que pode interferir na presunção de alteração da ordem pública com perigo para pessoas ou bens. Conclui dizendo que toda manifestação onde esteja presente, tanto violências físicas como morais com alcance a terceiros, excede os limites do exercício do direito de reunião pacífica e carece de proteção constitucional. Desse modo, o Tribunal Constitucional decidiu que estando provado o cumprimento desses requisitos exigidos pelo art. 21 da Constituição Espanhola não há como o Estado impedir o seu livre exercício.

Na Sentença do Tribunal - STC 66/1995 reiterada pela decisão STC 85/1988 o Tribunal Constitucional identificou quatro elementos configuradores do direito de reunião: a) elemento subjetivo - um grupo de pessoas que se reúnem (mais de 20 sujeitos segundo LORD). Esse encontro deve ser previamente combinado, para diferenciá-lo da mera aglomeração; b) elemento temporal - duração transitória e limitada da reunião, sem ânimo de perdurar-se no tempo, pois do contrário se estaria diante do direito de associação; c) elemento finalístico - deve ter finalidade lícita, que compreende a exposição de ideias, defesa de interesses ou exteriorizar problemas; d) elemento real - é o local da realização da reunião, deve ser público, pois do contrario se estaria diante do direito da inviolabilidade de domicílio, intimidade da pessoa e da família, estabelecido no art. 18 da multireferida Constituição.

O Tribunal Constitucional da Espanha, portanto, reconhece a importância do direito de reunião, um dos poucos meios à disposição dos indivíduos para que possam expressar publicamente suas ideias e reivindicações, vinculando-o, de fato, à liberdade de expressão. Inclusive, em várias oportunidades o Tribunal já se

manifestou sobre esse tema, conforme bem demonstra Piñeiro e Fernández (2010, p. 315), entre seu elenco destacamos as seguintes:

Conteúdo e significado (STC 284/2005); requisitos para o exercício (STC 55/1988); descumprimento de prazo de comunicação prévia (STC 36/1982); conceito de ordem pública relacionado a pessoas e bens (STC 301/2006); princípio da proporcionalidade (STC 66/1995); proibição de exercício (STC 90/2006).

Resta demonstrado, ao contrário da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro que nesse tema pouco tem sido instado a se pronunciar, o Tribunal Constitucional espanhol debruçou-se por diversas vezes sobre a matéria, o que ajudou a consolidação dessa liberdade no direito espanhol.

5.4 REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Inicialmente é bom que se esclareça que a Constituição da Alemanha é denominada Lei Fundamental porque esta foi aprovada pelo Conselho Parlamentar, em maio de 1949, como uma solução transitória até que a Constituição da Alemanha unificada fosse promulgada. No entanto, quando a República Democrática da Alemanha integrou-se a República Federal, em 3 de outubro de 1990, a Lei Fundamental de Bonn passou a ser a Constituição de toda a Alemanha.

Posto isto, tem-se que o direito de reunião está previsto no artigo 8.º da Lei Fundamental Alemã nos seguintes termos:

1. Todos os alemães têm o direito de se reunirem pacificamente e sem armas, sem a necessidade de anúncio prévio ou autorização.
2. Para as reuniões ao ar livre, esse direito pode ser limitado por lei ou com base em uma lei. (MARTINS, 2005, p. 526).

Considerado como direito fundamental possui aplicabilidade imediata e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário, o que garante àquele que possui a titularidade, ou seja, todos os alemães, o exercício pleno desse direito.

Também é certo que, apesar de sua alta dignidade, não se trata de um direito absoluto, o que vale dizer pode ser restringido por lei (por lei em sentido formal) ou em virtude de lei (lei em sentido material), mas esta disciplina legal tem que ser genérica e não limitada a um caso particular, terá que citar o direito fundamental em

questão, indicando o artigo correspondente e o mais importante, em nenhum caso, um direito fundamental poderá ser violado em sua essência.

Dessa maneira, esse dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei federal sobre reuniões e manifestações (*Versammlungsgesetz*), em vigor desde 1978. Com a Reforma Federativa, que alterou diversos dispositivos da Lei Fundamental, o art. 125a determinou a transferência, nesse caso, da competência legislativa da União para os Estados (*Länder*), mas também estabeleceu que havendo lei federal sobre a matéria, que esta continua válida, podendo ser substituída por lei estadual. Horbach (2013) aponta o Estado da Bavária como um dos que possui lei própria regulando o direito de reunião e manifestação, a *Bayerisches Versammlungsgesetz*, em 2008.

A lei federal acima apontada em seu § 1º reforça o direito de todos, de organizar reuniões e passeatas, bem como de participar das reuniões. O Título III dispõe acerca das reuniões ao ar livre de que trata o art.8.2 da Lei Fundamental, trazendo as seguintes prescrições:

§14

- (1) Quem tiver a intenção de organizar uma reunião pública ao ar livre ou uma passeata, deve, no máximo com 48h de antecedência em relação a sua publicação, anuncia-lo à autoridade competente, sob a indicação do objeto da reunião ou da passeata.
- (2) No anúncio, deve ser indicada que a pessoa é responsável pela reunião ou passeata.

§15

- (1) A autoridade competente pode proibir a reunião ou passeata ou fazer com que elas dependam de certas condições, se, conforme circunstâncias reconhecíveis ao tempo da medida (administrativa), a segurança pública ou a ordem estiverem diretamente ameaçadas com a realização da reunião ou passeata.
- (2) Ela pode dissolver uma reunião ou passeata quando não tiverem anunciadas, quando elas se afastarem das indicações do anúncio ou contrariem as condições impostas, ou quando estiverem presentes os pressupostos de uma proibição, conforme o parágrafo 1º.
- (3) Deve-se dissolver uma reunião proibida. (MARTINS, 2005, p. 526).

O exame da constitucionalidade dessas disposições legais foi objeto da Reclamação Constitucional *BVerfGE* 69, 315, de 14 de maio de 1985 (refere-se a Normenkontrolle auf Vorlage der Gerichte, controle de normas para apresentação judicial). A reclamação Constitucional relaciona-se à proibição das manifestações pelas autoridades administrativas, em início de 1981, contra a construção da usina nuclear de *Brokdorf*. O Tribunal Constitucional Alemão tomando como parâmetro

para exame da constitucionalidade o direito fundamental da liberdade de reunião, insculpido no art. 8.º da Lei Fundamental, ressalta a relevância desse direito para construção de um estado democrático, senão veja-se:

O Art. 8 GG, como direito fundamental que beneficia também e principalmente minorias ideológicas, garante aos titulares do direito fundamental o direito de determinar autonomamente o lugar, o momento, a maneira e o conteúdo da reunião, bem como proíbe o poder coercitivo estatal de obrigar [tanto] à participação em uma reunião pública [quanto] à abstenção da mesma. Já nesse sentido, em um Estado livre, é devida uma especial primazia ao direito fundamental [em pauta]. O direito de reunir-se com os outros, ilimitadamente e sem necessidade de autorização, sempre valeu como sinal da liberdade, independência e maturidade do cidadão consciente. (MARTINS, 2005, p. 527).

Reconhece, no entanto, que se encontra diante de um direito não absoluto, haja vista as disposições constitucionais, e que por isso pode ter seu exercício limitado pelo legislador, mas, afirma o Tribunal, “[...] ele pode limitar o exercício da liberdade de reunião somente para proteção de outros bens jurídicos de mesma importância, sob estrita proteção do princípio da proporcionalidade.” (MARTINS, 2005, p. 531). Esclarece que medidas administrativas em desconformidade com a lei ou não razoáveis são incompatíveis com as disposições constitucionais.

Seriam, então, incompatíveis com tais exigências as medidas da Administração pública que fossem além da aplicação das leis limitadoras de direitos fundamentais e, de alguma forma, dificultassem, de maneira não-razoável, o acesso a uma manifestação coletiva mediante uma dificuldade da chegada de carros e por controles preventivos morosos, ou modificassem seu caráter não-regulamentado e livre do Estado mediante excessivas observações e registros. (MARTINS, 2005, p. 532).

Ainda analisando a compatibilidade da lei regulamentadora com a Lei Fundamental Alemã, formula a questão:

[...] se e sob quais condições as desordens de um indivíduo ou de uma minoria justificam, consoante o §15 VersG, uma proibição de manifestação ou sua dissolução por causa de risco imediato que correm a segurança e ordem públicas. (MARTINS, 2005, p. 540).

Conclui que ficando devidamente claro que o organizador da manifestação e seus seguidores têm a intenção de praticar ações violentas, legítima será a ordem de proibição de sua realização. Ressalta, porém, que:

Os órgãos estatais devem agir, em face das reuniões sem hostilidade, segundo o modelo de grandes manifestações pacíficas, não retrocedendo nas suas experiências bem sucedidas sem motivo suficiente (MARTINS, 2005, p. 540).

Enfim, o Tribunal Constitucional Alemão, após afirmar a importância da liberdade de reunião para consolidação de um estado democrático, direito que deve ser observado pelo Legislador, quando da edição das disposições legais limitadoras, bem como pelo Executivo e Judiciário quando, respectivamente, ao aplicar e interpretar essas normas decide pela constitucionalidade da lei regulamentadora do direito de reunião e passeatas.

Em outra oportunidade, através da Reclamação Constitucional *BVerfGE* 92 (refere-se a *Normenkontrolle auf Vorlage der Gerichte*, controle de normas para apresentação judicial), 1º Tribunal Constitucional discutiu o conceito de violência e por conseguinte da legalidade da condenação dos manifestantes por crime de constrangimento ilegal, com aplicação de pena pecuniária. É que, descumprindo ordem administrativa para dissolução do protesto, os manifestantes bloquearam a rua com o próprio corpo impedindo a passagem de veículos a um depósito de munição das Forças Armadas Alemãs, na cidade de *Großengstingen*.

Nesse diapasão, trazendo o conceito de violência que se desenvolveu na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual:

[...] violência [...] não pressupõe o “emprego imediato de forças corporais”. Pelo contrário, basta que o agente inflija à vítima “apenas com o pequeno emprego de força corporal um processo psíquico determinante.” (MARTINS, 2005, p. 540).

Reconhece-se ser esse um conceito muito aberto e por isso não pode ser aplicado no contexto de manifestações de pessoas sentadas, deixando aos tribunais a incumbência da necessária delimitação de seu conceito (Woischnik, p. 550). Como visto, há uma preocupação do Tribunal Alemão para que não seja dada uma interpretação extensiva aos limites postos pela Lei Fundamental ao direito de reunião para que o mesmo não seja violado em sua essência (MARTINS, 2005).

Enfim, na Alemanha, como no direito comparado, sempre foi alvo de muitas discussões o alcance desses limites. Outro exemplo que ilustra a assertiva foi a proibição em 2001, pelas autoridades berlinenses, da realização do *Love Parade*, considerada uma das maiores festas de rua de música eletrônica (festa *rave*) e de

desfile de carros alegóricos do mundo. Idealizada por Matthias Roeingh, o “Dr. Motte”, seu objetivo era promover a paz e o entendimento entre as nações através da música e do amor, foi durante a década de noventa um grande festival que atraiu multidões. Em decorrência da proibição, por parte das instâncias administrativas, da realização do evento, o caso chegou até o Tribunal Constitucional Federal alemão (*BVerfG*- refre-se a *Normenkontrolle auf Vorlage der Gerichte*, controle de normas para apresentação judicial). Alegavam as autoridades administrativas para a negativa do pedido, que o direito de reunião assegurado constitucionalmente está relacionado à expressão de uma opinião, à construção de ideias, não alcançando a mera dança e música. Esse entendimento foi compartilhado pelo Tribunal Constitucional.

5.5 REPÚBLICA PORTUGUESA

Portugal consagra o direito de manifestação e reunião no art. 45 da Constituição promulgada em 2 de abril de 1976 e revisada em 1992, nos seguintes termos:

ARTIGO 45º.

(Direito de reunião e manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares aberto ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Em face dessa disposição constitucional o primeiro questionamento a ser feito é se o direito de reunião compreende o direito de manifestação, ou ao contrário, se são direitos distintos.

Como se abordou em linhas atrás, esse tema foi alvo dos Constituintes de 76, oportunidade em que Miranda (2014), então deputado, balizado na convicção de Vital Moreira, segundo a qual “a manifestação é uma reunião qualificada”, defende que ambos fiquem em uma única disposição. Mas, o que tudo indica, não foi a proposta que prevaleceu. Curiosamente, foi a Constituição de 1976 a primeira que estabeleceu a autonomia do direito de manifestação frente ao direito de reunião.

A doutrina majoritária em Portugal tem entendido tratar-se de direitos distintos, a exemplo de Correia (2006, p. 15) que comentando o artigo, assevera:

A actual Constituição portuguesa seguiu um caminho pouco trilhado, ao reconhecer como figura autônoma o *direito de manifestação*, emparelhando-o embora num só artigo com o direito de reunião. Nessa relativa separação das duas figuras, a nossa Lei Fundamental constitui um exemplo assaz raro.

Esta reflexão demonstra que, embora o autor reconheça ser incomum a autonomia do direito de manifestação frente ao direito de reunião, admite que a Constituição Portuguesa adota esse caminho.

Como também, Batista (2006, p. 9) nesta mesma toada, assegura:

Embora muitas vezes se encontrem consagrados no mesmo preceito ou apenas seja reconhecido o primeiro, os direitos de reunião e de manifestação são direitos distintos, especialmente à luz da Constituição Portuguesa.

Por sua vez, Sousa (2012, p. 28, grifo do autor) considerado um dos *experts* do estudo do direito de reunião e manifestação do direito português, assim se posicionou:

A epígrafe do art. 45º da Constituição da República Portuguesa (CRP), seguida da estruturação clara do preceito em duas regulações distintas, não deixa dúvidas no sentido de que se trata de dois direitos distintos: “**direito de reunião e de manifestação**”

No mesmo sentido Canotilho e Vital (1984, p. 260), tantas vezes citados ao longo desse estudo. Em sentido contrário, Andrade (1983, p. 174) que o concebe como “um direito de exercício coletivo e uma espécie do gênero mais vasto que é a reunião”.

Desse modo, os juristas lusitanos têm distinguido o direito de manifestação do direito de reunião, sendo este compreendido como reuniões realizadas em lugares públicos e/ou abertos ao público; enquanto que a manifestação, em razão da necessidade de contato com outras pessoas para se caracterizar como tal, é realizada em locais públicos. Outra distinção que se faz é que pode existir uma reunião sem que exista manifestação e nesse caso Baptista (2006, p. 9) dá o seguinte exemplo:

Será o caso de uma reunião em local privado, sem qualquer intenção de ser visível ou audível em relação a não participantes. Ou de uma reunião em local público, mas em que nenhuma mensagem é exteriorizada, por os participantes não terem por objetivo revelar a terceiros os motivos que os

levou a reunir; sem exibirem cartaz ou símbolo, sem palavras de ordem ou quaisquer outras mensagens dirigidas a terceiros ou sem que, pelas circunstâncias ou local, a mera reunião pública, mesmo que silenciosa, constitua efetivamente uma forma de manifestação.

Também há de se considerar que pode haver manifestação sem reunião, será o caso, por exemplo, amplamente noticiado pelas redes de televisão, de um manifestante parado horas na Praça Taksim em Istambul na Turquia após a proibição pelo governo da realização de protestos nas ruas. Ou seja, a situação do manifestante solitário.

De logo adverte-se que esta hipótese pode ser considerada tendo como parâmetro a Constituição Portuguesa e não a Lei Fundamental brasileira, haja vista que já se deixou bastante evidente que tanto para a doutrina brasileira quanto pelas decisões judiciais pátria, a situação do manifestante individual é abraçada pela liberdade de expressão.

Note-se, entretanto, que mesmo no direito português a situação narrada, ou seja, da manifestação individual, não é pacífico o entendimento de que se trata do exercício de manifestação. É que existe julgado do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 201/86, publicado no Diário da República em 26 agosto de 1986, p. 7975-7977), noticiado por Baptista (2006, p. 10) no qual o órgão julgador entendeu estar-se diante do exercício da liberdade de expressão, relatando o seguinte:

É certo que o Tribunal Constitucional, colocado perante uma situação de um único indivíduo que fora proibido de usar altifalante para criticar a situação econômica, com base no regulamento do Governador Civil de Setúbal de 1954, considerou que se estava perante uma situação de restrição à liberdade de expressão.

Este entendimento, inclusive comunga com o conceito construído acima que considera pressuposto do direito de manifestação o contato com outras pessoas e que Correia (2006, p. 59) sintetiza da seguinte forma: “manifestação é a presença conjunta física voluntária de pessoas num lugar público, agindo pacificamente e sem armas, com o propósito de expressar em comum uma finalidade ou um sentimento”.

Do conceito formulado por Correia (2006) facilmente se identifica todos os elementos outrora analisados nesse estudo, necessários à construção do direito de reunião, quais sejam: agrupamento de pessoas; finalidade; local determinado; condição de ser pacífica e sem armas. O que se poderia concluir que em que pese

estar disposto em itens apartados no art. 45 da Constituição, o direito de manifestação está compreendido no direito de reunião.

Ressalte-se também, que, até pelo ineditismo da Constituição atual ter estabelecido a autonomização do direito de manifestação, o seu enquadramento legislativo é o mesmo que regula o direito de reunião, a exemplo do Decreto-Lei n.º 406/74, que é, inclusive, anterior à Constituição vigente, mas que atualmente é o diploma legal que regula a matéria.

O mesmo acontece com os diplomas do direito internacional firmados por Portugal que tratam expressamente do direito de reunião, e nesse sentido Correia (2006, p. 25) tece a seguinte observação ao se referir a esses tratados internacionais: “Foram já referidos os textos de Direito Internacional mais relevantes para o tema e foi salientado que todos se referem, aliás, apenas a um superconceito de reunião, e não especificamente à manifestação”.

Em sendo assim, não se encontra julgados do Tribunal Constitucional Português significativos que tratem especificamente do direito de manifestação, ficando as respostas aos questionamentos necessários, à reflexão desse direito na interpretação do diploma legal que regula a matéria, qual seja o Decreto-Lei n.º 406/74. Convém, então, analisá-lo, mesmo que de forma breve, fazendo alusão a alguns dispositivos.

Inicialmente cumpre ressaltar a data de sua elaboração, promulgado imediatamente após a Revolução de 25 de abril de 1974, conhecida como “Revolução dos Cravos”, oportunidade em que o povo saiu às ruas para comemorar a derrubada do governo ditatorial de Salazar distribuindo cravos, a flor nacional. Desse modo, o diploma legal é promulgado junto com o nascimento do Estado de direito democrático, que de logo reconhece o direito de manifestação, daí a necessidade de regulamentá-lo.

Pinho (2009, p. 181) sensível ao momento político da promulgação da lei em exame, tece o seguinte comentário:

As circunstâncias sociais e políticas exigiram a tomada de medidas de administração de modo a evitar qualquer ameaça ou atentado à autoridade do estado, visando a manutenção do equilíbrio social (leia-se ordem e tranquilidade públicas).

Da opinião do autor se extrai a flagrante preocupação com a regulamentação do direito de manifestação, haja vista tratar-se de um direito de ação coletiva, cujo exercício, diante das circunstâncias política vividas naquele momento, poderia colocar em risco a ordem pública.

Foi assim um instrumento que satisfazia os interesses do Estado, daí porque em muitos aspectos não seja muito útil a sua referencia para elaboração de diplomas de tal gênero.

O referido decreto-lei inicia suas disposições assegurando a todos os “cidadãos” residentes em Portugal o direito de reunião e manifestação. Aqui cabe a primeira crítica, uma vez que reconhece o direito apenas aos portugueses e não aos estrangeiros residentes em Portugal.

Continuando a sua análise, identifica-se que o direito assegurado pelo diploma é aquele exercido de forma pacífica e sem armas; em lugares públicos ou abertos ao público; sem necessidade de qualquer autorização; proíbe as reuniões e manifestações com fins contrários à lei, à moral, aos direitos e liberdades das pessoas singulares e coletivas e à ordem, à segurança e à tranquilidade públicas.

Quanto às medidas de polícia, Correia (2006, p. 66) indica quatros atos típicos que poderão ser praticados pelas autoridades competentes, a saber: interdição da manifestação (art. 1º, nrs. 1 e 2, e art. 3º, nr. 2); interrupção da manifestação (art. 5); ordem de alteração do trajeto (art. 6º) e a ordem de distanciamento a instalações especialmente protegidas (art. 13).

Também há exigência de aviso prévio, nos termos do arts. 2º e 3º, que deverá ser assinado por três promotores devidamente identificados ou, sendo a iniciativa de associações, pelas respectivas direções.

Merece, por fim, o registro das disposições compreendidas nos arts. 4º e 11 que estabelecem restrições quanto ao tempo das manifestações. O referido diploma, pois, fixa em quatro horas o prazo para realização das manifestações. Para as manifestações móveis, como passeatas, desfiles, cortejos, há limitação quanto à hora de início e quando se trate de domingos e feriados só poderão realizar-se depois das 12h, nos sábados e, nos restantes dias úteis, depois das 19h30min.

O art. 8º proíbe o porte de armas nas manifestações e reuniões e determina que quem for surpreendido incorre num crime de desobediência, independentemente de outras sanções que lhe possam ser aplicadas.

Ainda na análise desse diploma, os últimos artigos permitem recurso aos Tribunais das decisões das autoridades adotadas em razão de suposta violação ao quanto estabelecido no decreto em referência.

De tudo, depreende-se, com lastro na doutrina majoritária e gabaritada lusitana, que o direito de manifestação embora consagrado no texto constitucional português sem autorização de lei restritiva, pode sofrer limitações, posto que os direitos fundamentais não sejam absolutos. De mais a mais, e segundo Canotilho (2014, p. 450 e 451):

Este direito se encontra sujeito não apenas os limites da 'não violência', mas também aos limites resultantes da necessidade de proteção do conteúdo juridicamente garantido do direito dos outros, como por exemplo, a liberdade de deslocação.

Infere-se desta reflexão a preocupação em reconhecer o direito fundamental como não absoluto, a fim de assegurar o exercício de outros, em especial o direito de ir e vir, constantemente em colisão com o direito de manifestação de rua, entendimento este, inclusive, que é compartilhado pelos doutrinadores brasileiros.

5.6 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Inicialmente convêm duas observações quanto ao rol de direitos fundamentais dos americanos do norte. A primeira é que este rol originariamente não integrava a Constituição americana de 1787.

É que os Constituintes da Filadélfia haviam aprovado uma Constituição sem uma Declaração de Direitos. Essa ausência resultou num obstáculo para a ratificação da Constituição pelos estados-membros; decorreram mais quatro anos de debates intensos até chegar ao consenso, haja vista que os 'federalistas' se opunham a sua inclusão na Constituição, pois a achava desnecessária; por sua vez os 'anti-federalistas', temendo um governo centralizador, negavam-se a ratificá-la sem um rol de direitos.

Mas o povo americano queria garantias de que o novo governo assegurasse a liberdade, em especial, a liberdade de expressão, de reunião, religiosa, e o direito de propriedade. Desse modo, em 1791 foi anexada à Constituição a Declaração de Direitos Civis dos Estados Unidos, inspirada por Tomas Jefferson e redigida por

James Madison. Essa Declaração de Direitos ficou conhecida como o *Bill of Rights* dos americanos, e contou com dez emendas.

A segunda é que esta Declaração de Direitos, em que pese ter ganhado em concretude, não pretendeu anunciar-se para todos os povos, dirigia-se a um povo específico. É que os americanos do norte estavam preocupados em firmar sua independência, diferentemente do que se viu em França, cuja Declaração de Direitos possuía um caráter universalista.

O direito de reunião ou de assembleia (*Freedom of Assembly*), por sua vez, foi inserido na Primeira Emenda, talvez a mais conhecida e tem o seguinte conteúdo:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiça.

Assim sendo, os americanos não trataram unicamente do direito de reunião, ao contrário, estabeleceram também a liberdade de religião; a liberdade de expressão e imprensa; e o direito de petição numa mesma emenda. Direitos que têm se formado, através das decisões judiciais quase absolutos, posto que, não raras vezes, a Suprema Corte americana pronunciou-se que é vedado ao Estado proibir ou prescrever o uso da força ou de violação de lei, salvo por razões imperativas e justificadas. Esses direitos fazem parte da doutrina dos '*preferred rights*'.

Por outro lado, quanto ao direito de reunião, registra Almeida (2001, p. 77) que a primeira interpretação que a Suprema Corte Americana fez dele foi a de que a liberdade de reunião apenas seria garantia para o exercício do direito de petição e só a partir da década de 30 que alcançou sua autonomia. O referido autor observa que:

O que se percebe da análise de obras de autores americanos, intérpretes da Constituição, é que não se dá grande ênfase à *freedom of assembly* como liberdade autônoma. Sua invocação perante os tribunais via de regra se dá de modo indissociável das demais liberdades consagradas na Primeira Emenda. (ALMEIDA, 2001, p. 77).

Desse modo, sabendo que os americanos adotam o sistema do *Common Law*, razão pela qual seu direito foi desenvolvido através das decisões judiciais,

convém desse modo, analisar algumas decisões da Suprema Corte Americana que construíram o conceito do direito de reunião.

Inicialmente cabe exame do caso ***De Jonge v. Oregon*** uma vez que através desse caso a Suprema Corte Americana reconhece o direito de reunião como fundamental e firma a sua autonomia frente aos demais direitos elencados na Primeira Emenda. O fato é que em uma reunião, julho de 1934, do Partido Comunista, Dirk De Jonge dirigiu-se ao público e anunciou uma greve marítima em andamento em Portland, como também denunciou as condições das prisões no município. Enquanto a reunião estava em andamento, a polícia invadiu e prendeu *De Jones* acusando-o de 'sindicalismo criminal' definido por lei como "a doutrina que defende a criminalidade, a violência física, sabotagem e quaisquer atos ilícitos ou métodos como um meio de realizar ou efetuar a mudança industrial, política ou revolução". A Corte decidiu que o que lhe cabia julgar era se as observações do palestrante transcendiam os limites da liberdade do discurso, o que não havia ocorrido no caso. "*O abuso da palavra, concitando a uma reunião, por exemplo, diz o juiz, poderá ser punido, mas não o direito em si. O direito pacífico de reunião, continua ele, para a discussão pública e o debate, da ação política e das atividades coletivas, acha-se firmemente entrincheirado: é um direito que se estende mesmo aos impopulares comunistas*". Assim, como afirmado acima, reconhece a autonomia do direito de reunião.

Quanto à prerrogativa de organizadores da reunião impedir pessoas que não comunguem a mesma mensagem de integrá-la, mesmo quando realizadas em local aberto ao público, tem-se o caso **Hurley v. Irish American Gay, Lesbian e Bissexual Group of Boston**.

No Caso Hurley v. Irish American Gay, Lesbian e Bissexual Group of Boston, portanto, se discutiu o direito do grupo que estava reunido de impedir que pessoas que não compartilhem o mesmo ideal participem da manifestação, mesmo quando ocorra em local aberto ao público. O caso trata da conhecida e tradicional parada de São Patrício (*Saint Patrick's Day*) realizada em várias cidades americanas, a exemplo de Nova York e Boston. Há muitos anos esse desfile anual é organizado e patrocinado por um comitê composto de pessoas de origem irlandesa, associação de militares veteranos e outros grupos culturais. No ano de 1992, na cidade de Boston um grupo de homossexuais (gays, lésbicas e simpatizantes) expressou seu desejo de participar do desfile. O comitê organizador lhe negou o direito sob o

argumento de que a mensagem do grupo homossexual era incompatível com o propósito e o tema do desfile. O caso foi levado ao Judiciário, o Comitê invoca a seu favor as garantias da liberdade de reunião e expressão; por sua vez o grupo homossexual fundamentou-se no princípio da não discriminação. A Suprema Corte Americana, em 1995, por unanimidade, afirmou que a liberdade de expressão inclui o direito da pessoa ou grupo formular sua própria mensagem, o que significava que os organizadores do desfile tinham o direito de escolher o conteúdo da mensagem que pretendiam divulgar e de recusar mensagem que não comungassem os valores religiosos e sociais tradicionais dos seus organizadores.

No Caso *Brandenburg v. Ohio* 395 U.S. 444, a Supreme Court Of The United States (1969) discutiu a possibilidade de o Estado proibir discurso defesa do uso da força ou de violação da lei, exceto quando essa defesa é dirigida a incitar ou produzir a ação. O fato é que um líder da Ku Klux Klan foi condenado a 10 anos de prisão por 'sindicalismo criminal' com base num filme feito por um repórter e um cinegrafista que haviam sido convidados a participar de um 'comício' da Ku Klux Klan e depois transmitido na estação local e em rede nacional. O Estado apresentava como prova vários instrumentos que apareciam no filme como pistola, rifle, munição, Bíblia, capuz vermelho usado pelo líder que fora preso. Ninguém estava presente, apenas os 12 participantes da reunião e os jornalistas que fizeram o filme. A maioria das palavras pronunciadas era incompreensível, mas frases depreciativas dirigidas a negros e judeus podiam ser ouvidas. Os juízes da Suprema Corte baseado no voto do relator, Juiz Douglas, decidiram que 'perigo claro e presente' não integram a Primeira Emenda e assim pronunciou-se o relator:

O discurso é, penso eu, imune a processos. Certamente não há uma linha constitucional entre a defesa de ideias abstratas, como em Yates e a defesa da ação política, como em escalas. A qualidade da advocacia liga a profundidade da convicção e o governo não tem o poder para invadir esse santuário de crença e de consciência.

Então, nos Estados Unidos se tolera mais reuniões que advogam atividades ilícitas (contanto que a proposição não incite, não produza nem seja apta para gerar iminente ação ilegal) do que aqui no Brasil. “*A linha entre o que é permitido e não estão sujeitos ao controle e que podem ser feitas ilícitas e sujeita a regulamentação é a linha entre ideias e atos evidentes*”, disse o Juiz, numa evidente proteção ao direito de reunião e manifestação.

Outro caso emblemático é o *Cox v. Louisiana* (1964), no qual trata de uma discussão sobre constitucionalidade da lei que veda manifestação em local próximo a instituições públicas. Em 1961 a polícia de Baton Rouge prendeu 23 membros do Congresso da Igualdade Racial (CORE) sob acusação de piquetes ilegal. Cox, um dos líderes do CORE, por conta das prisões, organizou uma manifestação de protesto que percorreria ruas de Los Angeles e se concentraria em frente ao tribunal, onde os presos iriam ser julgados. O chefe de polícia determinou que os manifestantes se restringissem a um determinado local distante dali e dentro de um determinado período de tempo. Quando a manifestação começou foi logo dispersada e Cox foi preso, acusado por violar Estatuto 14 que expressamente proíbe “Piquetes ou desfiles próximo de um edifício que abriga um tribunal do Estado de Louisiana”. Cox acabou sendo absolvido porque os juízes declaram a inconstitucionalidade da lei por entender que a palavra ‘próximo’ deixou em aberto a interpretação dos agentes da lei. E por isso violava a Primeira Emenda.

5.7 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Existe um arcabouço de Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, internacionalizando dessa maneira esses direitos ao reconhecer que os seres humanos têm direitos que devem estar sob o manto do agasalho internacional. Parte da ideia de que se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos do homem muitos dos horrores da Segunda Guerra mundial não teriam acontecido.

Fixa a concepção de que os direitos humanos são universais, direito de todos em razão de sua condição humana e que, como assevera Buergenthal (1991), “a degeneração desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações”.

Com isso, formou-se um sistema normativo global de proteção aos direitos humanos no campo das Nações Unidas, no qual a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana é o ponto de partida. Assinada em 10 de dezembro de 1948, considerada um marco na universalização dos direitos humanos, constitui-se num código de atuação de cada Estado-membro. Integram-se também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais.

Completam esse corpo os Sistemas Regionais de Proteção: Americano, Europeu e Africano, que não são dicotômicos, mas se complementam.

Ainda existem, embora de forma incipiente, os sistemas regionais Árabe e Asiático. Piovesan (2015, p. 102) observa que em 1945 foi criada a Liga dos Estados Árabes que adotaram a Carta Árabe de Direitos Humanos, que espelha a lei islâmica da sharia, sem previsão de Corte Árabe de Direitos Humanos. Quanto ao sistema asiático destaca a adoção da Carta Asiática de Direitos Humanos, em 1997, ressaltando: “A Carta endossa os princípios da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como o direito sustentável, à democracia e à paz com a crítica à visão autoritária dos Asian values.” (PIOVESAN, 2015, p. 102).

Também com relação ao sistema asiático, em 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a Charter of the Associations of Southeast Asean Nations (ASEAN), ratificada pelos Estados: Brunei, Camboja, Myamar, Indonésia, Lao, Malasia, Singapura, Tailândia, Filipinas e Vietnã.

O Brasil, após promulgação da Constituição de 1988 ratificou uma gama de Pactos e Convenções, tais como: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989; Convenção sobre os direitos da criança, em 1990; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1995.

No dizer de Alves (1994, p. 108):

Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O aceite do Brasil, portanto, a esses pactos condiz com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos.

Dito isto, cabe uma análise dos Sistemas Regionais de proteção Americano, Europeu e Africano, bem como a apreciação de alguns julgados desses sistemas sobre o direito de reunião.

Quanto ao Sistema Americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, propôs a Carta da Organização dos Estados Americanos que culminou com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Essa Declaração afirma o direito de reunião em seu artigo XXI, nos seguintes termos:

Artigo XXI

Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam. (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 1948).

Ainda nesse contexto tem-se a criação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, responsável por conhecer e examinar denúncias de violação de direitos humanos ocorridas nos Estados-membros, por fim, em 1969 foi firmada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por seu turno, afirma o direito de reunião em seu artigo 15 e tem o seguinte conteúdo:

Artigo 15 – Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Esse Pacto prevê também a criação de uma Corte para julgar os casos de violação a direitos humanos, que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com isto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tornou-se bifásico: conta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que diz respeito ao direito de reunião e manifestação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem destacado em suas decisões a importância da participação da sociedade em manifestação pública para a densidade da democracia, considerando, inclusive, a liberdade de reunião revestida de “um interesse social imperativo, o que deixa ao Estado um marco ainda mais restrito para

justificar uma limitação a esse direito” (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 2006).

Para ilustrar a assertiva destaca-se o Caso Antônio Tavares Pereira e outros e Brasil:

Durante violenta repressão de policiais militares a uma marcha pela reforma agrária, ocorrida em 02 de maio de 2000, no estado do Paraná, ocorreu o assassinato de Antônio Tavares Pereira e lesões corporais em 185 trabalhadores rurais, supostamente cometidos por policiais militares.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Comissão Pastoral da Terra(CPT), o Centro de Justiça Global e a Terra de Direitos, conjuntamente, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na qual se alega a responsabilidade internacional do Brasil pelo assassinato de Antônio Pereira e pelas lesões corporais aos trabalhadores, por violação aos artigos 4 (direito à vida), art.5 (direito à integridade pessoal) art. 8 (garantias judiciais), art. 15 (direito de reunião), dentre outros, da Convenção Americana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou, ao final dos tramites legais, admissível a petição por supostas violações aos artigos acima mencionados. Ainda não houve discussão de mérito, mas na decisão sobre a admissibilidade do caso a Comissão concluiu, com base em outros casos semelhantes “ que a legislação brasileira não oferece o devido processo judicial para investigar supostas violações dos direitos humanos cometidas pela polícia militar”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 2009).

Ainda sobre este aspecto, a Comissão no caso Corumbiara n. 11.556 assim se pronunciou:

[...] As violações aos direitos humanos devem ser investigadas, julgadas e sancionadas conforme a lei, por tribunais penais ordinários. Não se deve permitir a inversão da jurisdição nessa matéria, pois isso desnaturaliza as garantias judiciais, sob uma falsa miragem de eficácia da justiça militar, com graves consequências institucionais, que de fato questionam os tribunais civis e a vigência do estado de Direito. (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 2009).

A Comissão, desse modo, tem firmado entendimento de que o âmbito da justiça militar deve ser restringido e necessariamente excluir as violações a direitos humanos.

Quanto à suposta violação ao direito de reunião assim se posicionou a Comissão:

[...] se provado que a ação da polícia militar foi realizada com o objetivo de restringir injustificadamente o direito de reunião pacífica e sem armas e de circulação das supostas vítimas, no contexto de uma reunião para realizar uma marcha pela reforma agrária, a Comissão Interamericana decide que

poderia caracterizar uma violação ao art. 13 da Convenção. (COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS, 2009).

Desse modo, ainda que pese a inexistência de decisão de mérito no caso apontado, já se pode afirmar a preocupação da Comissão em rechaçar qualquer restrição injustificada ao direito de reunião.

Já no âmbito do Sistema Europeu destaca-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), de 1950, entrou em vigor em 3 setembro de 1953, ratificada por todos países membros do Conselho da Europa, possui 59 artigos, agrupados em três Títulos: Direitos e liberdades; Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e Disposições gerais (CONSELHO DA EUROPA, 1950a). Se na sua origem continha um reduzido rol de direitos individuais, nos dias atuais, em razão da aprovação de sucessivos protocolos, seu catálogo ampliou-se consideravelmente.

O Direito de reunião, consagrado pela Convenção (echr.coe, 2015) no art. 11, possui o seguinte texto:

Artigo 11º.

Liberdade de reunião e associação

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e a liberdade de associação, incluindo o direito de fundar, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só poderá ser objeto de restrições que, sendo previstas em lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado. (CONSELHO DA EUROPA, 1950b).

Por contas dessas disposições, a Corte Europeia em suas decisões (a exemplo do caso *Sunday Times vs. Grã Bretanha* e do caso *Barthold vs. Alemanha*) tem entendido que as restrições à liberdade de reunião só se justificam desde que estejam prescritas em lei e tenham como fim proteger um dos interesses descritos no item 2 do seu art.11, reconhecendo por outro lado a sua importância para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Também tem entendido que, “medidas necessárias” não é sinônimo de indispensável, ao contrário, implica uma necessidade social imperiosa, devendo ser proporcional ao interesse legítimo perseguido.

Inclusive, como nota O' Boyle (2000, p. 178) as decisões da Corte Europeia: “têm sido uma referencia para discussões nacionais acerca dos direitos humanos e tem contribuído para a formação de uma consciência pública informada e sensibilizada para estas questões.”

Daí porque cabe a análise de alguns casos que por certo servirão como parâmetro pró entendimento da Corte acerca da garantia da liberdade de reunião

O Caso Giuliani e Gaggio vs Italia, aplicação nr. 23458/02, demonstra a disposição do Tribunal Europeu em proteger os direitos humanos:

O fato ocorreu durante uma manifestação de rua na Cidade de Gênova, na Itália, em julho de 2009, num protesto contra o evento do G8 (Grupo das Oito maiores potencias econômicas do mundo). Nesta manifestação houve confrontos de extrema violência entre os militantes e forças de segurança. Por volta das cinco horas da tarde, sob pressão dos manifestantes, um pelotão composto por 50 carabinieri retirou-se, ficando apenas, para acompanhar aquela manifestação, duas viaturas. Uma delas foi cercada, na qual havia três policiais, e violentamente atacada por um grupo de manifestantes, alguns deles armados com barras de ferro, picaretas, pedras e outros objetos contundentes. Um dos policiais, ferido, pegou sua arma de serviço, e depois de ter dado ordem de suspensão, disparou dois tiros para o exterior do veículo. Carlo Giuliani, que usava máscara de esqui e que participava ativamente do ataque, foi atingido no rosto e mortalmente ferido. Em uma tentativa de liberar o veículo, o policial motorista, pisou duas vezes o corpo sem vida do jovem.

As autoridades italianas abriram imediatamente um inquérito. O policial que atirou foi processado criminalmente por homicídio, bem como o motorista da viatura. A autópsia realizada 24 horas depois, determinou que a morte teria sido causada pelo tiro e não pelo atropelamento.

O juiz criminal determinou arquivamento processo, uma vez que constatou que o tiro havia sido explodido, sem a intenção de matar e que, em qualquer caso, o autor agiu em legítima defesa, por causa da violência do ataque a ele e a seus colegas.

Os pais e irmãos de Carlos Giuliani ingressam com reclamação junto à Comissão Europeia de Direitos Humanos (CEDH), invocando violação do art. 2 da Convenção, alegando que a morte de Giuliani foi causada pelo uso excessivo da força.

A CEDH entendeu que não houve uso força excessiva, considerando que o policial que havia disparado o tiro, o havia feito frente a um grupo de manifestantes que atacavam violentamente o veículo. Segundo a Convenção não há uso excessivo da força quando seu uso for absolutamente necessário para evitar um perigo real e iminente.

No entanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em recurso, decidiu, dentre outros argumentos, que quando um Estado se propõe organizar um evento internacional de alto risco (encontro do G8), deve tomar todas as medidas de segurança necessária de proteção à vida, respeitando os direitos de expressão e de reunião de todos os manifestantes.

Consequentemente o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que as autoridades italianas tinham a obrigação positiva de proteger a vida de Carlo

Giuliani e nos termos do art. 41 da Convenção Europeia concedeu as recorrentes uma soma de 25.000 Euros.

Em outra situação, Caso Ezelin vs. França, aplicação 11800/85, se discutiu se poderia o Estado restringir o direito de reunião pacífica:

Em 12 de fevereiro de 1983, organizações pela independência de Guadalupe juntamente com sindicatos fizeram uma manifestação pública contra duas decisões judiciais que haviam condenado três militares por danos a prédios públicos. Ezelin, vice-presidente do sindicato dos advogados, havia participado das manifestações portando bandeira e após investigação judicial foi condenado por "*breach of discretion*" por haver exibido uma bandeira proclamando sua profissão e em razão da sua participação em insultos à judicatura.

A Corte Europeia sustentou que o Estado havia violado o direito de reunião pacífica e, nesse sentido, manifestou que a liberdade de participar de uma reunião pacífica é de suma importância que não pode ser restringida de nenhuma maneira, inclusive para um advogado, sempre e quando a pessoa envolvida não cometeu nenhum ato repreensivo na ocasião da reunião. Por isso, decidiu que a restrição não era necessária numa sociedade democrática.

Registre-se também os casos Partido Comunista Unificado da Turquia e outros vs Turquia, de 25 de maio de 1998, e Refah Partisi e outros vs Turquia, de 13 de fevereiro de 2003, apontados por Sarmiento, Mieres e Linera (2007, p. 7).

Já no sistema de proteção da região africana, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 528) apontam a Carta de Banjul, de 1986.

Com efeito, o instrumento de direitos humanos que rege a liberdade de reunião na África é a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Está ratificada pela maioria dos Estados da Organização da Unidade Africana (OUA), com exceção da Etiópia e da Eritreia.

Trata-se de um progresso significativo para o reconhecimento e fortalecimento dos direitos humanos nesse continente e traduz as tradições históricas e os valores africanos, diferindo, por isso mesmo, em muitos aspectos das demais Declarações de Direitos. Dentre essas diferenças aponta-se a inclusão dos deveres, que embora presente em outros documentos sobre direitos humanos, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o conceito de dever está expresso extensamente na Carta de Banjul, consagrando-o não só em

relação ao indivíduo, como perante a comunidade. Nesse sentido, ressalta-se o art. 27, n. 2, que se tem denominado de “cláusula geral de limitação”, haja vista sua imposição a todos os direitos, de sorte que seu exercício submete-se ao respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum, e tem o seguinte texto:

Capítulo II
DOS DEVERES
Art.27.

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional.
2. Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Estabelece, dessa forma, uma obrigação perante a própria comunidade, o que tem levado ao entendimento de que a Carta pretendeu nas palavras de Pityana (2002, p. 228-231), “evitar a excessiva dependência do individualismo e a proclamação dos direitos da pessoa individual”.

Quanto ao direito de reunião não poderia ser diferente; garantido no art. 11, a Carta Africana o consagra com limitações expressas na lei e regulamentos, devendo respeitar a segurança nacional, a segurança dos outros, a saúde, a moral e o direitos e liberdades das pessoas, possuindo a seguinte redação:

Artigo 11
Toda pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Como visto, são muitas as restrições impostas pelo artigo ao exercício do direito de reunião, daí porque pertinente a reflexão de Pires (1999, p. 342), segundo a qual “estas limitações draconianas tornam difícil determinar o conteúdo do direito.”

Mas, também é importante assinalar que a maioria das Constituições africanas possui um rol mais amplo de direitos fundamentais do que a Carta de Banjul e por isso capaz de em certos casos protegê-los mais do que a própria ordem internacional.

É o caso da Constituição da África do Sul (Supremo Tribunal Federal, 2015) que tem a sua declaração de direitos como pedra fundamental da democracia,

assegura direitos do povo e consagra os valores da dignidade humana, igualdade e liberdade, estabelecendo, também e de forma expressa que o *Estado deve respeitar, proteger, promover e implementar os direitos previstos na Declaração de Direitos*.

Por fim, num estudo sobre direito de manifestação e mais especificamente sobre a sua importância para concretização do estado democrático de direito não se poderia olvidar da luta do povo africano almejando liberdade, em especial do sul africano liderado por Mandela e integrantes do Congresso Nacional Africano (CNA).

Assim, na sua autobiografia Mandela (2012, p. 816) relembra cada passo dado, a “Longa caminhada até a liberdade” e nessa trilha ressalta-se a marcha, em 1943, em apoio ao boicote aos ônibus em Alexandra, “um protesto contra o aumento das tarifas de quatro para cinco *pence*”. (MANDELA, 2012, p. 106). Nessa manifestação, que inclusive sagrou-se vitoriosa, haja vista que após nove dias de ônibus circulando vazios, a companhia recuou e a tarifa voltou a ser de quatro *pence*, Mandela buscou inspiração para iniciar sua longa caminhada.

Este é um exemplo a ser seguido, qual seja, o protesto sem violência, pacífico e eficaz. Aliás, em toda luta do povo sul-africano, a influência da campanha indiana de resistência pacífica de 1913 em prol da liberdade foi sentida, um modelo adotado, principalmente no que diz respeito à organização meticulosa, ação militante de massas e, sobretudo a “disposição de sofrer e de se sacrificar” (MANDELA, 2012, p. 128). Nessa época em que vigia o regime do *apartheid* a ação de massas era perigosa e era uma ofensa criminal um negro entrar em greve, além do que a liberdade de expressão e de ir e vir do povo negro era excessivamente restringida.

Fica aqui, então, o exemplo de Mandela, condenado à prisão perpétua em 1964, aos 45 anos de idade, e só viria a ser libertado em 1990, após 27 anos de cárcere, fazendo história não só no seu país, mas no continente africano, tendo alcançado a democracia multirracial com um mínimo de violência e um máximo de consenso.

De sorte que, Mandela sempre acreditou na existência de um direito fundamental consistente na faculdade de defender as próprias ideias e crenças e por elas lutar, “direito de todos os homens em um estado onde o estado de direito é vigente” (MANDELA, 2012, p. 202).

6 AS MANIFESTAÇÕES DE RUA COMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E FUNDAMENTO ESSENCIAL DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

Chegado a esse ponto da exposição, é preciso assinalar a importância das manifestações de rua para construção de uma sociedade democrática.

As “jornadas de junho”, como ficaram conhecidas as manifestações de rua ocorridas nas cidades brasileiras durante o mês de junho do ano de 2013, vinham se anunciando há tempos e continuaram ativamente nos anos seguintes (2014 e 2015). É que, como já apontado em linhas atrás, as manifestações ocorridas em Salvador (2003, denominadas a Revolta do Buzú), bem como a de Florianópolis (2004), foram o ponto de partida para o movimento promovido pelo Movimento Passe Livre em São Paulo no ano de 2013. Movimento inicialmente contra o aumento da passagem de ônibus naquela cidade e que se espalhou por outras cidades brasileiras num gigantesco protesto.

Conectados através redes sociais (como o *Facebook* e o *Twitter*) os brasileiros utilizaram dessas ferramentas para organizar os protestos, fato novo em movimentos que tais aqui no Brasil e que se transformou num importante meio de convocação das manifestações.

Cabe lembrar, como já acentuado anteriormente nesse estudo, outro dado inovador dessas manifestações, ou seja, a múltipla pauta de reivindicações. Tendo como palavra de ordem, na maioria das vezes, o “vem pra rua, vem”, o protesto iniciou-se com um único propósito, ou seja, o pedido de revogação do aumento da tarifa do ônibus no valor de 20 centavos, porém logo outras demandas foram acrescentadas, mudando o próprio caráter das manifestações.

Visível também, em todo o processo, esteve a repressão policial (uso do *spray* de pimenta, bala de borracha, gás lacrimogêneo que correram o mundo através mídia), numa demonstração clara da inexistência de protocolos de segurança pública que conduzissem a atuação policial de modo a não reprimir manifestações pacíficas e legítimas.

Registrou-se na análise dessas ações coletivas a atuação violenta de integrantes denominados *Black Bloc* (presentes, principalmente, nas manifestações

de São Paulo e Rio de Janeiro), dado também inédito no cenário brasileiro, embora com frequência em manifestações internacionais.

Enfim, as ruas passaram a constituir espaços de encontro de diferentes segmentos sociais (estudantes, trabalhadores, anarquistas, profissionais liberais, moradores de periferia, militantes de diversos movimentos sociais); do embate de ideias e palco de reivindicações, demonstrando tensões existentes na sociedade.

Isto não passou despercebido por Bringel (2013, p. 45):

[...] é um grande desafio teórico e político, pois exige adaptar e renovar nossas formas de luta e de interpretação das ações coletivas diante de atuações mais invisíveis, com maior protagonismo da agenda individual, da configuração de novos atores, de militâncias múltiplas e organizações mais descentradas (conquanto não espontâneas) e de repertório mais mediáticos e performáticos. Somente assim será possível captar os sentidos da indignação social contemporânea.

Em sua crítica resta demonstrado não só os novos elementos dessas ações coletivas (nova forma de luta, heterogeneidade dos grupos, militância múltipla, grande repertório), mas, sobretudo a necessidade de captar a indignação social.

Portanto, é através dos protestos, das manifestações, das reuniões que o cidadão pode expressar sua opinião; trocar ideias; demonstrar seu apoio ou descontentamento com a forma de atuação do poder público; discutir em grupo a fim de extrair consensos sobre a vontade geral; executar o debate político (domínio privilegiado das reuniões); homenagear; em suma, desenvolver livremente sua personalidade.

Dai a importância da liberdade de reunião (ou manifestação), bem expressa nas palavras de Sousa (2012, p. 27-38): “Sem liberdade de reunião e manifestação não há verdadeira democracia: diz-me que liberdade de reunião e de manifestação práticas no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste”.

Em sua reflexão se reconhece o valor supremo que é dado a essa liberdade.

Assim, tem se constituído em uma ferramenta do cidadão, uma forma de demonstrar às autoridades públicas seu descontentamento com as políticas públicas de governo.

Direito clássico em todos os países democráticos, fundamental especialmente naquelas democracias que adotam sistema representativo presidencialista e com poucos meios de participação direta do povo no poder, como a brasileira, que embora reconheça algumas formas de exercício da soberania popular (plebiscito,

referendo, iniciativa popular) pouco se pratica e por isso as manifestações passam a ter um significado singular e indispensável.

É que democracia não se esgota na realização de eleições livres e periódicas; ou no respeito ao pluralismo de ideias; ou na apuração da responsabilidade dos governantes, mas, sobretudo no respeito às liberdades fundamentais. Desse modo, participar das manifestações, protestar é estar incluído, é contribuir para o fortalecimento do regime democrático e em especial no cenário brasileiro, uma vez que por décadas seu povo esteve submetido a um regime autoritário, recaindo sobre ele o gládio repressor.

Nesse sentido, vale registrar a síntese de Cunha (2014, p. 143) “O poder militar perseguiu, prendeu, torturou e matou o que se lhe opunha e quem ele suspeitava de que se opunha.”

O autor refere-se à época em que se instituiu no Brasil um regime autoritário, denominado por muitos, inclusive por ele, de “ditadura de 1964”, que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, vigente. Nesse período esteve viva a Constituição de 1967, na qual, conforme registrado no item 4.2 desse estudo embora tenha formalmente reconhecido o direito de reunião havia uma distância muito grande entre a sua positivação e seu exercício.

Assim, nos dias atuais as manifestações de rua têm superado em importância as formas clássicas de reuniões estáticas. O impacto da multidão, seu propósito, dá visibilidade às pretensões coletivas, principalmente pela crise de representatividade dos partidos políticos, que ora se apresenta, haja vista o brado “Fora Partidos”, ou cartazes com dizeres “sem partido”, presentes nesses protestos.

Kloepfer, citado por Correia (2006, p. 17) sobre a importância das manifestações ante a falta de representatividade parlamentar nos dias atuais, assevera:

Ao passo que, nas sociedades pós-modernas, a representação parlamentar dificilmente reflete o número e a variedade dos grupos de interesses, dos seus cadernos reivindicativos e das suas pretensões de reposição de direitos preteridos, e não dá vazão às respectivas exigências de controle político do executivo, a manifestação torna audível o protesto dos descontentes e dos insatisfeitos e chama a atenção da opinião pública para vias descuradas de progresso social.

De sua análise abstrai-se a importância da manifestação não só como instrumento de abertura comunicativa da sociedade, do pluralismo, mas também meio de compensação das situações minoritárias.

Ressalte-se, mais uma vez, que o direito de reunião não se limita àquelas que se discutem ideias, ao contrário, compreende várias formas de comportamento coletivo, estendendo-se as formas de comportamento não verbal, como também as reuniões com caráter de atos públicos, denominadas em alguns ordenamentos jurídicos de manifestações.

De sorte que, existirá, juridicamente, reunião qualquer que seja o tipo de exteriorização de objetivos comuns dos participantes, mesmo até que seja silenciosa como a manifestação ocorrida em Paris, no dia 10 de janeiro de 2015, que congregou a um só tempo, milhares de pessoas comuns e líderes políticos e religiosos de várias nações, a fim de protestar contra o terrorismo, mas, sobretudo para afirmar os ideais da República francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Essa manifestação espontânea, sem bandeira, sem partido, silenciosa, cordial, pacífica, que já se tornou um marco na história da liberdade de expressão em França, tomou conta das ruas de Paris para homenagear as vítimas do atentado ao jornal satírico 'Charlie Hebdo', bem como pela afirmação da liberdade e da democracia.

Desse modo, pode-se dizer que o direito de reunião também é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão exercida através de uma ação coletiva transitória, daí porque nada fundamentalmente diferente do que vale para a liberdade de expressão do pensamento pode valer para ela.

Neste sentido, reunião é, apropriando-se das palavras de Mello Filho (1997, p. 163) "instrumento da livre manifestação de pensamento, aí incluído o direito de protestar".

Assim, reconhece-se a estreita relação entre o direito de reunião e manifestação e a liberdade de expressão, posto que em toda manifestação o indivíduo necessariamente expressa uma opinião, mas dado seu caráter específico (troca de ideias, expressão coletiva) trata-se do exercício do direito de reunião pacífica. A troca de ideias, as reivindicações sociais como forma de expressão supõe o exercício de direitos conexos, como o direito de reunião e manifestação, direito à informação e a liberdade de expressão.

Ou seja, no ordenamento constitucional brasileiro, a expressão de uma opinião no contexto de uma manifestação (ação coletiva) está protegida pelo direito de reunião.

Também é certo que se está diante de um direito não absoluto, posto que admite restrição, no entanto, toda aquela imposta ao seu exercício deve fundar-se em rigorosa avaliação quanto a proporcionalidade às finalidades legítimas perseguidas e quanto aos motivos invocados pelas autoridades para a justificar. Por isso é polêmica a extensão dos seus limites, quais seriam ou não constitucionais em razão do respeito ao princípio da proporcionalidade.

Mas certa é a necessidade de regulamentação, por lei federal, do direito de reunião e manifestação, a fim de estabelecer limites ao seu exercício (restrições quanto aos locais; restrições temporais; prévio aviso; identificação dos promotores e organizadores; proibição de uso de portes de armas e outros objetos; reparação de danos). Nos dias atuais, as cidades brasileiras têm registrado quase diariamente manifestações em vias públicas, frequentemente em horários de grande fluxo de pessoas e automóveis, o que tem causado grandes inconvenientes e colisões de direitos fundamentais.

Também há de ser enfrentado o desafio de se estabelecer um diploma legal regulando a atuação policial, ou seja, a atuação das forças de ordem e segurança públicas nas reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público. De sorte que se regule de forma clara, detalhada e suficiente as funções da polícia, as medidas de polícia, para o respeito ao direito do cidadão, como também da ordem e segurança pública.

Note-se que em Portugal, Pedro Clemente, num estudo coordenado por Valente (2009, p. 126-127) sobre reuniões e manifestações e a atuação policial, assentou a relação entre a ordem e a liberdade humana nos seguintes termos:

Entre a ordem pública e a liberdade humana existe uma relação de consubstancialidade, visto que a liberdade inclui, necessariamente, certas exigências de ordem pública, ou seja, *a liberdade e a ordem pública são necessárias uma à outra, sem ordem, a liberdade não existiria.*

De suas palavras tem-se que a liberdade não sobrevive na anarquia; a ordem pública, num Estado democrático, garante as liberdades fundamentais. Assim, diante de manifestações de rua, a manutenção da ordem é missão primordial da

polícia, impedindo desse modo, que direitos de outrem sejam flagelados. Do mesmo modo, reuniões pacíficas e ordeiras devem ser garantidas, agindo a polícia no sentido de oferecer a máxima liberdade aos seus integrantes.

É preciso que se entenda esse momento da história do país. “O poder da nação é invencível”, discursou Lassale (1998, p. 7-53) em 1862 para um público ouvinte constituído de intelectuais e operários da antiga Prússia, buscando conscientizá-lo da verdadeira essência da Constituição. Sua tese fundamental, que comumente é resumida como sendo Constituição “a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação”, defende também que o povo é um dos fatores reais do poder, portanto, integrante da Constituição. Esse povo, mesmo reconhecendo que não é organizado como o Exército, que pode se reunir a qualquer hora e funciona com disciplina, tem um poder efetivo. Dessa forma, Lassale (1998) não subestima o poder do povo, que “pode se levantar contra o poder organizado, opondo-lhe sua formidável supremacia, embora desorganizada”, disse ele.

O desafio, portanto, consiste não só reconhecer o direito, assegurá-lo diante da sua importância para a democracia, ao mesmo tempo conciliar seu exercício com o direito de outrem e com a ordem pública, estabelecer limites e acima de tudo ouvir as vozes que vem da rua.

7 CONCLUSÃO

Reconhecendo de logo o direito de manifestação como imprescindível a toda sociedade democrática, uma vez que é um instrumento de luta; é através de seu exercício que o cidadão poderá ser ouvido e com isso participar não só na formação da vontade política, mas, sobretudo, no planejamento e execução das políticas públicas de governo, iniciou-se a reflexão desse estudo através de seu enquadramento dentro das diversas categorias dos movimentos sociais.

Assim, foi feita uma abordagem dos novos movimentos sociais apontando seus elementos caracterizadores, embora reconhecendo a dificuldade de sua conceituação, haja vista as diferentes interpretações quanto a sua definição, bem como a dificuldade de inseri-los, dada a sua heterogeneidade de formas e organização, dentre as categorias existentes. Os movimentos sociais desse século sofreram transformações e assumiram novos contornos.

Por outro lado, restaram analisadas as demandas e reivindicações das manifestações de junho 2013, pelo que esses protestos cumpriram sua missão enviando à sociedade o seu descontentamento e apontando os seus problemas cruciais. Buscaram, pois, não só tornar pública a indignação do povo ante a ausência ou insuficiência de políticas públicas que assegurem dignidade humana, mas também que sua opinião torne-se visível aos olhos dos outros. Evidenciaram, enfim, as carências de bens materiais e simbólicos, um desencanto do povo com a vida social e política.

Como visto, essas demandas e reivindicações são compartilhadas por uma comunidade de pessoas que não estão envolvidas necessariamente por uma organização partidária ou grupos sociais específicos, enfatizando dessa maneira a ausência de comandos dos novos movimentos sociais; fato que lhe deu singularidade, diferenciando-os dos movimentos tradicionais. Seus atores principais são pessoas bem informadas, integrantes da classe média, jovens na sua maioria e que adotam a informalidade, espontaneidade e baixo grau de hierarquia. Assim, sob o ponto de vista de seus integrantes tem-se uma manifestação de multidão.

Ressaltou-se a presença da alegria, traduzida pelos slogans musicados, palavras de ordem cantadas, pessoas caracterizadas, etc., mas também da violência nas manifestações. Violências patrocinadas de um lado por grupos anárquicos,

como o *Black Bloc*, e por outro lado pela reação desmedida da força policial. Nesse aspecto concluiu-se pela necessidade de lei regulamentadora da atuação policial em movimentos que tais, a fim de diminuir a sua ação discricionária, cumprindo, desse modo, o Estado seu papel de protetor do direito à manifestação. Também se condenou as ações violentas de determinados participantes, devendo a conduta individual ser criminalizada, evitando-se a punição global dos manifestantes com a dissolução da manifestação. Apontou-se a teoria da não violência de Gandhi para demonstrar a viabilidade de movimentos pacíficos reivindicatórios, transformadores e libertadores.

Em seguida, no propósito de analisar todos os aspectos do direito de manifestação, dissertou-se sobre a teoria dos direitos fundamentais, a fim de inserir essa liberdade dentre os direitos fundamentais, objetivo que se julga plenamente atendido.

E dentro dessa tarefa após distinguir direitos humanos de direitos fundamentais; de distinguir direitos de garantias; de passear pela sua evolução; dissecar suas características; analisar as funções dos direitos fundamentais; distinguir direitos dos deveres passou-se a análise em particular dos direito de reunião e manifestação insculpido na Constituição Federal vigente ,bem como nas Constituições brasileiras do passado.

Nesse estudo, restou definido que o direito de manifestação no ordenamento pátrio integra o gênero direito de reunião e por isso seus elementos foram dissecados; sua história foi examinada e seus limites foram delimitados.

Desse modo, afirmou-se que o direito de manifestação, considerando seus elementos constitutivos (pluralidade de pessoas; finalidade lícita; local determinado de sua realização; transitoriedade e certo grau de organização) trata-se de direito individual de expressão coletiva, que embora não esteja inserido expressamente no art. 5º, XVI, da Constituição Federal é uma espécie do gênero direito de reunião; entendimento esse compartilhado tanto pela doutrina majoritária quanto pelos tribunais pátrios.

Por fim, e no intuito de buscar a contribuição do direito comparado para construção, evolução e compreensão do direito de manifestação procedeu-se uma reflexão sobre julgados e doutrinas balizadas da França, Espanha, Alemanha, Portugal e Estados Unidos, complementando com a legislação sobre a matéria regulada pelos organismos internacionais.

Quanto aos Tratados e Convenções internacionais, firmados sob a concepção de que os direitos humanos são universais a justificar uma responsabilidade internacional quanto ao seu reconhecimento e proteção a fim de evitar violação, trata-se de um Sistema Normativo Global no campo das Nações Unidas (Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e demais Convenções Internacionais) complementados por Sistemas Regionais de proteção (Americano, Europeu e Africano, principalmente).

E, desse estudo comparativo, concluiu-se que com exceção de Portugal, que trata o direito de manifestação de forma autônoma, os demais Estados soberanos analisados não diferem do tratamento dado pelo ordenamento constitucional brasileiro. Também se constatou que a construção da identidade do direito de manifestação nesses países, assim como no Brasil, teve por base decisões judiciais tomadas para resolução de colisão de direitos fundamentais, principalmente quando exercido o direito em vias públicas, colidindo assim, com o direito de ir e vir de outros cidadãos e/ou com a ordem pública.

Em todos os países e agora sem exceção de Portugal, tanto a jurisprudência quanto a doutrina afirmam a importância do direito de reunião e manifestação para a densidade da democracia, reconhecendo-o como desafio para a concretização do Estado democrático de direito, na medida em que através de seu exercício o cidadão pode expressar-se livremente e demonstrar sua insatisfação ante ações insuficientes do Estado voltadas para consecução de direitos sociais.

Ao final, assinalou-se a importância das manifestações de rua para construção de uma sociedade democrática. No entanto, reconhece-se que as ruas passaram a servir de palco para toda gama de reivindicações superando em importância as formas clássicas de reuniões estáticas. As manifestações que vêm ocorrendo nas cidades brasileiras desde junho de 2013 têm sido realizadas em vias públicas, em geral em horário de grande fluxo de pessoas e automóveis causando transtornos à ordem pública e aos indivíduos e com isso colisões de direitos fundamentais daí a necessidade de sua regulamentação.

De toda sorte, há que se reconhecer o poder do povo e ouvir as vozes que vêm da rua.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: Unesco, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poletti. 2. ed. Boitempo: São Paulo, 2004. (Col. Estado de Sítio).

AGUIAR, Joaquim. **Fim das Ilusões, Ilusões do Fim**. Lisboa: Aletheia, 2005.

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Tradução Gilmar Mendes. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1998.

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da argumentação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schied Silva. São Paulo: Landy, 2005.

_____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Liberdade de Reunião**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição da República de Portugal**. Coimbra: Almedina, 1983.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARISTÓTELES. **A Política**. 6. ed. São Paulo: Atenas, 1960.

ARTIGO 19. **Marcha pela liberdade reúne cerca de 5 mil pessoas**. São Paulo, 31 maio 2011. Sala de Imprensa. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/858/>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2006.

BARBOSA, Ruy. **República: teoria e prática**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. (Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira constituição republicana, Coord. Hildon Rocha).

BARILE, Paolo. **Diritti dell'uomo e libertà fondamentali**. Bolonha: Il Molino, 1984.

BARROSO, Ivo Miguel. A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1848). In: MIRANDA, Jorge (Coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano**. Coimbra: Coimbra, 2006. v. I

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004a.

_____. **O futuro da democracia**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004b.

BONETI, L. W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí (RS): Unijuí, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução Maria Corrêa. 9. ed. Campinas: Papyrus, 1996.

_____. **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

BRAGA, Ruy. Sob a sombra do precariado. In: HARVEY, David et al. **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. (Col. Tinta Vermelha).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1969/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28 jun. 2007, DJ 31 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 187/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15 jun. 2011, DJe 29 maio 2014. Disponível em: <www.redir.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRINGEL, Breno. Miopias, sentidos e tendências do levante brasileiro de 2013. **Revista Insight e Inteligência**, São Paulo, ano XVI, p. 43-51, jul./set. 2013. Disponível em: <www.insightinteligencia.com.br>. Acesso em: 20 maio 2015.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Coimbra: Coimbra editora, 1984.

CARDONI, Edison. **Anarquismo, blach blocs, provocações**: coletânea de textos em defesa das organizações do movimento operário e da juventude, contra a decomposição alimentada pelo imperialismo. Brasília: Nova Palavra, 2014.

CHAGAS, Tales. Infográfico – Dados da “Primavera Brasileira”. **Iinterativa**, São Paulo, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.iinterativa.com.br/infografico-dados-da-primavera-brasileira/>>. Acesso em: 28 out. 2014.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar Opinião**: o novo jogo político. Petrópolis: Vozes, 1996.

CHAUÍ, Marilena. As manifestações de junho de 2013 em São Paulo. **Revista Teoria e Debate**, São Paulo ed. 113, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.teoriaedebate.org.br/?q=materias/nacional/manifestacoes-de-junho-de-2013-na-cidade-de-sao-paulo>>. Acesso em: 5 nov. 2014.

CHURCHILL JR., Gilbert A. **Basic Marketing Research**. Orlando-USA: Dryden xpress, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 1º maio 2015.

_____. **Relatório Anual 2005**. São José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <www.cidh.oas.org>. Acesso em: 1º maio 2015.

_____. **Relatório n.º 96/09**: Caso Antônio Tavares Pereira e outros. Washington D.C., 29 out. 2009. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4.04port.htm>>. Acesso em: 1º maio 2015.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **General comment n.º 34 Article 19**: Freedoms of opinion and expression. Geneva, 12 set. 2011. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950a. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950b. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONSTANT, Benjamin. **Del Espiritu de Conquista** (De l'esprit de conquête et de l'usurpation dans rappots avec la civilisation européene, 1814; De la liberte des anciens comparée à celle des modernes, 1819). Madrid: Tecnos, 1988.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Lisboa: Porto, 1997.

CORREIA, Sérvulo. **O direito de manifestação**: âmbito de proteção e restrições. Coimbra: Almedina, 2006.

COX V. LOUISIANA. **United States Post Office and Courthouse**. 1964. Disponível em: <http://www.oyez.org/cases/1960-1969/1964/1964_24>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. A ditadura de 1964: Breve contribuição à sua História Constitucional. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, Malheiros, n. 60, 2014.

DEFESANET. **Balas Borracha**: Íntegra Decisão da Justiça SP. Porto Alegre, 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/riots/noticia/17258/Balas-Borracha---Integra-Decisao-da-Justica-SP/>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

DIMOULIS, Dimitri; SABADELL, Ana Lúcia. Tribunal Penal Internacional e Direitos Fundamentais: problemas de constitucionalidade. **Caderno de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, Curso de Mestrado em Direito, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUARTE, Letícia. Antônio Negri: "É a multidão que comanda a história". **Zero Hora**, Porto Alegre, 8 jun. 2014. Caderno PrOA. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2014/06/antonio-negri-e-a-multidao-que-comanda-a-historia-4520222.html>>. Acesso em: 8 out. 2014.

EICHENBERG, Fernando. Michel Maffesoli: 'Vejo esses movimentos como Maios de 68 pós-modernos'. **O Globo**, São Paulo, 22 jun. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/michel-maffesolivejo-esses-movimentos-como-maios-de-68-pos-modernos-8786658#ixzz3leDqzI26>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

ESPANHA. Tribunal Constitucional de España. **STC 16316/1991**. Disponível em: <www.poderjudicial.es>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. **STC 59/1990**. Disponível em: <hj.tribunalconstitucional.es>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. **STC 66/1995**. Disponível em: <hj.tribunalconstitucional.es>. Acesso em: 20 out. 2014.

FACCIOLLA, Alexandre. Juiz manda prender ativistas por participarem de manifestação no RJ. **Consultor Jurídico**, São paulo, 4 dez. 2014. Disponível em <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/155145234/juiz-manda-prender-ativistas-por-participarem-de-manifestacao-no-rj>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

FALCÃO, Alcino Pinto. **Constituição Anotada**. Rio de Janeiro: José Kofino, 1957. v. II.

FELGUEIRAS, Sérgio. A Atividade policial na gestão da violência. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Reuniões e Manifestações Actuação Policial**. Coimbra: Almedina, 2009.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A liberdade de reunião em sua máxima eficácia. **Constituição e Democracia**, 19 out. 2013. Disponível em: <<http://constituicaoedemocracia.com/2013/10/19/a-liberdade-de-reuniao-em-sua-maxima-eficacia/>>. Acesso em: 22 out. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Lier Pires. Direito e Cidadania: Uma Análise Preliminar das Manifestações de Rua no Brasil. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, ano III, n. 6, nov. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

FRANCO, Afonso Arinos Melo. **Formação Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1994.

_____. **EL Sistema de Organización del Derecho de Reunión y Manifestación**. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

GRAEBER: 'Processo político formal não é democrático e não pode ser'. **GloboNews**, São Paulo, 18 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/02/graeber-processo-politico-formal-nao-e-democratico-e-nao-pode-ser.html>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

GUIMARÃES, Ary. **O Pensamento Político de Gandhi**. Centro de Estudos Afro-Orientais. Salvador: UFBA, 1969.

_____. Os Poderes da Constituinte. In: BINA, Eliene Dourado (Org.). **Memórias da Bahia: palestras**, v. 3, Salvador: ALBA/Museu Eugênio Teixeira Leal, 2011.

GUIMARÃES, Rodrigo Gameiro. A participação da sociedade na Construção das Políticas Públicas Culturais no Brasil: um recurso gerencial ou poder? **Cadernos Gestão Social**, Salvador, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.adm.ufba.br/index.php/cgs/article/view/5>>. Acesso em: 28 jul. 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. Tradução Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HERRIOT, Édouard. **Nas origens da Liberdade**. Tradução Campos Lima. Lisboa: Guimarães & Cia, 1939.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORBACH, Beatriz Bastide. Restringir manifestações não é inconstitucional. **Conjur**, São Paulo, 6 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-06/observatorio-constitucional-restringir-manifestacoes-nao-inconstitucional>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição** (Über Die Verfassung). Tradução Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

MACHADO, Rocha. Poliedria do comportamento humano: Da agressividade e violência no comportamento de massas. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Reuniões e Manifestações Actuação Policial**. Coimbra: Almedina, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. In: **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. (Col. Tinta Vermelha).

MANDELA, Nelson. **Longa Caminhada até a liberdade**. Tradução Paulo Roberto Maciel Santos. Curitiba: Nossa Cultura, 2012.

MARMELSTEIN, George Lima. Desafivelando a Máscara: o uso de máscaras nas manifestações. **Direitos Fundamentais**, 17 abr. 2014. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2014/04/17/desafivelando-a-mascara-o-uso-de-mascaras-nas-manifestacoes/>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução Beatriz Hennig et al. Editor Jan Woischnik. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, 2005. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2241>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

MELLO FILHO, José Celso de. O direito Constitucional de reunião. **Revista Justitia**, São Paulo, n. 98, 159-164, 1997.

MELUCCI, Alberto. Juventude, tempo e movimentos sociais. In: FÁVERO, Osmar et al. **Juventude e Contemporaneidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2007. (Col. Educação para Todos).

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Processo Constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MENDES, Gilmar ; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2014. 3 v.

_____. **Direitos do Homem: principais textos internacionais**. Lisboa: Petrony, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOVIMENTO PASSE LIVRE – SÃO PAULO. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. In: **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. (Col. Tinta Vermelha).

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: Os deveres e os custos dos direitos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 1, 2001. 3 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

_____. **Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudo sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2007.

O' BOYLE, Michael. Reflections on the Effectiveness of the European System for 169 the Protection of Human Rights. In: BAYEFSKY, Anne F. (Ed.). **The UN Human Rights Treaty System in the 21st Century**. Kluwer Law International, 2000.

OFFE, Claus. **Partidos políticos y nuevos movimientos sociales**. Madri: Sistema, 1988.

O PAÍS que nasce nas ruas. **Isto É Dinheiro**, São Paulo, p. 33, 26 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <www.cidh.oea>. Acesso em: 2 maio 2015.

OS SETE dias que mudaram o Brasil. **Veja**, São Paulo, ano 46, ed. 2327, n. 26, 26 jun. 2013.

PIÑEIRO, Luiz Ruiz; FERNÁNDEZ, Roberto Saiz. **El derecho de reunión y manifestacion**. Navarra: Arazandi, 2010.

PINHO, Pedro Miguel Marques Valente de. O direito de reunião e manifestação. A lei e a sua prática. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Reuniões e Manifestações Actuação Policial**. Coimbra: Almedina, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES, Maria Jose Morais. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Lisboa: Almedina, 1999.

PITYANA, Barney N. **The Challenge of Culture for Human Rights in Africa: The African Charter in a Comparative Context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. V.

RABELLO, Belkins J. Correspondência entre L. N. Tolstói e M. K. Gandhi. **Cadernos de Literatura em Tradução**, São Paulo, n. 9, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/clt/article/viewFile/49448/53527>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

RAMOS, Maria Lúcia de Oliveira. O direito de manifestação. **Revista de História**, Porto, v. 9, p. 351-391, 1989. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/6419.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

RÁTIS, Carlos Eduardo Behrmann. **Introdução Ao Estudo Sobre Os Deveres Fundamentais**. Salvador: JusPODIVM, 2011.

RIZZO, Alana; ARAGÃO, Alexandre; MEGALE, Bela. Rolezinhos: “Eu não quero ir no seu shopping”. **Veja**, São Paulo, 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/rolezinho-eu-nao-quer-ir-no-seu-shopping/>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

ROLNIK, Raquel. Apresentação: As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. p. 8. (Col. Tinta Vermelha).

SABATER, José Asensi. Un estudio sobre la aplicación del derecho de reunión em el período constitucional de 1869. In: **Los derechos fundamentales y libertades públicas: XII Jornadas de Estudio**, Madrid, v. 2., 1992.

SAFATLE, Vladimir. Amar uma ideia. In: HARVEY, David et al. **Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas**. Tradução João Alexandre Peschanski et al. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Processo 1000339-33.2014.8.26.0007**, 3ª Vara Cível Juiz de Direito Celso Maziteli Neto, j. 10 jan. 2014a. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Processo 1000219-57.2014.8.26.0114**, 1ª Vara Cível, Juiz de Direito Renato Siqueira de Pretto, j. 8 jan. 2014b. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Processo 1000325-19.2014.8.26.0114**, 8ª Vara Cível, Juiz de Direito Herivelto Araujo Godoy, j. 9 jan. 2014c. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/esaj>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMIENTO, Daniel; MIERES, Luis Javier Mieres; LINERA, Miguel Ángel Presno. **Las Sentencias Básicas Del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Madrid: Civitas, 2007. Disponível em: <personal.us.es>. Acesso em: 3 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

SINGER, André. Brasil, junho de 2013: Classes e ideologias cruzadas. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 97, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n97/03.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de J. B. de Mello e Souza. 2005. (Clássicos Jackson, v. XXII). Disponível em: <www.minhateca.com.br>. Acesso em: 7 jan. 2015.

SOUSA, Antônio Francisco de. Reuniões e Manifestações no Estado de Direito. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 6, n. 21, p. 27-38, out./dez. 2012. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/21_Doutrina%20Estrangeira%20_OK.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2015.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de Exceção. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 10, n. 112, set. 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10790/5963>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

STIRN, Bernard. **Les Libertés em questions**. Paris: Lextenso, 2010.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Brandenburg v. Ohio* 395 U.S. 444, 1969. Disponível em: <http://www.bc.edu/bc_org/avp/cas/comm/free_speech/brandenburg.html>. Acesso em: 20 jan. 2015.

TARROW, Sidney. **O poder em movimento**: movimentos sociais e confronto político. Tradução Ana Maria Sallum. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). **Reuniões e Manifestações Actuação Policial**. Coimbra: Almedina, 2009.

20 CENTAVOS. Direção e Produção: Tiago Tambelli. São Paulo: Lente Viva Filmes, 2013. 1 DVD (53 min.), color.

WEBER, Max. Politics as a Vocation. In: GERTH, H. H.; MILLS, C. Wright (Ed.). **Essays in Sociology**. New York: Oxford University Press, 1946.

WOISCHNIK, Jan. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Organizador Leonardo Martins. Tradução Beatriz Hennig et al. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio; LAMIN, Cristiane. Medo, violência e insegurança. In: LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana (Org.). **Segurança Pública e violência: O Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas Atuais de Direitos Fundamentais**. Ilhéus: Editus, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BURGOS, José Maria. **Evaluación de la participación pública em la elaboración de políticas públicas**. Madrid: INAP, 2009.

CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade: Gestão em segurança pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2011.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012 .

GUIMARÃES, Saulo Cunha; BONFIM, Vinícius Silva. A regra da ponderação e sua (des)estruturação. **RVMD**, Brasília, V. 5, n. 2, p. 279-311, jul./dez. 2011.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARVEY, David et al. **Occupy: movimentos de protesto que tomaram as ruas**. Tradução João Alexandre Peschanski et al. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2012.

IASI, Mauro Luis. A rebelião, a cidade e a consciência. In: **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. (Col. Tinta Vermelha).

LOCATELLI, Piero; VIEIRA, William. O Black Bloc está na rua. **Carta Capital**, ano XVIII, n. 760, p. 22-26, 7 ago 2013.

MARIN, Tomás Vidal. Derecho de reunión y manifestación. **Parlamento y Constitución**, Madrid, Anuario, n. 1, p. 267-288, 1997. Disponível em: <www.uclm.es>. Acesso em: 2 jan. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RIVERO, Jean. **Les Libertés Publiques**. Paris: Universitaires de France, 1989. 2 v.

SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Alternativas poético-políticas ao Direito: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil**. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **O Princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTR, 1999.

SOREL, Georges. **Reflexões sobre a violência**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

SOUSA, Antônio Francisco de. **Direito de reunião e manifestação**. Lisboa: Quid Juris, 2009.

TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN, Hans Michael. Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **RAP – Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 529-550, maio/jun. 2008.

TRIBUNAL SUPREMO ESPANHA. **STC 85/1998**. Disponível em: <hj.tribunalconstitucional.es>. Acesso em: 20 out. 2014.

VIANA, Sílvia. Será que formulamos mal a pergunta? In: **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo/Carta Maior, 2013. (Col. Tinta Vermelha).